



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PAUTA DA 54ª REUNIÃO**

**(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**18/12/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre  
Vice-Presidente: Senador Marcos Rogério**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**54ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/12/2024.**

**54ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 10 horas***

# **SUMÁRIO**

| <b>ITEM</b> | <b>PROPOSIÇÃO</b>                               | <b>RELATOR (A)</b>                        | <b>PÁGINA</b> |
|-------------|---|---|---------------|
| <b>1</b>    | <b>PL 3965/2021</b><br>- Não Terminativo -      | <b>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES</b>         | <b>14</b>     |
| <b>2</b>    | <b>PL 2073/2022</b><br>- Não Terminativo -      | <b>SENADOR MECIAS DE JESUS</b>            | <b>61</b>     |
| <b>3</b>    | <b>PL 3375/2023</b><br>- Não Terminativo -      | <b>SENADOR MARCIO BITTAR</b>              | <b>66</b>     |
| <b>4</b>    | <b>PEC 7/2024</b><br>- Não Terminativo -        | <b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b> | <b>80</b>     |
| <b>5</b>    | <b>REQ 61/2024 - CCJ</b><br>- Não Terminativo - |   | <b>99</b>     |
| <b>6</b>    | <b>PL 853/2024</b><br>- Terminativo -           | <b>SENADOR MARCOS ROGÉRIO</b>             | <b>101</b>    |

|           |  |   |            |
|-----------|--|---|------------|
| <b>7</b>  | <b>PL 469/2022</b><br>- Terminativo -      | <b>SENADOR JORGE KAJURU</b>               | <b>133</b> |
| <b>8</b>  | <b>PL 1038/2024</b><br>- Terminativo -     | <b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b> | <b>160</b> |
| <b>9</b>  | <b>PLS 436/2018</b><br>- Terminativo -     | <b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>            | <b>170</b> |
| <b>10</b> | <b>PLS 409/2015</b><br>- Terminativo -     | <b>SENADOR FLÁVIO BOLSONARO</b>           | <b>182</b> |
| <b>11</b> | <b>PL 2951/2024</b><br>- Terminativo -     | <b>SENADOR JAYME CAMPOS</b>               | <b>183</b> |
| <b>12</b> | <b>PL 3467/2024</b><br>- Não Terminativo - | <b>SENADOR MECIAS DE JESUS</b>            | <b>216</b> |

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

(27 titulares e 27 suplentes)

| TITULARES   |                            | SUPLENTE   |                            |
|---|----------------------------|--|----------------------------|
| <b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)</b>                   |                            |  |                            |
| Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)   | AP 3303-6717 / 6720        | 1 Marcelo Castro(MDB)(80)(92)(110)(2)(5)(107)(93)                | PI 3303-6130 / 4078        |
| Sergio Moro(UNIÃO)(2)   | PR 3303-6202               | 2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(80)(77)(2)(5)(28)(58)(38)(31) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900 |
| Efraim Filho(UNIÃO)(67)(76)(2)(28)(30)(56)(51)(115)               | PB 3303-5934 / 5931        | 3 Alan Rick(UNIÃO)(80)(106)(77)(67)(76)(2)(5)(9)(3)              | AC 3303-6333               |
| Eduardo Braga(MDB)(2)   | AM 3303-6230               | 4 Laércio Oliveira(PP)(116)(2)(5)(14)(9)(45)(35)(48)(33)         | SE 3303-1763 / 1764        |
| Renan Calheiros(MDB)(2)   | AL 3303-2262 / 2269 / 2268 | 5 Cid Gomes(PSB)(80)(106)(2)(5)(9)(58)(31)(42)                   | CE 3303-6460 / 6399        |
| Jader Barbalho(MDB)(2)(41)(39)                                    | PA 3303-9831 / 9827 / 9832 | 6 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(80)(77)(2)(5)(9)(19)              | PB 3303-2252 / 2481        |
| Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)                                   | PR 3303-1635               | 7 Marcio Bittar(UNIÃO)(104)(80)(100)(77)(2)(5)(9)(41)            | AC 3303-2115 / 2119 / 1652 |
| Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)                                 | ES 3303-6747 / 6753        | 8 Izalci Lucas(PL)(80)(106)(2)(7)(9)                             | DF 3303-6049 / 6050        |
| Weverton(PDT)(2)  | MA 3303-4161 / 1655        | 9 Soraya Thronicke(PODEMOS)(88)(2)(9)(13)(17)(20)                | MS 3303-1775               |
| Plínio Valério(PSDB)(2)   | AM 3303-2898 / 2800        | 10 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(9)(29)(40)(31)(42)               | PA 3303-6623               |
| Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)                                    | SE 3303-9011 / 9014 / 9019 | 11 Jayme Campos(UNIÃO)(80)(92)(18)(19)(40)(31)(52)               | MT 3303-2390 / 2384 / 2394 |
| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b> |                            |  |                            |
| Omar Aziz(PSD)(3)(43)(36)   | AM 3303-6579 / 6581        | 1 Zenaide Maia(PSD)(3)(99)(86)(105)                              | RN 3303-2371 / 2372 / 2358 |
| Angelo Coronel(PSD)(3)  | BA 3303-6103 / 6105        | 2 Irajá(PSD)(3)(23)(10)(21)                                      | TO 3303-6469 / 6474        |
| Otto Alencar(PSD)(3)(49)(50)                                      | BA 3303-3172 / 1464 / 1467 | 3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)(24)(43)(36)(47)                      | GO 3303-2092 / 2099        |
| Eliziane Gama(PSD)(3)(43)(37)(85)(105)                            | MA 3303-6741               | 4 Mara Gabrilli(PSD)(3)  | SP 3303-2191               |
| Lucas Barreto(PSD)(3)(32)(25)                                     | AP 3303-4851               | 5 Daniella Ribeiro(PSD)(113)(3)(97)                              | PB 3303-6788 / 6790        |
| Fabiano Contarato(PT)(65)(68)(3)                                  | ES 3303-9054 / 6743        | 6 Jaques Wagner(PT)(72)(71)(66)(69)(3)(57)(109)(114)             | BA 3303-6390 / 6391        |
| Rogério Carvalho(PT)(73)(70)(3)                                   | SE 3303-2201 / 2203        | 7 Humberto Costa(PT)(78)(3)(79)                                  | PE 3303-6285 / 6286        |
| Augusta Brito(PT)(87)(112)(64)(74)(75)(3)(59)(60)(84)             | CE 3303-5940               | 8 Randolfe Rodrigues(PT)(3)(5)(114)                              | AP 3303-6777 / 6568        |
| Jorge Kajuru(PSB)(83)(62)(61)(63)(3)                              | GO 3303-2844 / 2031        | 9 Ana Paula Lobato(PDT)(83)(3)                                   | MA 3303-2967               |
| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>                      |                            |  |                            |
| Flávio Bolsonaro(PL)(1)   | RJ 3303-1717 / 1718        | 1 Rogerio Marinho(PL)(101)(103)(81)(1)                           | RN 3303-1826               |
| Carlos Portinho(PL)(111)(96)(94)(1)(89)                           | RJ 3303-6640 / 6613        | 2 Eduardo Girão(NOVO)(1)(15)(44)(46)                             | CE 3303-6677 / 6678 / 6679 |
| Magno Malta(PL)(1)  | ES 3303-6370               | 3 Jorge Seif(PL)(1)  | SC 3303-3784 / 3756        |
| Marcos Rogério(PL)(1)(15)   | RO 3303-6148               | 4 Eduardo Gomes(PL)(1)   | TO 3303-6349 / 6352        |
| <b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>                |                            |  |                            |
| Ciro Nogueira(PP)(12)(1)(11)                                      | PI 3303-6187 / 6188 / 6183 | 1 Tereza Cristina(PP)(102)(98)(91)(95)(90)(22)(1)(34)(           | MS 3303-2431               |
| Esperidião Amin(PP)(1)  | SC 3303-6446 / 6447 / 6454 | 2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)                                       | RR 3303-6251               |
| Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)                                  | RR 3303-5291 / 5292        | 3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)                               | RS 3303-1837               |

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Cirio Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Cirio Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Cirio Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).

- (13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM).
- (14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM).
- (15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).
- (16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
- (17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
- (21) Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLID-BLALIAN).
- (23) Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDEM).
- (24) Em 30.08.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 12.09.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 99/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 13.09.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 119/2023-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (27) Em 13.09.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 48/2023-GABLID-BLALIAN).
- (28) Em 13.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 143/2023-BLDEM).
- (29) Em 13.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 142/2023-BLDEM).
- (30) Em 14.09.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (31) Em 27.09.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho, Mauro Carvalho Junior, Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 155/2023-BLDEM).
- (32) Em 27.09.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 104/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.09.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 157/2023-BLDEM).
- (34) Em 29.09.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2023-BLALIAN).
- (35) Em 03.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 158/2023-BLDEM).
- (36) Em 04.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 107/2023-BLRESDEM).
- (37) Em 04.10.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 108/2023-BLRESDEM).
- (38) Em 04.10.2023, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados segundo e terceiro suplentes, respectivamente, em substituição aos Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 162/2023-BLDEM).
- (39) Em 04.10.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que passa à suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2023-GLMDB).
- (40) Em 04.10.2023, os Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 161/2023-BLDEM).
- (41) Em 05.10.2023, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 163/2023-BLDEM).
- (42) Em 05.10.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho e Mauro Carvalho Junior foram designados 5º, 10º e 11º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 147/2023-BLDEM).
- (43) Em 09.10.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Omar Aziz designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 109/2023-BLRESDEM).
- (44) Em 09.10.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (45) Em 10.10.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (46) Em 11.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 152/2023-BLVANG).
- (47) Em 17.10.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 111/2023-BLRESDEM).
- (48) Em 18.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 166/2023-BLDEM).
- (49) Em 18.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2023-BLRESDEM).
- (50) Em 18.10.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 113/2023-BLRESDEM).
- (51) Em 31.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 167/2023-BLDEM).
- (52) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (53) Em 07.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 169/2023-BLDEM).
- (54) Em 13.11.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 170/2023-BLDEM).
- (55) Em 20.11.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 59/2023-GABLID-BLALIAN).
- (56) Em 21.11.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLDEM).
- (57) Em 27.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 150/2023-GSFCONTA).
- (58) Em 06.12.2023, o Senador Alan Rick foi designado 2º membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa à 5ª suplência, para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 183/2023-BLDEM).
- (59) Em 13.12.2023, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 131/2023-RESDEM).
- (60) Em 15.12.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, em substituição ao Senador Camilo Santana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 135/2023-BLRESDEM).
- (61) Em 05.02.2024, o Senador Flávio Dino foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (62) Vago em 21.02.2024, em razão da renúncia do titular.
- (63) Em 27.02.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 06/2024-BLRESDEM).
- (64) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (65) Em 16.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).

- (66) Em 16.04.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (67) Em 17.04.2024, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2024-BLDEM).
- (68) Em 22.04.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 21/2024-BLRESDEM).
- (69) Em 22.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 21/2024-BLRESDEM).
- (70) Em 07.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 27/2024-BLRESDEM).
- (71) Em 07.05.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa à titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 27/2024-BLRESDEM).
- (72) Em 10.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 30/2024-BLRESDEM).
- (73) Em 10.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 30/2024-BLRESDEM).
- (74) Em 21.05.2024, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 36/2024-BLRESDEM).
- (75) Em 28.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 37/2024-BLRESDEM).
- (76) Em 29.05.2024, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 45/2024-BLDEM).
- (77) Em 03.06.2024, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Marcelo Castro e Izalci Lucas foram designados, respectivamente, segundo, terceiro, sexto e sétimo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 46/2024-BLDEM).
- (78) Em 05.06.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 40/2024-BLRESDEM).
- (79) Em 12.06.2024, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 43/2024-BLRESDEM).
- (80) Em 19.06.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado sexto suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a ocupar a primeira suplência; o Senador Jayme Campos, segundo suplente, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que passa a ocupar a décima primeira suplência; o Senador Cid Gomes, terceiro suplente, em substituição ao Senador Alan Rick, que passa a ocupar a oitava suplência; e o Senador Izalci Lucas, quinto suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a ocupar a sétima suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 69/2024-BLDEM).
- (81) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (82) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (83) Em 09.07.2024, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 51/2024-BLRESDEM).
- (84) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (85) Em 05.08.2024, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 55/2024-BLRESDEM).
- (86) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passou a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 55/2024-BLRESDEM).
- (87) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (88) Em 07.08.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 7/2024-BLINDEP).
- (89) Em 08.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 041/2024-BLVANG).
- (90) Em 12.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 50/2024-GABLID/BLALIAN).
- (91) Em 12.08.2024, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Castellar Neto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 51/2024-GABLID/BLALIAN).
- (92) Em 14.08.2024, a Senadora Professora Dorinha foi designada 1ª suplente, em permuta com o Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como 11ª suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 91/2024-BLDEM).
- (93) Em 14.08.2024, o Senador Marcelo Castro foi designado 1º suplente, a Senadora Professora Dorinha Seabra, 2ª suplente e o Senador Jayme Campos, 11º suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 92/2024-BLDEM).
- (94) Em 19.08.2024, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Beto Martins, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 43/2024-BLVANG).
- (95) Em 21.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2024-GABLID/BLALIAN).
- (96) Em 28.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 47/2024-BLVANG).
- (97) Em 30.09.2024, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 64/2024-BLRESDEM).
- (98) Em 17.10.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Castellar Neto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 59/2024-GABLID/BLALIAN).
- (99) Em 17.10.2024, o Senador Bene Camacho deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 35/2024-GSEGAMA).
- (100) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (101) Em 18.10.2024, o Senador Flavio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (102) Em 18.10.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 60/2024-GABLID/BLALIAN).
- (103) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (104) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (105) Em 23.10.2024, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 68/2024-BLRESDEM).
- (106) Em 24.10.2024, os Senadores Alan Rick, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados, respectivamente, 3º suplente, 5º suplente e 8º suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 105/2024-BLDEM).
- (107) Em 31.10.2024, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2024-GLMDB).
- (108) Em 18.11.2024, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Castellar Neto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 64/2024-GABLID/BLALIAN).
- (109) Em 19.11.2024, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 70/2024-BLRESDEM).
- (110) Em 26.11.2024, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 37/2024-GLMDB).
- (111) Em 29.11.2024, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Beto Martins, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 62/2024-BLVANG).
- (112) Em 3.12.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2024-BLRESDEM).
- (113) Em 6.12.2024, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 77/2024-BLRESDEM).
- (114) Em 9.12.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado 6º suplente, em permuta com o Senador Randolfe Rodrigues, que passa a compor a comissão como 8º suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2024-BLRESDEM).
- (115) Em 10.12.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 108/2024-BLDEM).
- (116) Em 11.12.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 41/2024-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972  
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972  
E-MAIL: [ccj@senado.gov.br](mailto:ccj@senado.gov.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 18 de dezembro de 2024  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**

54ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

|              |  |
|--------------|--|
|              | Deliberativa   |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3 |

Retificações:

1. Relatório item 12 (17/12/2024 18:46)
2. Recebimento emendas item 1 (17/12/2024 19:28)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 3965, DE 2021

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com a emenda que apresenta; pelo acolhimento das Emendas nº 1-CDH e nº 3-CDH, na forma da subemenda que apresenta, e pelo acolhimento das Emendas nºs 6 e 9; pelo acolhimento parcial da Emenda nº 8, com a subemenda que apresenta; e contrário às Emendas nºs 5 e 7.

**Observações:**

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Foram apresentadas nove emendas à matéria na CCJ;
- Em 27/11/2024, foi retirada a Emenda nº 4, de autoria do Senador Beto Martins;
- Em 17/12/2024, foram recebidas as Emendas nºs 10 e 11, de autoria do Senador Magno Malta (dependendo de Relatório);
- Na 50ª Reunião Ordinária, realizada em 04/12/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CDH\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Emenda 5 \(CCJ\)](#)

[Emenda 6 \(CCJ\)](#)

[Emenda 7 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda 9 \(CCJ\)](#)

[Emenda 8 \(CCJ\)](#)

[Emenda 10 \(CCJ\)](#)

[Emenda 11 \(CCJ\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 2073, DE 2022

#### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e a transformação de cargos de Técnico e de Analista em cargos em comissão, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI Nº 3375, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta os arts. 29-A, 29-B e o § 4º do art. 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para dispor sobre o apoio técnico, financeiro e operacional entre os entes federativos na análise dos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e sobre a natureza autodeclaratória do Cadastro.*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatoria:** Senador Marcio Bittar

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 4****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2024****- Não Terminativo -**

*Altera a Constituição Federal, para dispor sobre os órgãos e as competências da Justiça Militar da União e das Justiças Militares estaduais.*

**Autoria:** Senador Mecias de Jesus, Senadora Damares Alves, Senador Hamilton Mourão, Senador Lucas Barreto, Senador Angelo Coronel, Senador Marcos do Val, Senador Ciro Nogueira, Senador Plínio Valério, Senadora Soraya Thronicke, Senador Chico Rodrigues, Senador Eduardo Gomes, Senador Flávio Bolsonaro, Senador Rogerio Marinho, Senadora Professora Dorinha Seabra, Senador Eduardo Girão, Senador Astronauta Marcos Pontes, Senador Carlos Portinho, Senador Jorge Seif, Senador Dr. Hiran, Senador Zequinha Marinho, Senador Alan Rick, Senador Sergio Moro, Senador Wellington Fagundes, Senador Magno Malta, Senador Cleitinho, Senador Jaime Bagattoli, Senador Nelsinho Trad, Senador Laércio Oliveira, Senadora Eliziane Gama

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Favorável à Proposta com a emenda de redação que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA Nº 61, DE 2024**

*Requer dispensa da audiência pública destinada a instruir o PL 853/2024*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho

**Observações:**

*Solicita dispensa de realização de audiência pública para instruir o PL nº 853/2024.*

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CCJ\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2024****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senador Marcos Rogério

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 3-CSP e 4-CSP, com a emenda que apresenta.

**Observações:**

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;
- Em 27/11/2024 foi recebida a Emenda nº 6, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório);
- Na 47ª Reunião Ordinária, realizada em 27/11/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais;
- Em 27/11/2024, a Comissão aprovou o Requerimento nº 24, de 2024-CCJ, de iniciativa do Senador Rogério Carvalho, para a realização de Audiência Pública para instruir a matéria;
- Em 12/12/2024, foi cancelada Reunião Extraordinária da Comissão, convocada para realização da audiência pública referida;
- Em 12/12/2024, foi recebido o Requerimento nº 61/2024-CCJ, de dispensa de realização de Audiência Pública, de autoria do Senador Rogério Carvalho;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

- [Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
- [Emenda 1 \(CSP\)](#)
- [Emenda 2 \(CSP\)](#)
- [Parecer \(CSP\)](#)
- [Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
- [Emenda 6 \(CCJ\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2022

**- Terminativo -**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Alexandre Silveira

**Relatoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda 4–CEsp, com duas emendas que apresenta, pela prejudicialidade da Emenda 5–CEsp, e pela rejeição das Emendas 1–PLEN, 2–PLEN e 3–PLEN.

**Observações:**

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Esporte;
- Foram apresentadas as emendas nº 1-PLEN, de autoria do Senador Eduardo Girão; nº 2-PLEN, de autoria do Senador Rogério Carvalho; e nº 3-PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

- [Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
- [Emenda 1 \(PLEN\)](#)
- [Emenda 2 \(PLEN\)](#)
- [Emenda 3 \(PLEN\)](#)
- [Parecer \(CEsp\)](#)
- [Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI Nº 1038, DE 2024****- Terminativo -**

*Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar o crime de peculato qualificado e hipótese qualificada, quando a apropriação, o furto ou o desvio for relativo a dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social.*

**Autoria:** Senador Vanderlan Cardoso

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 436, DE 2018****- Terminativo -**

*Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir ações e serviços públicos de saúde no rol de aplicação das receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Pela aprovação do projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

*- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*

*- Votação Nominal.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 409, DE 2015****- Terminativo -**

*Dispõe sobre a realização de concursos públicos para a Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.*

**Autoria:** Senador Omar Aziz

**Relatoria:** Senador Flávio Bolsonaro

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*Votação nominal.*

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI Nº 2951, DE 2024

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.*

**Autoria:** Senadora Tereza Cristina

**Relatoria:** Senador Jayme Campos

**Relatório:** pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação Nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI Nº 3467, DE 2024

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem aumento de despesas.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3965, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2102634&filename=PL-3965-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2102634&filename=PL-3965-2021)



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir que os recursos arrecadados com multas de trânsito sejam aplicados no custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

.....

§ 4º O custeio do processo de habilitação de condutores a que se refere o *caput* deste artigo contemplará as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda.

---

§ 5º O candidato de baixa renda de que trata o § 4º deste artigo será caracterizado pela sua inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 105/2023/SGM-P

Brasília, 19 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda".

Atenciosamente,

  
ARTHUR LIRA  
Presidente

Recebido em 19 05 23  
Hora: 15:40  
B

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- art320



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº - CDH**

(ao PL 3965/2021)

Dê-se nova redação ao art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 148-A.** .....

.....

**§ 10.** Todos os condutores profissionais, sejam autônomos ou empregados, de todas as categorias de veículos, estão sujeitos à realização do exame mencionado neste artigo, observado o disposto no caput e no §2º”

**JUSTIFICAÇÃO**

A segurança viária é uma preocupação fundamental para as autoridades de trânsito e a sociedade como um todo. Diversas medidas têm sido implementadas para garantir estradas mais seguras e reduzir o número de acidentes, sendo o exame toxicológico uma ferramenta crucial nesse contexto. Contudo, a legislação atual limita a aplicação desse exame a motoristas das categorias C, D e E, assim como aos motoristas profissionais empregados, deixando uma lacuna significativa em termos de abrangência.

A extensão do exame toxicológico para motoristas profissionais de todas as categorias de habilitação surge como uma resposta necessária a desafios contemporâneos. Estudos indicam que o consumo de substâncias psicoativas entre motoristas, independentemente da categoria, é uma realidade que merece atenção. Ampliar a obrigatoriedade do exame é, portanto, um passo crucial para mitigar riscos associados ao uso dessas substâncias, promovendo um ambiente viário mais seguro.



Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer que a segurança no trânsito não pode ser segmentada por categorias de habilitação. Motoristas de todas as categorias desempenham um papel vital na dinâmica do tráfego, e a exposição a substâncias psicoativas pode comprometer a habilidade de condução, independentemente da classe da habilitação. A uniformização do exame para todas as categorias assegura uma abordagem mais abrangente e equitativa na promoção da segurança no trânsito.

Além disso, a extensão do exame toxicológico abarcaria não apenas motoristas profissionais empregados, mas também autônomos, preenchendo uma lacuna significativa na legislação atual. A natureza do trabalho autônomo muitas vezes envolve longas jornadas na estrada, aumentando a exposição a situações de risco. Garantir que todos os motoristas profissionais estejam sujeitos ao mesmo padrão de avaliação contribui para uma fiscalização mais eficaz e uma cultura de segurança mais consolidada.

Estudos epidemiológicos também destacam que o uso de substâncias psicoativas entre motoristas pode contribuir significativamente para o aumento de acidentes de trânsito. A ampliação do exame toxicológico proporciona uma ferramenta adicional para detectar e intervir nesses casos, contribuindo para a redução de acidentes, lesões e mortes no trânsito.

Em síntese, a extensão do exame toxicológico a motoristas profissionais de todas as categorias de habilitação representa uma medida proativa e abrangente em prol da segurança viária. Ao abordar as lacunas existentes na legislação atual, fortalecemos as bases para um trânsito mais seguro e, conseqüentemente, para uma sociedade mais protegida contra os riscos associados ao consumo de substâncias psicoativas durante a condução.

Sala da comissão, de de .

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

### **Emenda ao PL 3965/2021**

Assinam eletronicamente o documento SF240575374545, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Girão
2. Sen. Carlos Portinho



# SENADO FEDERAL

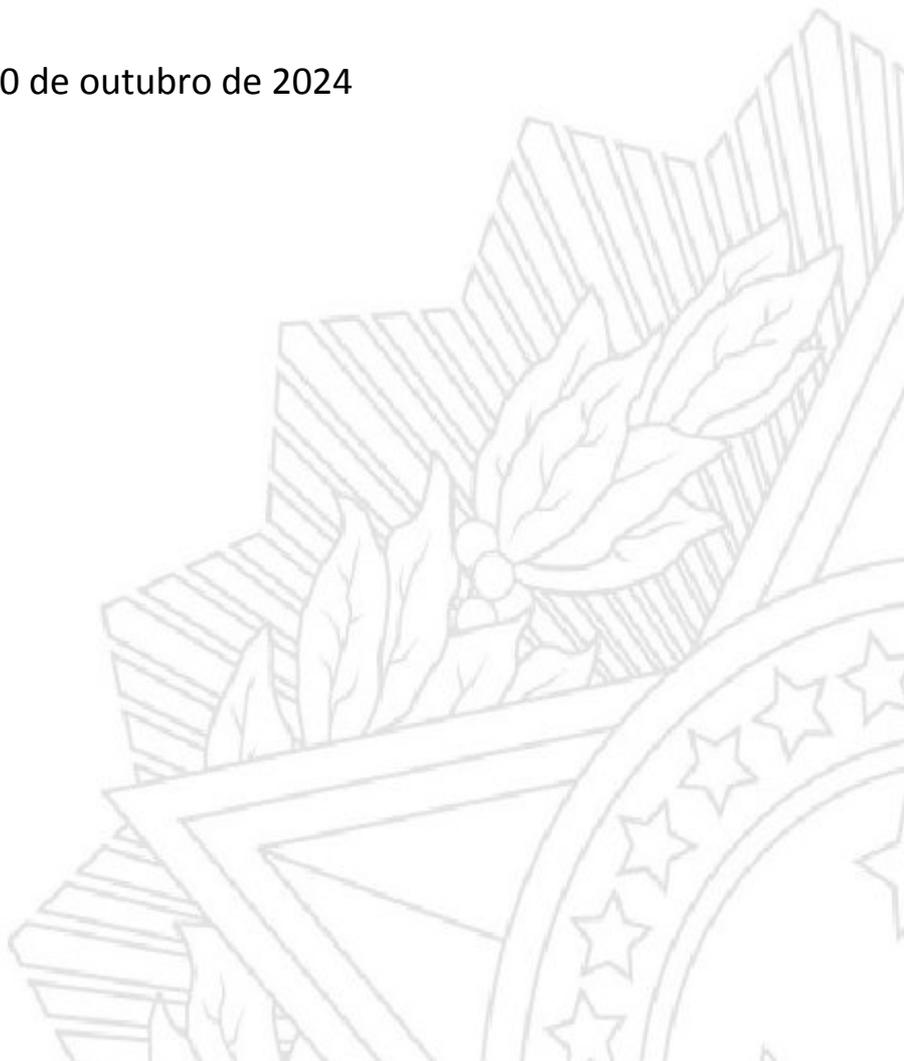
## PARECER (SF) Nº 95, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3965, de 2021, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Dr. Hiran

30 de outubro de 2024



## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, do Deputado José Guimarães, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (*Código de Trânsito Brasileiro*), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.965, de 2021, do Deputado José Guimarães, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

A proposição está estruturada em três artigos. O art. 1º indica o objetivo da lei em que o PL vier a se transformar; o art. 2º, por sua vez, dá nova redação ao *caput* do art. 320 do CTB para incluir *o custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda* como uma das possíveis destinações da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito. O art. 2º do PL acrescenta, ainda, os §§ 4º e 5º ao art. 320 do CTB. O § 4º dispõe que o custeio do processo de habilitação *contemplará as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda*. Já o § 5º prevê que a condição de baixa renda será caracterizada pela inclusão do indivíduo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O art. 3º, por sua vez, estabelece que a lei em que o PL vier a se transformar terá vigência na data de sua publicação.

Na justificação, destaca-se que o direito à licença para dirigir não é acessível a todos, mas apenas às pessoas com recursos suficientes para arcar com os altos custos do processo para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. De acordo com o autor, tais custos impedem que pessoas de baixa renda trabalhem com serviços de entregas e transporte de passageiros, atividades que muitos brasileiros utilizam como alternativa para enfrentar o desemprego.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O projeto recebeu uma emenda, de autoria dos Senadores Eduardo Girão e Carlos Portinho, que busca dar nova redação ao art. 148-A do CTB para prever que todos os condutores profissionais, sejam autônomos ou empregados, de todas as categorias de veículos, deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas aos direitos humanos, que abarcam os direitos das minorias sociais, nos termos do inciso VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

O projeto em análise é de grande relevância. Nos estados brasileiros, o custo para obter a primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pode alcançar até R\$ 2.714,00. Considerando que o salário-mínimo no Brasil é de R\$ 1.412,00, é evidente que uma significativa parcela da população não possui condições financeiras de obter a CNH. Um trabalhador que recebe um salário-mínimo, por exemplo, precisaria dedicar quase dois meses de trabalho integral apenas para custear esse documento.

As pessoas de baixa renda enfrentam grandes desafios apenas para conseguir equilibrar as despesas essenciais, como saúde, alimentação e moradia, com a renda que possuem. Diante desse cenário, fica evidente que obter a habilitação se torna um privilégio em nosso País.

À primeira vista, podemos questionar quais são os benefícios de pessoas de baixa renda terem acesso à CNH, considerando que muitas delas dificilmente conseguem adquirir um veículo. O acesso ao documento vai além da mera faculdade de possuir um automóvel, mas é também um recurso que abre portas para o mercado de trabalho, especialmente para inserção em atividades como entregas e transporte privado de passageiros por aplicativo. Essas atividades têm crescido significativamente nos últimos anos e representam uma alternativa ao desemprego para milhares de brasileiros; no entanto, muitos ainda estão excluídos desse mercado por não conseguirem cumprir o primeiro requisito: possuir uma carteira de habilitação.

Nesse sentido, acreditamos que a proposta em análise é um passo essencial para a democratização do acesso à CNH. Em adição ao texto original, estamos acolhendo a Emenda nº 1-CDH proposta pelos Senadores Eduardo Girão e Carlos Portinho, que reforça a segurança no trânsito ao expandir a exigência do exame toxicológico para todos os condutores, sejam autônomos ou empregados, que exercem atividade profissional.

De forma relacionada à alteração acima, propomos alteração com vistas a autorizar as clínicas que realizam exames de aptidão física e mental a realizarem também os testes laboratoriais referentes ao exame toxicológico, de forma a aumentar a comodidade aos condutores e a oferta desses serviços.

A medida visa oferecer comodidade aos condutores que deverão submeter-se aos exames toxicológicos previstos no art. 148-A do CTB, por meio da agregação às clínicas que realizam exames de aptidão física e mental de condutores, da atividade complementar de posto de coleta laboratorial, de modo que, além de tais exames, os condutores possam realizar também a coleta de amostras para o exame toxicológico.

Em suma, a oferta de tal comodidade atende ao interesse público de desburocratização do processo de habilitação de condutores.

Ademais, certo é que os exames de aptidão física e mental guardam estreita relação com os exames toxicológicos já que consistem em requisitos para a habilitação de condutores

### III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.965, de 2021 e da Emenda nº 1– CDH, na forma da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 148-A .....

.....

§ 10. Todos os condutores profissionais, sejam autônomos ou empregados, de todas as categorias de veículos, estão sujeitos à realização do exame mencionado neste artigo, observado o disposto no *caput* e no §2º.

§ 11. As clínicas médicas onde forem realizados os exames de aptidão física e mental poderão agregar às suas instalações, em ambiente físico próprio e segregado, a atividade de posto de coleta laboratorial devidamente contratada por um laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a realização do exame toxicológico previsto no *caput* deste artigo.’ (NR)

‘Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

.....

§ 4º O custeio do processo de habilitação de condutores a que se refere o *caput* deste artigo contemplará as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda.

§ 5º A caracterização do candidato à habilitação como condutor de baixa renda, nos termos do § 4º deste artigo, será configurada pela sua inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).’ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****45ª, Extraordinária**

## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

| <b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)</b> |          |                               |
|--|----------|-------------------------------|
| <b>TITULARES</b>                                 |          | <b>SUPLENTES</b>              |
| RANDOLFE RODRIGUES                               |          | 1. SORAYA THRONICKE           |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                        | PRESENTE | 2. MARCIO BITTAR              |
| RENAN CALHEIROS                                  |          | 3. GIORDANO                   |
| IVETE DA SILVEIRA                                |          | 4. WEVERTON                   |
| ZEQUINHA MARINHO                                 |          | 5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE |
| LEILA BARROS                                     | PRESENTE | 6. VAGO                       |
| IZALCI LUCAS                                     | PRESENTE | 7. VAGO                       |

| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b> |          |                               |
|--|----------|-------------------------------|
| <b>TITULARES</b>   |          | <b>SUPLENTES</b>              |
| MARA GABRILLI  |          | 1. OTTO ALENCAR PRESENTE      |
| ZENAIDE MAIA   | PRESENTE | 2. LUCAS BARRETO PRESENTE     |
| JUSSARA LIMA   |          | 3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO  |          | 4. NELSONHO TRAD PRESENTE     |
| PAULO PAIM   | PRESENTE | 5. VAGO                       |
| HUMBERTO COSTA   | PRESENTE | 6. FABIANO CONTARATO PRESENTE |
| FLÁVIO ARNS  | PRESENTE | 7. ANA PAULA LOBATO           |

| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b> |          |                  |
|---|----------|------------------|
| <b>TITULARES</b>                              |          | <b>SUPLENTES</b> |
| MAGNO MALTA                                   | PRESENTE | 1. EDUARDO GOMES |
| ROMÁRIO                                       | PRESENTE | 2. VAGO          |
| EDUARDO GIRÃO                                 |          | 3. VAGO          |

| <b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b> |          |                              |
|---|----------|------------------------------|
| <b>TITULARES</b>                                    |          | <b>SUPLENTES</b>             |
| DR. HIRAN   | PRESENTE | 1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE |
| DAMARES ALVES                                       | PRESENTE | 2. CLEITINHO                 |

**Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3965/2021)**

NA 45ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA A INCLUSÃO DOS ITENS DE FORMA EXTRAPAUTA. NA SEQUÊNCIA, O REQUERIMENTO Nº 62/2024 DE RETIRADA DA EMENDA Nº 2 É APROVADO, BEM COMO É APROVADO O RELATÓRIO, O QUAL PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CDH, NA FORMA DA EMENDA Nº 3-CDH.

30 de outubro de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Beto Martins

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PL 3965/2021)**

Acrescente-se o novo artigo ao Projeto, onde melhor couber, com a seguinte redação:

“**Art. XX.** O art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do novo § 3º e incisos:

Art. 145.....  
.....

§ 3º A atualização dos cursos especializados será realizada a cada cinco anos, podendo ser ministrada em formato presencial ou à distância, devendo sua validade constar na Carteira Digital de Trânsito (CDT) do condutor.

I – Vencido o prazo de validade do curso de especialização sem que tenha sido renovado e registrado no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), será inserido no prontuário do condutor e informado em sua CDT o impedimento de conduzir veículo na atividade profissional correspondente ao curso de especialização vencido;

II – Para reabilitação e restabelecimento do registro na CDT, o condutor deverá concluir um novo curso de especialização;

III – A fiscalização do cumprimento dos cursos especializados ficará a cargo do órgão máximo executivo de trânsito da União e dos departamentos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, por meio de seus sistemas.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fortalecer a fiscalização e regulamentação dos cursos de atualização de especialização de trânsito, obrigatórios para condutores de veículos em atividades de alto risco ou que envolvem responsabilidade aumentada, como transporte de escolares, produtos perigosos, passageiros em transporte coletivo, veículos de emergência, transporte remunerado de cargas e de pessoas em motocicletas (motofrete e mototáxi), transporte de cargas indivisíveis e outras modalidades regulamentadas pelo CONTRAN. A atualização periódica



desses cursos é fundamental para assegurar a capacitação e o aprimoramento constante desses condutores.

A exigência de cursos de especialização e de sua atualização a cada cinco anos, conforme regulamentado pelo CONTRAN, visa assegurar que os motoristas estejam tecnicamente preparados para desempenhar suas funções de forma segura. Entretanto, observa-se que muitos condutores, embora realizem o curso inicial de formação, não atendem à obrigação de atualização periódica, o que compromete a segurança viária.

Estudos e dados de órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, como a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) e os Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs), apontam que a falta de atualização na formação de motoristas profissionais é um fator que contribui para o aumento dos acidentes graves envolvendo veículos de grande porte. Esses veículos, por sua capacidade e peculiaridade de uso, apresentam maior risco potencial de letalidade, especialmente no transporte regular de cargas, passageiros e serviços de emergência.

A fiscalização convencional, limitada pela escassez de efetivo e pela dimensão da frota nacional de veículos, não tem se mostrado suficiente para coibir a inobservância da atualização dos cursos. Esse cenário permite práticas irregulares com consequências trágicas e, muitas vezes, irreparáveis.

Além disso, a falta de atualização dos motoristas que atuam em setores especializados coloca em risco não apenas suas próprias vidas, mas também a segurança de pedestres, ciclistas, passageiros e outros motoristas que compartilham as vias. A Lei nº 14.440/2022, ao alterar o Código de Trânsito Brasileiro e tornar gravíssima a infração pela falta de especialização ou atualização obrigatória, já disciplina a exigência de cursos especializados; contudo, a fiscalização ainda depende majoritariamente da presença de agentes de trânsito, o que é insuficiente para o controle da conformidade em larga escala.

Diante do avanço das tecnologias e da digitalização das ferramentas de monitoramento e controle, torna-se essencial instituir o bloqueio digital automático na Carteira Digital de Trânsito (CDT) para os condutores que não realizarem a atualização dos cursos especializados, assegurando a proteção e a integridade da vida humana e a segurança viária.

A emenda propõe, assim, um mecanismo administrativo e tecnológico para controle e atualização dos cursos especializados de trânsito. O condutor que deixar de cumprir a exigência terá o registro da especialização removido da CNH e só poderá restabelecê-lo mediante a conclusão de um novo curso de especialização.

Essa emenda representa um avanço no controle de condutores de atividades especializadas, promovendo a segurança e a profissionalização do



---

trânsito no Brasil, razão pela qual solicitamos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 19 de novembro de 2024.

**Senador Beto Martins**  
(PL - SC)

**Senador Carlos Portinho**  
(PL - RJ)  
Líder do Partido Liberal





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Beto Martins

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 3965/2021)

Acrescente-se o novo artigo ao Projeto, onde melhor couber, com a seguinte redação:

“Art. XX. O art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997(Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do novo § 4º e seus incisos:

Art. 123.....

.....

§ 4º A transferência de propriedade de que trata o inciso I deste artigo poderá ser realizada integralmente por meio eletrônico pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observando-se, para tanto, as seguintes regras:

I - No caso de transferência de propriedade realizada em meio eletrônico, o contrato de compra e venda de veículo deverá conter as assinaturas eletrônicas qualificadas e/ou avançadas na forma da Lei nº 14.063/2020 e das normas regulamentares do CONTRAN;

II - Os contratos de compra e venda de veículos em meio digital, quando assinados eletronicamente pelo comprador e pelo vendedor do veículo, junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, terão validade em todo território nacional, devendo ser



obrigatoriamente acatados por todos os órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

III - A assinatura eletrônica avançada dos contratos de compra e venda dos veículos devem ser realizadas por meio de plataforma de assinatura homologada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme regulamentação do CONTRAN;

IV - As pessoas jurídicas que tenham em seu objeto social ou que indiretamente, por meio de seus sócios, desenvolvam a atividade de compra e venda de veículos, financiamento de veículos, gravames de financiamento de veículos ou registro de contrato de financiamento de veículos, não poderão ser provedores da plataforma de assinatura eletrônica mencionada no inciso III deste parágrafo;

V - A vistoria de transferência da propriedade poderá ser realizada em formato eletrônico a critério do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa aprimorar o processo de transferência eletrônica de propriedade de veículos, realizado junto à base nacional do órgão máximo executivo de trânsito da União e dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Esta medida é essencial para garantir segurança jurídica nas transações, prevenir fraudes e promover maior eficiência no registro de transferências veiculares.

Conforme a Lei nº 14.063/2020, a utilização de assinatura eletrônica e a digitalização dos processos representam avanços que devem ser plenamente implementados no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.



A proposta se assemelha à Emenda 4, anteriormente retirada, mas apresenta maior abrangência e resulta de um diálogo mais aprofundado com o setor, refletindo as demandas e necessidades identificadas durante as discussões.

A integração em tempo real das bases de dados dos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal assegurará agilidade e transparência nas transferências de veículos, fortalecendo a coordenação entre as diferentes esferas administrativas.

Ao ser incorporada ao Código de Trânsito Brasileiro, esta emenda contribuirá para a modernização dos procedimentos, alinhando a legislação às inovações tecnológicas e práticas administrativas, além de reforçar a segurança das transações entre cidadãos e o Estado.

Ante o exposto, considerando a importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2024.

**Senador Beto Martins**  
(PL - SC)

**Senador Carlos Portinho**  
(PL - RJ)  
**Líder do Partido Liberal**





SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 3965/2021)**

Acrescente-se § 6º ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 320. ....  
.....

**§ 6º Fica estabelecido que, no mínimo, 5% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será destinada ao custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda, nos termos do § 4º deste artigo.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda busca assegurar uma aplicação mínima de recursos para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda, garantindo a execução efetiva da política pública e protegendo esse grupo social contra eventuais oscilações na destinação dos recursos. A intenção é seguir o mesmo percentual mínimo de 5% aplicados ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET) para a segurança e educação de trânsito.

A habilitação para dirigir, embora seja um recurso essencial para acessar oportunidades no mercado de trabalho, representa um custo proibitivo para grande parte da população brasileira. Estimativas apontam que o custo total para obter a CNH (Carteira Nacional de Habilitação), incluindo taxas e aulas práticas, varia de **R\$ 1.500,00 a R\$ 3.500,00**, dependendo da região e da autoescola escolhida, valor que está fora do alcance de muitas famílias que vivem no estado,



onde o salário mínimo vigente é frequentemente insuficiente para cobrir as despesas básicas.

Garantir que pelo menos 5% da receita arrecadada com multas de trânsito seja destinada ao custeio da habilitação de condutores de baixa renda é uma medida necessária para corrigir disparidades regionais e promover a inclusão social. Essa política pode ter impactos positivos significativos no Brasil, facilitando o acesso à CNH para pessoas de baixa renda e ampliando suas possibilidades de trabalho, especialmente em atividades como transporte de passageiros e mercadorias, setores essenciais para a economia local.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**



## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.965, de 2021, de autoria do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.*

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados é composto por três artigos.

O **art. 1º** identifica o objeto da futura lei, consistente na alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para realizar a finalidade descrita na ementa do Projeto.

O **art. 2º** do PL promove mudanças no art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro. Em primeiro lugar, inclui entre as destinações da receita arrecadada em cobrança de multas de trânsito o *custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda*. Atualmente, essa receita pode ser aplicada em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em

educação de trânsito. E cinco por cento do valor das multas devem ser alocados em fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Além disso, o art. 2º do PL acrescenta, no mesmo artigo do Código, parágrafos estabelecendo que: (i) o custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda *contemplará as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda*; (ii) será considerado candidato de baixa renda aquele inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Por fim, o **art. 3º** do Projeto veicula a cláusula de vigência da futura lei.

Segundo assinala o autor da proposta, a obtenção da licença para dirigir é um dos exemplos nos quais a desigualdade social no Brasil se mostra patente. Os custos relacionados à habilitação chegam a ser proibitivos para as pessoas menos favorecidas, inclusive com reflexos sobre sua empregabilidade, já que o transporte de passageiros e encomendas constitui alternativa para quem não logrou outras colocações no mercado de trabalho. A mudança legislativa se dirigiria, portanto, a dar solução a esse problema.

Aprovada a matéria na Câmara dos Deputados, foi distribuída para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e deste colegiado, antes de sua apreciação pelo Plenário do Senado Federal.

Na CDH, recebeu parecer favorável, que concluiu também pelo acolhimento da Emenda nº 1, na forma da Emenda nº 3 - CDH. Como resultado, basicamente é acrescida ao texto original do Projeto alteração no art. 148-A do CTB, tendo por objetivo: (i) exigir de todos os motoristas profissionais de todas as categorias de veículos a realização de exame toxicológico para a obtenção e renovação da carteira nacional de habilitação; (ii) facultar às clínicas médicas onde forem realizados os exames de aptidão física e mental que mantenham em suas instalações, em ambiente físico próprio e segregado, a atividade de posto de coleta laboratorial contratada por um laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a realização do exame toxicológico.

Na CCJ, os Senadores Beto Martins e Carlos Portinho apresentaram, em conjunto, as Emendas nº 4, 5 e 6 – CCJ. A primeira e a última visam aprimorar o processo de transferência eletrônica de propriedade de

veículos realizado por meio da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo eletrônica (ATPV-e). Já a segunda dispõe sobre o procedimento a ser tomado na atualização dos cursos especializados para as categorias D e E, conforme disposto no art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Já o Senador Weverton apresentou a Emenda nº 7 - CCJ propondo que, no mínimo, 5% da receita obtida com multas de trânsito seja destinada ao custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda. Por último, o Senador Fabiano Contarato também propôs contribuições na forma da Emenda nº 8 e 9 - CCJ. A Emenda nº 8 - CCJ dispõe sobre o custeio do exame toxicológico pelas empresas e operadoras de aplicativos de transporte. A Emenda nº 9 - CCJ, por sua vez, prevê que o condutor de veículo envolvido em acidente de trânsito ou fiscalização será submetido ao bafômetro ou medidas que comprovem o uso do álcool ou outras substâncias que promovam dependência química.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PL, bem como sobre o seu mérito, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade, insta registrar que a União detém competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal). As normas editadas no exercício dessa competência têm vigência nacional, cabendo aos órgãos de fiscalização de trânsito dos entes federados assegurar-lhes o cumprimento. Não há que se falar em iniciativa legislativa reservada nessa matéria, de modo que a alteração normativa pretendida pode provir de projeto de autoria de qualquer membro do Congresso Nacional. Outrossim, em termos de conteúdo, as disposições do PL não colidem com os preceitos da Carta de 1988, antes demonstram conformidade com eles, em especial com os objetivos fundamentais da República de redução das desigualdades sociais e de promoção do bem de todos (art. 3º, III e IV, da Constituição Federal).

No plano da juridicidade, não há reparos a fazer ao Projeto. Ele é dotado de generalidade, inova o ordenamento jurídico por meio do instrumento adequado e se revela compatível com os princípios diretores de nossa legislação. Ademais, em face do princípio administrativo da legalidade, somente por alteração à lei em vigor seria possível utilizar os recursos das multas para a finalidade prevista na proposição.

Quanto à regimentalidade e técnica legislativa, igualmente não vislumbramos óbices à aprovação do Projeto.

No mérito, consideramos que a autorização para o uso de recursos provenientes das multas em programas direcionados a facilitar a obtenção da carteira nacional de habilitação (CNH) por pessoas de baixa renda é uma forma engenhosa de combater a desigualdade, inclusive por abrir oportunidades no mercado de trabalho. Além disso, a previsão do projeto, em lugar de interferir na autonomia dos entes federados, desenhando em detalhes uma política pública que a eles incumbe executar, limita-se a viabilizar o seu financiamento.

Cabe frisar que iniciativas estatais garantindo a gratuidade na obtenção da CNH têm sido adotadas por diversos Estados brasileiros. No Distrito Federal, o Programa Habilitação Social financia a obtenção da CNH por pessoas inscritas no CadÚnico, nas categorias Estudante Habilitado (jovens até 25 anos de idade que estejam cursando ou tenham concluído o ensino médio em escola pública) e Cidadão Habilitado (demais beneficiados). Para o ano de 2024, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal disponibilizou 5 mil vagas no âmbito do Programa (Instrução DETRAN nº 510, de 8 de agosto de 2024). Essa política existe desde 2017, sendo atualmente disciplinada pela Lei Distrital nº 6.613, de 2 de junho de 2020. Evidentemente, a maior oferta de vagas depende do estabelecimento de fontes seguras de recursos para seu financiamento. É exatamente o que faz o PL em exame.

Ações estatais como a mencionada são, para muitos, a única maneira de se obter a CNH. Para citar apenas um exemplo do quanto pode custar o processo como um todo, segundo informado no sítio eletrônico do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, apenas em taxas e exames médicos, o candidato deve pagar R\$ 477,76. Com os valores pagos às autoescolas, esse custo pode facilmente superar os R\$ 2.000,00. O salário-mínimo vigente é bem inferior a isso: R\$ 1.412,00.

Quanto às emendas aprovadas pela CDH, concordamos com seu teor, mas entendemos que a exigência do exame toxicológico deve ser ampliada, para abarcar todos os casos de primeira habilitação nas categorias A e B. Como visto, a emenda da CDH alcança apenas os motoristas profissionais (de quaisquer categorias).

É amplamente reconhecido que o consumo regular de substâncias psicoativas prejudica diversas habilidades humanas, como a psicomotricidade, a coordenação entre neurônios e músculos para movimentos e decisões

precisas, o senso de orientação, as noções básicas de direção, distância e velocidade, a capacidade reativa, os reflexos, o equilíbrio, entre outras capacidades essenciais para o desempenho de atividades e profissões de risco.

É crucial destacar que o cérebro humano atinge sua plena configuração neural aos 24 anos, antes dos quais a presença regular de substâncias psicoativas pode causar lesões definitivas na cognição humana. A adolescência e juventude concentram o maior uso de drogas globalmente, coincidindo com o período em que há grande aspiração ao direito de dirigir, simbolizando liberdade e independência juvenil. Este é um momento propício para confrontar essa aspiração com o uso dessas substâncias, a fim de mitigar ou eliminá-las nessa faixa etária, propensa a acidentes e mortes no trânsito, especialmente no Brasil, que representa o segundo maior mercado global de cocaína e o maior de *crack*.

O consumo de drogas entre os jovens é uma preocupação ainda mais alarmante. Um estudo nos Estados Unidos revelou que dirigir sob efeito de álcool ou drogas ilícitas representa uma ameaça significativa à segurança pública, prejudicando percepção, cognição, atenção, equilíbrio e coordenação necessários para uma direção segura. No Brasil, levantamentos indicam que uma parcela expressiva dos usuários de maconha e cocaína experimenta essas substâncias antes dos 18 anos. Além disso, a pesquisa revela que o uso de drogas impacta negativamente as famílias, desestruturando relações e afetando a capacidade de trabalho e estudo.

O acesso à permissão de dirigir é um fator relevante na psicologia dos jovens, sendo um elemento importante na prevenção do uso de drogas. Portanto, a imposição do exame toxicológico para candidatos a primeira habilitação nas categorias A e B emerge como um instrumento essencial no combate ao consumo de drogas, reduzindo acidentes e, por conseguinte, lesões e mortes no trânsito. Dados da Organização Mundial da Saúde destacam que os acidentes de trânsito são a principal causa de morte de jovens entre 15 e 29 anos.

Sem prejuízo, portanto, das alterações propostas no projeto pela CDH, consideramos fundamental ampliar a exigência do exame toxicológico, para incluir os casos de primeira habilitação de condutores nas categorias A e B que não atuem profissionalmente no transporte de passageiros ou cargas. É o que propomos a seguir, por meio de subemenda que, mantendo o conteúdo normativo da emenda da CDH, modifica a sua forma de apresentação, tornando o texto do art. 148-A do Código mais claro. Como a redação original do Projeto

promovia alteração apenas no art. 320, há necessidade também de modificar sua ementa e seu art. 1º, para fazer referência à mudança operada no art. 148-A, o que nos leva a propor emenda nesse sentido.

Por fim, os Senadores Beto Martins e Carlos Portinho apresentaram, em conjunto, as Emendas nº 4, 5 e 6 – CCJ. A primeira e a última visam aprimorar o processo de transferência eletrônica de propriedade de veículos realizado por meio da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo eletrônica (ATPV-e). Já a segunda dispõe sobre o procedimento a ser tomado na atualização dos cursos especializados para as categorias D e E, conforme disposto no art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Entendemos que a Emenda nº 4 e 6 – CCJ são meritórias na medida em que, ao uniformizar o aceite das Autorizações para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e), confere segurança jurídica às transações de compra e venda de veículos, evitando golpes. No entanto, a Emenda nº 6 – CCJ, por tratar das especificidades da assinatura eletrônica e do procedimento para a obtenção do ATPV-e, adequa-se melhor à boa técnica legislativa e aos fins pretendidos. Com isso, conforme as regras da redação legislativa, optamos pelo acolhimento da Emenda nº 6 – CCJ, restando prejudicada a Emenda nº 4 – CCJ.

A Emenda nº 5 - CCJ, apesar de meritória, pela complexidade do tema e por se tratar de matéria usualmente tratada por resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), merece ser tratada em proposição autônoma, oportunizando o debate mais aprofundado e dialógico.

A Emenda nº 7 - CCJ, do nobre Senador Weverton, é inegavelmente meritória, uma vez que busca promover a inclusão social ao garantir o percentual de 5% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito. No entanto, levando em consideração o pacto federativo, é importante que cada Unidade da Federação ente tenha autonomia para decidir a forma de utilização dos recursos para habilitação de condutores de baixa renda, uma vez que são esses entes que têm maior proximidade com as especificidades locais e implementar políticas públicas mais eficazes e adequadas às realidades regionais."

A Emenda nº 8 - CCJ, do senador Fabiano Contarato, apela para a analogia e o bom senso, na medida em que estende para as empresas operadoras de aplicativos de transporte de passageiros a incumbência do custeio do exame

toxicológico obrigatório para a obtenção ou renovação da CNH, tal como acatado para os empregadores convencionais.

Por fim, a Emenda nº 9 - CCJ, também do prestigiado senador Contarato, ao instituir o teste de alcoolemia no rol de provas para acidentes de trânsito, confere maior rigor nas apurações de responsabilidades, o que deve ser acatado por esta relatoria.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda, bem como pelo acolhimento da Emenda nº 1 e da Emenda nº 3 – CDH, na forma da subemenda a seguir apresentada, acolhendo-se a Emenda nº 6 – CCJ, com a prejudicialidade da Emenda nº 4 – CCJ, rejeitando as Emendas nº 5 e 7 - CCJ, acolhendo-se integralmente a Emenda nº 9 - CCJ e parcialmente a Emenda nº 8- CCJ, ajustando sua redação na forma da subemenda apresentada na sequência:

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Acrescente-se ao fim da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, a expressão “bem como para exigir exame toxicológico nos casos que especifica.”

#### **SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 3 – CDH**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, alterado pela Emenda nº 3 - CDH, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os art. 148-A e 320 do Código de Trânsito Brasileiro passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 148-A.** Deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação:

I – todos os condutores das categorias C, D e E;

II – os condutores profissionais das categorias A e B, sejam autônomos ou empregados.

.....

§ 2º Além da realização do exame previsto no **caput** deste artigo, os condutores nele referidos e com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do **caput** do art. 147 deste Código.

.....

§ 10. A exigência do **caput** deste artigo também constitui condição para primeira habilitação de condutores das categorias A e B que não atuem profissionalmente no transporte de passageiros ou cargas.

§ 11. As clínicas médicas onde forem realizados os exames de aptidão física e mental poderão agregar às suas instalações, em ambiente físico próprio e segregado, a atividade de posto de coleta laboratorial devidamente contratada por um laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a realização do exame toxicológico previsto no **caput** deste artigo.’ (NR)

‘**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

.....

§ 4º O custeio do processo de habilitação de condutores a que se refere o **caput** deste artigo contemplará as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda.

§ 5º O candidato de baixa renda de que trata o § 4º deste artigo será caracterizado pela sua inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).’ (NR)”

**SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 8 – CCJ**

Acrescente-se o art. 3º do PL nº 3965, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 148-A.....  
.....

§ 10 Será custeado pelas empresas operadoras de aplicativos de transporte de passageiros o exame toxicológico obrigatório para condutores como condição para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), previsto no caput deste artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 3965/2021)

Acrescente-se o art. 3º do PL nº 3965, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º Os arts 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência. (NR)

(...)

Art. 306.....

.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo será obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

..... (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda justifica-se pela necessidade de corrigir a legislação atual, que, embora tenha sido alterada pelas Leis nº 12.760/2012 e

---

posteriormente pela Lei nº 14.599/2023, não tem sido eficaz na prevenção de acidentes de trânsito envolvendo o consumo de álcool e substâncias psicoativas.

Os índices de acidentes fatais têm aumentado de forma alarmante, e a resistência dos motoristas em realizar os testes tem se tornado cada vez mais evidente, enfraquecendo o caráter preventivo da legislação.

Portanto, é imperativo que a legislação seja revista para que o espírito de prevenção, originalmente presente no CTB, seja restabelecido, impondo ao condutor a obrigação de realizar os testes de alcoolemia ou exames de forma mais rigorosa.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2024.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 3965/2021)

Acrescente-se o art. 3º do PL nº 3965, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 148-

A.....

§ 10 Será custeado pelo empregador ou por empresas operadoras de aplicativos de transporte de passageiros o exame toxicológico obrigatório para condutores como condição para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), previsto no caput deste artigo”

**JUSTIFICAÇÃO**

O exame toxicológico tornou-se uma ferramenta indispensável para aumentar a segurança nas estradas, pois tem o potencial de diminuir acidentes envolvendo veículos de grande porte. Contudo, o exame gera um custo para esses profissionais. Considerando que foram acatadas emendas que incluem os empregadores A e B, quando forem empregados e/ou autônomos, é razoável que os empregadores e as plataformas assumam o custo dessa exigência.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 2024.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 3965/2021)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Ficam extintas as pontuações oriundas de multas de trânsito decorrentes exclusivamente de infrações classificadas como leves ou médias, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para efeitos exclusivos da aplicação da penalidade de que trata o seu art. 261, I, c, desde que as correspondentes infrações:

**I** – não tenham resultado em acidentes de trânsito ou danos a terceiros;

**II** – não estejam relacionadas à condução sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas.

§ 1º A extinção da pontuação não elimina a obrigação de quitação de multas e nem gera direito à restituição de valores já pagos a título de multas de trânsito.

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito - Contran a regulamentação dos procedimentos administrativos para a implementação do disposto neste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora proposta prevê a extinção das pontuações oriundas de multas de trânsito aplicadas para infrações classificadas como leves ou médias, desde que atendidos critérios específicos, apresenta-se como



uma medida equilibrada e em consonância com os princípios do Direito Administrativo, buscando harmonizar os interesses da sociedade, do poder público e dos condutores, conforme a seguir demonstrado.

A medida respeita integralmente os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, uma vez que não interfere na aplicação das penalidades pecuniárias, limitando-se à exclusão das pontuações para efeitos da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, nos termos do art. 261, inciso I, alínea "c".

A proposta atende ao princípio da razoabilidade, pois limita a extinção da pontuação a infrações de menor gravidade, leves e médias, sem afetar infrações gravíssimas ou aquelas relacionadas a situações de risco significativo, como condução sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas, ou que tenham resultado em acidentes ou danos a terceiros.

Assim, a medida possui um viés educativo e não punitivo, reconhecendo que a simples extinção da pontuação para infrações leves ou médias pode incentivar os condutores a corrigirem seus comportamentos, sem desconsiderar a obrigatoriedade do pagamento das multas aplicadas, mantendo a responsabilidade pelo descumprimento das normas de trânsito.

Do ponto de vista da administração pública, a extinção da pontuação proporciona alívio dos órgãos de trânsito, que frequentemente enfrentam dificuldades para gerenciar e aplicar sanções relacionadas a pontuações acumuladas, especialmente quando associadas a infrações de menor impacto. A medida também reduz o volume de processos administrativos relacionados à contestação de pontuações e penalidades, permitindo que os órgãos se concentrem em fiscalizações e campanhas educativas mais eficazes.

Além disso, a exigência de regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran garante que os procedimentos administrativos sejam padronizados e adequados, respeitando os prazos e critérios estabelecidos em lei.

Ademais, o critério temporal e as condições estabelecidas (não haver relação com acidentes, uso de álcool ou substâncias psicoativas, e



outras penalidades graves) asseguram que a medida não seja percebida como incentivo à impunidade, mas sim como uma forma de aliviar penalidades excessivas em casos de menor relevância, sem comprometer a segurança no trânsito.

Do ponto de vista econômico, a manutenção da obrigatoriedade do pagamento das multas é essencial para garantir que a medida não impacte negativamente as receitas dos órgãos de trânsito. Ao mesmo tempo, a extinção da pontuação pode incentivar a regularização de veículos e a quitação de débitos relacionados, aumentando a arrecadação tributária e administrativa.

A proposta é equilibrada, responsável e alinha-se aos princípios de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa. Ela contribui para a educação no trânsito, otimiza recursos dos órgãos competentes e promove uma abordagem justa e ética no tratamento de infrações de menor gravidade, já que além de reconhecer a importância de penalizar infrações cometidas, busca evitar a desproporcionalidade que decorre da acumulação de pontos em situações que não representam um risco efetivo à segurança viária, qual seja, a suspensão do direito de dirigir.

A extinção da pontuação conforme aqui proposto é uma forma de reduzir os efeitos excessivamente punitivos do sistema atual. O foco na manutenção das multas pecuniárias preserva o caráter dissuasório das penalidades, enquanto a remoção dos pontos permite um tratamento mais proporcional ao histórico do condutor e à gravidade das infrações cometidas.

Essa medida ainda se alinha ao objetivo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) de promover a educação e conscientização no trânsito, ao invés de aplicar sanções que, muitas vezes, penalizam desproporcionalmente condutores responsáveis que incorreram em infrações de forma acidental ou por situações de complexidade no trânsito urbano.

Em resumo, a extinção da pontuação vinculada a infrações específicas oferece uma alternativa proporcional e educativa ao modelo atual, preservando o equilíbrio entre o rigor necessário à segurança no trânsito e o



---

respeito aos direitos e comportamentos dos condutores que não representam risco significativo à coletividade.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2024.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**





SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 3965/2021)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** O art. 261, inciso I, alínea c da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 261.** .....  
I – .....  
.....  
c) 50 (cinquenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação;  
.....’”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A imposição do limite de 40 pontos, constante da redação vigente do art. 261, I, c, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sob a inexistência de infração gravíssima na pontuação, para fins de suspensão do direito de dirigir, foi estabelecida como parte do sistema de penalidades com o objetivo de coibir práticas infratoras e garantir a segurança no trânsito.

À época de sua definição, o limite buscava estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de controle sobre condutores reincidentes em infrações e a aplicação proporcional de penalidades. A escolha do limite de 40 pontos baseou-se em estudos e análises que apontavam que, acima desse patamar,



havia uma maior probabilidade de que o comportamento do condutor pudesse representar risco à segurança viária, especialmente em casos de repetição de infrações médias e graves.

O limite visava criar um instrumento de fiscalização eficiente, promovendo a conscientização dos motoristas quanto à necessidade de respeito às normas de trânsito. Ele foi concebido para funcionar como uma medida preventiva, desencorajando condutas imprudentes antes que culminassem em infrações mais graves.

Contudo, o cenário do trânsito e o comportamento dos condutores evoluíram desde a implementação inicial, gerando novas demandas por ajustes que considerem as condições atuais e promovam maior proporcionalidade no sistema.

Acrescente-se, ainda, o aumento exorbitante do uso de equipamentos eletrônicos de medição de velocidade, como radares fixos e móveis, especialmente nos grandes centros urbanos, às vezes com distância de menos de 200 metros entre um e outro, o que tem gerado um debate importante sobre a finalidade desses dispositivos no contexto do trânsito brasileiro.

Embora sejam ferramentas indispensáveis para a segurança viária, o crescimento indiscriminado de sua instalação levanta questionamentos sobre um possível viés arrecadatório por parte dos governos. Em muitos casos, esses equipamentos são estrategicamente posicionados em locais que, embora não apresentem alto risco de acidentes, geram elevado número de infrações devido a limites de velocidade abruptos ou mal sinalizados. Tal prática não apenas desvirtua o propósito educativo e preventivo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mas também pode minar a confiança da população nas políticas de trânsito.

Estudos realizados em diversas capitais brasileiras indicam que o aumento no número de multas decorrentes de radares não tem necessariamente refletido em uma redução proporcional nos índices de acidentes. Isso sugere que, em alguns casos, a aplicação de penalidades por excesso de velocidade pode estar mais vinculada à arrecadação de receitas do que à efetiva promoção da segurança.



Essa percepção é reforçada quando condutores são multados em locais onde a sinalização é confusa ou insuficiente, ou ainda onde os limites de velocidade parecem desproporcionais às características da via. Assim, os equipamentos, ao invés de atuarem como aliados na educação e conscientização dos motoristas, podem ser vistos como instrumentos punitivos com finalidade primordialmente fiscal.

A superexploração desses dispositivos também impacta diretamente a legitimidade do sistema de trânsito. Quando a população percebe que a instalação de radares não é acompanhada de uma política educativa ou de melhorias estruturais nas vias, o senso de justiça e eficiência das medidas de controle é enfraquecido.

Para restaurar o equilíbrio, é fundamental que o uso de equipamentos eletrônicos esteja pautado por critérios técnicos transparentes e objetivos, priorizando áreas de maior risco e combinando sua aplicação com campanhas educativas e melhorias viárias. Dessa forma, os radares podem cumprir sua função principal: salvar vidas, e não apenas gerar receita para os cofres públicos.

Por seu turno, a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ao atingir o limite de 40 pontos, sem distinção adequada entre a gravidade das infrações cometidas, apresenta um problema de desproporcionalidade. O sistema atual trata de forma uniforme condutores que acumulam pontos por infrações de menor gravidade e aqueles que cometem infrações mais sérias, como as gravíssimas, desconsiderando o impacto efetivo de cada tipo de infração na segurança do trânsito.

Esse critério pode resultar em punições excessivas para motoristas que, embora tenham cometido infrações leves ou médias, não apresentaram condutas que colocassem em risco a coletividade, o que contradiz os princípios de proporcionalidade e razoabilidade que orientam o direito administrativo sancionador.

Essa desproporcionalidade é especialmente evidente em contextos urbanos, onde infrações de menor gravidade, como estacionar em



locais inadequados ou exceder ligeiramente o limite de velocidade em áreas de baixo risco, são mais comuns.

Embora essas infrações devam ser desencorajadas, sua soma até atingir 40 pontos não reflete necessariamente um comportamento de risco contínuo ou intencional por parte do condutor. A aplicação automática da suspensão, nesses casos, pode ser percebida como injusta, sobretudo quando comparada à punição aplicada a condutores que cometem infrações gravíssimas, as quais têm maior potencial de causar acidentes e danos significativos.

Entendemos que uma forma de corrigir, com alguma celeridade, a distorção apontada é a revisão pura e simples do limite de pontuação. É exatamente isso que propomos por intermédio desta emenda. A proposta de alteração do artigo 261, inciso I, alínea "c", para aumentar de 40 para 50 pontos a pontuação mínima para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, desde que não conste nenhuma infração gravíssima, certamente resultará maior justiça no sistema de penalidades, é oportuna e encontra justificativa sólida.

A mudança reflete uma adaptação necessária à realidade contemporânea, em que condutores são frequentemente expostos a condições mais complexas e frequentes no trânsito. O crescimento das frotas de veículos e os desafios urbanos, como a escassez de vagas e variações nos limites de velocidade, frequentemente expõem condutores a situações que podem gerar infrações menores, sem que isso represente risco significativo à coletividade.

Nesse sentido, a flexibilização do limite para 50 pontos equilibra a necessidade de controle com uma análise mais justa do comportamento do condutor. Do ponto de vista técnico, a ausência de infrações gravíssimas no histórico do condutor demonstra que, mesmo diante de infrações menores, o condutor não compromete gravemente a segurança viária. Estudos realizados pela Confederação Nacional de Transporte (CNT) indicam que condutores que não acumulam infrações gravíssimas possuem maior propensão a corrigir comportamentos inadequados quando submetidos a medidas educativas, ao invés de punições severas e desproporcionais. Esse entendimento também está alinhado a recomendações internacionais, como as da Organização Mundial da



Saúde (OMS), que destacam a importância de políticas de trânsito que combinem medidas preventivas e educativas, com foco na reeducação de condutores.

Juridicamente, a alteração reforça os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, ajustando a aplicação de penalidades ao grau de gravidade das infrações cometidas. Condutores que não registram infrações gravíssimas demonstram respeito à coletividade e não apresentam histórico de condutas que coloquem em risco a segurança no trânsito, sendo desproporcional a imposição de penalidades severas por infrações de menor gravidade.

Finalmente, ao incentivar comportamentos responsáveis e educar os motoristas, a alteração contribui para a humanização das relações no trânsito, alinhando-se à visão moderna de que penalidades devem ser medidas de último recurso, e não a primeira resposta para condutas não reiteradamente perigosas.

Assim, a alteração proposta não apenas moderniza o Código de Trânsito Brasileiro, mas também reflete um trânsito mais humanizado, que valoriza a educação e a proporcionalidade. Ela mantém o foco na segurança, mas reconhece e incentiva práticas responsáveis, contribuindo para a construção de um ambiente viário mais justo e eficiente.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2024.

**Senador Magno Malta**  
(PL - ES)



2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 393/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.073, de 2022, do Ministério Público da União, que “Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e a transformação de cargos de Técnico e de Analista em cargos em comissão, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1408/2024





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2073, DE 2022

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e a transformação de cargos de Técnico e de Analista em cargos em comissão, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2198838&filename=PL-2073-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2198838&filename=PL-2073-2022)



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e a transformação de cargos de Técnico e de Analista em cargos em comissão, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados 5 (cinco) cargos vagos de Analista e 7 (sete) cargos vagos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público em 10 (dez) cargos em comissão CC-5 constantes do Anexo desta Lei, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, sem aumento de despesas.

Art. 2º Ficam criados 32 (trinta e dois) cargos em comissão constantes do Anexo desta Lei, dos quais 4 (quatro) CC-5, 14 (quatorze) CC-3 e 14 (quatorze) CC-1, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, sem aumento de despesas, por aproveitamento de sobra orçamentária aprovada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente





## ANEXO

| CARGOS/NÍVEL | QUANTIDADE |
|--------------|------------|
| CC-5         | 14         |
| CC-3         | 14         |
| CC-1         | 14         |



3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3375, DE 2023

Acrescenta os arts. 29-A, 29-B e o § 4º do art. 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para dispor sobre o apoio técnico, financeiro e operacional entre os entes federativos na análise dos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e sobre a natureza autodeclaratória do Cadastro.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta os arts. 29-A, 29-B e o § 4º do art. 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para dispor sobre o apoio técnico, financeiro e operacional entre os entes federativos na análise dos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e sobre a natureza autodeclaratória do Cadastro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, passa a vigorar acrescida dos arts. 29-A, 29-B e do § 4º do art. 51:

“**Art. 29-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os municípios atuarão de forma articulada para auditar os cadastros inseridos nos sistemas do CAR, com apoio técnico, financeiro e operacional da União, a fim de corrigir sobreposições de área, informações incompletas ou imprecisas, bem como anular cadastros que contenham informações falsas ou enganosas.

*Parágrafo único.* O apoio de que trata o *caput* envolve compartilhamento de ferramentas de sistemas de informação geográfica, sistemas e metodologias de auditoria, intercâmbio de bases de dados, mapas, apoio financeiro, treinamentos, ações operacionais conjuntas, entre outras estratégias.”

“**Art. 29-B.** A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza autodeclaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural e suas áreas protegidas.

§ 1º As informações prestadas são de responsabilidade do declarante sob as penas da Lei e serão auditadas por amostragem pelos órgãos ambientais competentes, conforme metodologia definida em regulamento.





**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

§ 2º Além das sanções penais, está sujeito à pena de multa o infrator que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso no CAR.

§ 3º A inscrição no CAR possui validade imediata e habilita o proprietário ou possuidor rural a requerer adesão ao PRA junto ao órgão competente.”

“Art. 51. ....

§ 4º O órgão ambiental competente instruirá individualmente o infrator sobre os passos a serem seguidos para a regularização ambiental da atividade e para a retirada do embargo, quando viável, bem como disponibilizarão esse tipo de informação na página inicial de seu sítio eletrônico. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado há mais de 10 (dez) anos, sofre dificuldades em sua implementação. A fase de cadastramento foi um sucesso, com mais de 6,75 milhões de imóveis rurais cadastrados, totalizando uma área de cerca de 629 milhões hectares, que representa, aproximadamente, 74% do território brasileiro. Contudo, apenas 0,5% do total de cadastros teve a sua análise de regularidade ambiental concluída, o que equivale a 2,1% do total da área cadastrada. Nesse contexto, é necessário que a legislação estabeleça a natureza autodeclaratória do Cadastro e sua validade imediata, com tratamento semelhante ao dado às declarações de imposto de renda. Desse modo, o produtor rural já estaria apto a requerer adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), independentemente da validação dos dados do CAR pelo órgão ambiental.

No presente projeto, a auditoria sobre as declarações do CAR seria feita por amostragem, a fim de identificar inserções incorretas, imprecisas, falsas ou enganosas. Sabemos que há casos de sobreposições de áreas, inclusive em terras indígenas e unidades de conservação, nesses casos os infratores seriam responsabilizados criminal e administrativamente. Contudo, entendemos que a análise para adesão ao PRA pode servir a esse propósito e corrigir eventuais falhas no cadastro. O que não pode mais ser feito é postergar *ad eternum* a adesão ao PRA, vinculando-o à validação de





**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

todos os cadastros inseridos no sistema. Essa situação gera insegurança jurídica para os produtores rurais e não permite que se avance com o Programa, que tem por objetivo solucionar os passivos ambientais.

O Cadastro, descentralizado nos estados e municípios, teve como ponto positivo valer-se da capilaridade da estrutura da Administração. Contudo, o esforço de validação de seus dados depende de um grande esforço nacional, por meio de uma cooperação técnica, financeira e operacional entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para que tenhamos um Cadastro de qualidade que servirá de base para fundamentar os diagnósticos e a concepção de políticas públicas. Por isso, incluímos na lei dispositivos que incentivam essa cooperação interfederativa.

Um último ponto que trata o projeto é sobre o desembargo de propriedades rurais. Por vezes, o produtor não vê os caminhos para o desembargo de sua atividade. Por isso, incluímos dispositivo obriga o órgão ambiental a instruí-lo individualmente sobre os passos a serem seguidos para a regularização ambiental da atividade e a retirada do embargo, quando viável, bem como disponibilizar esse tipo de informação na página inicial de seu sítio eletrônico

Esperamos que, com esse projeto, a validade imediata do CAR e o esforço sinérgico entre os entes federativos propiciem um avanço mais célere na resolução de passivos ambientais do País. Por essa razão, contamos com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador ZEQUINHA MARINHO**  
**PODEMOS/PA**



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- art51\_par4



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 3.375, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *acrescenta os arts. 29-A, 29-B e o § 4º do art. 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para dispor sobre o apoio técnico, financeiro e operacional entre os entes federativos na análise dos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e sobre a natureza autodeclaratória do Cadastro.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.375, de 2023, de autoria do Senador Zequinha Marinho, *que acrescenta os arts. 29-A, 29-B e o § 4º do art. 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para dispor sobre a proteção da vegetação nativa, para dispor sobre o apoio técnico, financeiro e operacional entre os entes federativos na análise de dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e sobre a natureza autodeclaratória do Cadastro.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O **art. 1º** acrescenta à Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal), que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, os arts. 29-A, 29-B e § 4º ao art. 51.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

O art. 29-A institui a articulação entre os entes federados para gerenciamento das informações do CAR, inclusive para fins de validação, auditoria e correção de informações.

O art. 29-B informa a natureza autodeclaratória e permanente do CAR e dispõe que as informações nele inseridas serão auditadas por meio de amostragem pelos órgãos ambientais competentes. Estabelece, ainda, que aquele que fraudar sua inscrição no cadastro estará sujeito à pena de multa, bem como consigna que a inscrição possui validade imediata e habilita o proprietário ou possuidor a requerer adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) junto ao órgão ambiental.

Por fim, o acréscimo do § 4º do art. 51 da Lei visa estabelecer mecanismos de diálogo entre os órgãos ambientais e os proprietários ou possuidores rurais que, uma vez auditados, queiram regularizar a atividade rural e desembargar suas terras.

O **art. 2º** do PL estabelece cláusula de vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.

Na justificação da proposição legislativa, argumentou-se que o CAR, a despeito de ter sido instituído há mais de uma década, ainda enfrenta dificuldades para sua implementação plena, sobretudo em razão da validação dos registros, atividade desempenhada pelos órgãos ambientais. Isso prejudica, sobretudo, os proprietários e possuidores rurais que buscam regularizar ambientalmente sua propriedade. Também, argumenta-se que é necessário mostrar os caminhos para o desembargo de atividades do produtor rural que foi autuado e deseja regularizar sua situação.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência.

Ademais, não há óbice quanto à **constitucionalidade** da proposição. Isso, porque os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** estão atendidos pelo projeto, pois compete privativamente à União legislar sobre direito civil e agrário, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF/88), bem como por não ter sido deslustrada qualquer cláusula pétrea ou previsão constitucional.

Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias.

No tocante à **juridicidade**, o critério de inovação ou originalidade da matéria foi atendido pelo presente projeto, visto que inova no ordenamento, ao incluir novos dispositivos à legislação que pretende alterar.

No **mérito**, o PL é louvável e bem-vindo. A proposição busca, a partir de alterações na Lei nº 12.651, de 2012, apresentar uma solução para a dificuldade histórica de implementação do Cadastro Ambiental Rural e evitar que o produtor rural seja prejudicado pela mora dos órgãos ambientais na análise do registro de seu cadastro.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

O PL visa, ainda, garantir mais robustez ao instrumento, cominando penalidades àqueles que fraudarem as informações do CAR. Por último, preocupa-se também em assegurar que o proprietário ou possuidor consiga as informações necessárias e orientações claras para obter a regularização de sua atividade, caso tenha sido autuado.

Apesar do grande mérito da proposição e dos avanços propostos ao ordenamento jurídico, entendemos que há espaço para aperfeiçoamentos. Para isso, apresentamos um substitutivo, a fim de aprimorar algumas das novas disposições trazidas no projeto de lei, bem como fazer pequenos ajustes de redação, sem alterar seu propósito inicial.

Primeiro, notamos que alguns estados têm buscado enfrentar o problema da enorme demanda de validação dos registros no CAR por meio do uso de novas tecnologias ou mesmo do auxílio de empresas especializadas para análise de dados. Entendemos que o PL pode prever a inclusão explícita dessas ferramentas, cuja menção na Lei é importante, para evitar insegurança jurídica no tocante à validade e legalidade de seu uso pelos entes federados.

Registramos, nessa esteira, a preocupação permanente dos estados e municípios a respeito da usabilidade e efetividade dos sistemas de informação federais utilizados para materialização do CAR. Nesse sentido, modificamos a disposição sobre cooperação entre os entes trazida no PL para definir que a União promoverá melhorias contínuas nos sistemas destinados ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais.

A finalidade dessa alteração é garantir maior celeridade no registro, análise e atualização do CAR, além de promover uma atuação articulada dos entes federados, e, sobretudo, permitir a integração adequada dos sistemas fornecidos na esfera federal com os instrumentos e ferramentas mencionados.

Ademais, as disposições do PL a respeito da natureza do CAR foram antecipadas para o art. 29-A, por terem cunho mais geral. Aperfeiçoamos, também, a redação sobre os efeitos da inscrição do CAR, para fazer constar que será considerada efetivada a inscrição do imóvel no cadastro, nos termos da declaração efetuada, enquanto não for definitivamente



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

homologada pelo órgão competente. Além disso, estabelecemos que a área inscrita no CAR deve corresponder exatamente à área georreferenciada do imóvel rural.

Nesse mesmo sentido, alteramos o art. 14, § 1º, do Código Florestal, para tornar explícito que o papel do órgão ambiental é homologar a área de reserva legal eleita pelo proprietário na declaração de inscrição do CAR, podendo apontar inconsistências ou pendências, sem, contudo, ditar a forma pela qual irá gozar de sua propriedade privada.

Incluímos no PL, outrossim, a previsão de que o registro da pequena propriedade ou posse rural familiar será facilitado por meio de procedimento simplificado. A medida reconhece que, para esses proprietários, a maior tecnicidade requerida para a apresentação de algumas informações no CAR pode representar um óbice à efetivação da inscrição, sendo, sem dúvidas, um prejuízo a diversos pequenos produtores rurais.

Por último, fizemos uma pequena correção de técnica legislativa na alteração referente ao art. 51 do Código Florestal, trazendo para o § 3º, já existente, as disposições acrescidas pelo artigo pelo PL, aprimorando, também, sua redação. Da mesma forma, igualmente buscamos aprimorar a redação referente à possibilidade de cominação de sanções administrativas nos casos de fraude ou apresentação de informações enganosas no CAR.

Temos convicção de que esse importante projeto de lei, acrescido dos aperfeiçoamentos propostos, contribuirá para uma implementação mais efetiva do Código Florestal brasileiro, de modo a efetivar a regularização dos passivos ambientais dos imóveis rurais e garantir a necessária segurança jurídica aos produtores rurais.

### III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.375, de 2023, na forma do substitutivo abaixo:



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)**

(ao Projeto de Lei nº 3.375, de 2023)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para dispor sobre o Cadastro Ambiental Rural e sobre informação ao proprietário ou possuidor sobre áreas embargadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 29-A.** A inscrição no CAR tem natureza declaratória, de responsabilidade do declarante, e deverá corresponder exatamente à área georreferenciada do imóvel rural.

§ 1º As informações do cadastro serão atualizadas quando houver alterações:

I – na situação de regularidade ambiental do imóvel, inclusive com relação a modificações na localização e na área de reservas legais e áreas de preservação permanente; ou

II – de natureza dominial ou possessória.

§ 2º Enquanto não homologada a inscrição no CAR, a inscrição do imóvel rural no CAR será considerada efetivada nos termos da declaração efetuada, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º Para registro dos imóveis rurais referidos no inciso V do art. 3º no CAR, será realizado procedimento simplificado, na forma do regulamento.

§ 4º Aquele que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo no CAR fica sujeito a sanções administrativas, inclusive multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.”



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

“**Art. 29-B.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar, para fins de garantir a celeridade e a eficácia na análise das informações declaradas no CAR:

I – tecnologias que promovam maior automação na análise de dados;

II – ferramentas de sistemas de informações geográficas;

III – credenciamento de empresas para realização de análises de regularidade ambiental das propriedades.

§ 1º Na hipótese que trata o inciso III do *caput*, os órgãos ambientais competentes:

I – homologarão os registros no CAR a partir dos dados e análises fornecidas pelas empresas credenciadas; e

II – auditarão as análises, admitida a auditoria por amostragem.

§ 2º A União regulamentará regras gerais para credenciamento, governança das informações e auditoria dos serviços prestados pelas empresas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.”

“**Art. 29-C.** A União promoverá melhorias contínuas nos sistemas federais destinados ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais, de forma a:

I – garantir uma boa usabilidade e eficiência dos sistemas para que haja celeridade no registro, análise e atualização das informações cadastrais;

II – promover atuação articulada e integração com os sistemas correlatos dos demais entes federados; e

III – permitir a integração com os instrumentos e ferramentas de que tratam os incisos do *caput* do art. 29-B desta Lei.”

**Art. 2º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 .....

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá homologar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme as disposições do Capítulo VI desta Lei.

.....” (NR).



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

“Art. 51 .....

.....  
§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável:

I – emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso;

II – disponibilizará informações e manuais técnicos sobre as medidas de natureza técnica e administrativa necessárias para a regularização ambiental da atividade e para o levantamento do embargo, quando viável.” (NR).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**4**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23091.06642-98

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

Altera a Constituição Federal, para dispor sobre os órgãos e as competências da Justiça Militar da União e das Justiças Militares estaduais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 92.** .....

.....  
II-B – o Superior Tribunal Militar;

.....  
VI – os Tribunais, Conselhos de Justiça e Juízes Militares;

.....” (NR)

“**Art. 109.** .....

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Justiça do Trabalho e à Justiça Militar;

.....  
VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais e da Justiça Militar;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23091.06642-98

.....” (NR)

## “SEÇÃO VII DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

**Art. 122.** São órgãos da Justiça Militar da União:

.....

II – os Tribunais Militares, instituídos por lei;

III – os Conselhos de Justiça e os Juízes Federais da Justiça Militar.

*Parágrafo único.* A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar da União.” (NR)

“**Art. 124.** Compete aos Conselhos de Justiça Militar, sob a presidência de juiz federal da Justiça Militar, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, ressalvado o disposto no art. 124-A, I.” (NR)

“**Art. 124-A.** Compete aos juízes federais da Justiça Militar processar e julgar, monocraticamente:

I – processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

II – as ações contra atos disciplinares militares, ressalvado o disposto no art. 105, I, “b” e “c”;

III – as ações em matéria administrativa militar em que a União figure na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto questões exclusivamente remuneratórias.” (NR)

“**Art. 125.** .....

.....

§ 3º A Justiça Militar estadual será constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito do juízo militar e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23091.06642-98

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar:

I – os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e as ações contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil;

II – as ações em matéria administrativa militar, exceto questões exclusivamente remuneratórias;

III – as ações específicas instauradas perante o tribunal competente, inclusive nos casos de sentença penal condenatória proferida pela justiça comum, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, monocraticamente, os crimes militares cometidos contra civis, as ações judiciais contra atos disciplinares militares e as ações em matéria administrativa militar, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente a todos os processos pendentes de julgamento de mérito em primeiro grau de jurisdição.

## JUSTIFICAÇÃO

As Justiças Militares Brasileiras – Justiça Militar da União (JMU) e Justiças Militares Estaduais (JMEs) – possuem longa tradição no julgamento dos crimes militares. A JMU já possuiu historicamente conhecimento de matéria administrativa das Forças Armadas (a exemplo de movimentação de pessoal, reforma e promoção) e as JMEs, desde a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, têm competência para atuar em ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Com a ampliação dos direitos individuais e garantias constitucionais asseguradas na Constituição Federal de 1988, promoveu-se um incremento significativo nas questões de natureza administrativa, cível e disciplinar envolvendo as Instituições Militares.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23091.06642-98

Registre-se que tanto a JMU quanto as JMEs são detentoras de capacidade técnica e possuem recursos humanos e materiais para abarcar as ações envolvendo matéria de Direito Administrativo Militar que hoje tramitam na Justiça Federal e nas Varas de Fazenda Pública estaduais, contribuindo assim para diminuição da taxa de congestionamento destas.

Tratando da JMU, verifica-se que a Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018, que alterou a Lei de Organização da Justiça Militar da União (Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992), conferiu competência monocrática ao juiz federal da Justiça Militar para o julgamento de civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar, e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo.

Ou seja, um juiz federal especializado julga singularmente os civis que cometam delitos que causem prejuízo ao patrimônio, ao material humano ou à ordem administrativa militares, provocando a diminuição da capacidade das Forças Armadas em dar cumprimento à sua missão constitucional. Por exemplo, o delito de invasão de um quartel por integrantes do crime organizado para a subtração de armamento militar deve ser julgado com a rapidez e os conhecimentos característicos da Justiça Militar da União.

Nesse cenário, a presente Proposta de Emenda à Constituição, em seu artigo 1º, redefine a competência da Justiça Castrense, como forma de explorar a sua evidente especialização e conhecimento da vida na caserna e dos princípios que a regem.

A proposição sana a omissão do art. 92 da CF, ao inserir em inciso próprio, numerado como II-B, o Superior Tribunal Militar, como já ocorreu com o Tribunal Superior do Trabalho (incluído pela EC nº 92, de 2016).

Ademais, a presente PEC altera a redação do inciso VI do art. 92, para prever o Juiz Federal da Justiça Militar e os Conselhos de Justiça. O primeiro é competente para os julgamentos em que houver civis envolvidos, enquanto segundo para julgamento exclusivo de militares.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23091.06642-98

A proposição altera, ainda, os incisos I e VIII do art. 109 da CF, para ressaltar a competência da Justiça Militar da União, assim como ocorre com a Justiça Estadual e a do Trabalho, de forma semelhante ao previsto no inciso IV do dispositivo citado.

Altera-se, ainda, a denominação da Seção VII do Capítulo III (“Do Poder Judiciário”), tendo em vista que seus dispositivos se aplicam apenas à Justiça Militar da União, porquanto a Justiça Militar dos Estados está pormenorizadamente disciplinada no art. 125 da Carta Magna. O mesmo ocorre com a alteração do *caput* do art. 122 e com a adaptação de seus incisos às nomenclaturas utilizadas pela legislação atual.

Os arts. 124 e 124-A organizam a competência da Justiça Militar da União, à semelhança dos arts. 108 e 109 da Constituição da República, que tratam das competências dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais.

O art. 124 assegura aos Conselhos de Justiça a competência para julgar os crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência dos juízes federais da Justiça Militar, que, nos termos do art. 124-A, inciso I, passam a ser competentes para julgar os crimes militares praticados por civis.

O inciso II do art. 124-A, atribui aos juízes federais da Justiça Militar o processamento e o julgamento das causas decorrentes do Direito Disciplinar Militar, assim entendidas como aquelas destinadas a apreciar a legalidade dos atos exarados pela Administração Militar que objetivem, imediata e diretamente, impor uma sanção disciplinar ao integrante das Forças Armadas, excetuando-se aquelas de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

Essa competência para a apreciação de causas disciplinares já havia sido conferida à Justiça Castrense dos Estados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que deu nova redação ao § 4º do art. 125 da Constituição Federal.

O inciso III do art. 124-A atribui à JMU a competência para processar e julgar as causas relativas ao Direito Administrativo Militar com reflexos diretos





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23091.06642-98

sobre as Forças Armadas. Trata-se de ações judiciais complexas e específicas que, atualmente, por não serem de competência expressa de nenhum ramo do Poder Judiciário, são apreciadas pela Justiça Federal, em razão de sua competência residual.

São exemplos das matérias a serem apreciadas pela JMU: o ingresso, a permanência e o desligamento da carreira das Armas (exclusão, agregação, transferência para a reserva, reforma, exclusão por licenciamento etc); movimentações, transferências e promoções; estabilidade; cursos e estágios; bem como as matérias previstas no Regime Jurídico dos Militares que possam afetar o cumprimento de missões das Forças Armadas.

Objetiva-se, portanto, a inclusão, no âmbito de competência da JMU, das ações que afetem diretamente as funções das Forças Armadas, com reflexos na vida na caserna e nos princípios que a regem. Essa alteração irá conferir maior tecnicidade aos julgamentos, desafogará as varas federais e seguirá a tendência de especialização judiciária. Ressalta-se que os pleitos exclusivamente remuneratórios permanecem sob a competência da Justiça Federal.

O marco temporal da competência da Justiça Militar para processar e julgar as ações de natureza administrativa, cível e disciplinar será a data de publicação da alteração constitucional, que alcançará todos os processos em trâmite na Justiça Federal comum que não tenham sido objeto de decisão de mérito no primeiro grau de jurisdição. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça Federal comum, com sentença de mérito anterior à publicação desta Emenda Constitucional, lá continuarão até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, terão de ser remetidas à Justiça Militar da União, na fase processual em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.

Essa medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça Federal comum e a Justiça Militar da União, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam correlação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23091.06642-98

Esse, aliás, foi o entendimento exarado pelo STF no precedente representativo que originou a Súmula Vinculante nº 22 (CC nº 7.204, Relator Ministro AYRES BRITTO, publicado no DJe em 9 de dezembro de 2005), ao definir a competência da Justiça do Trabalho, em situação semelhante à presente.

Relativamente à alteração do art. 125 da CF, para ampliar a competência das JMEs, vê-se que, transcorridos mais de dezoito anos desde a publicação da EC nº 45, de 2004, a ampliação de competência para a apreciação das ações decorrentes de atos disciplinares mostrou-se muito exitosa. Houve uma rápida consolidação de jurisprudência, com uma prestação jurisdicional célere e especializada, redundando em proveitos aos jurisdicionados e às corporações militares.

Após esta experiência de sucesso, tem-se por válido e útil também incorporar mais competência as JMEs, estabelecendo-se que estas julguem as ações contra atos administrativos estritamente relacionados com as peculiaridades da vida militar estadual, temas afetos ao conhecimento e vivência dos magistrados da Justiça Castrense.

Este aumento de competência para as JMEs abrangeria, por exemplo, os seguintes atos:

- a) transferência para a inatividade dos militares (reserva, reforma, exoneração e agregação);
- b) promoção dos militares (merecimento, antiguidade, bravura, post mortem, invalidez, conclusão de curso e aprovação em concurso);
- c) movimentação dos militares (classificação, transferência, adição, desligamento e união de cônjuges militares);
- d) afastamentos temporários dos militares (férias, núpcias, luto, instalação e trânsito);





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

e) licenças dos militares (prêmio, para tratar de interesse particular, para tratamento de saúde de pessoa da família, para tratamento da própria saúde e para acompanhar cônjuge ou companheiro/a);

f) cursos de formação, aperfeiçoamento e de especialização.

Com a ampliação da competência, faz-se conveniente ressaltar, novamente, que as ações que tratem exclusivamente de pleitos remuneratórios continuarão sob a tutela jurisdicional das Varas de Fazenda Pública.

Dessa forma, na hipótese de ações de reintegração que almejem a desconstituição de atos disciplinares militares de demissão e expulsão, havendo pedido cumulativo de pagamento dos vencimentos que os autores deixaram de receber e de indenizações por danos morais a eles causados, mostrar-se-ia desarrazoada a cisão dos processos. Em casos desse natureza, as JMEs teriam competência, também, para apreciar a questão pecuniária envolvendo a reintegração.

A transferência do controle jurisdicional sobre os atos disciplinares militares para as JMEs, efetivada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mostrou-se medida das mais acertadas, uma vez que permitiu a construção de uma sólida jurisprudência relacionada com as questões afetas aos princípios da hierarquia e da disciplina, os quais não podem estar sujeitos a constantes mudanças de interpretação.

Certos de que os mesmos resultados benéficos serão obtidos com o acolhimento da proposta ora apresentada, de ampliação da competência para processar e julgar outros atos administrativos relacionados com a carreira militar, medida essa que também possibilitará, paralelamente, a diminuição da elevada quantidade de processos, atualmente, em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

SF/23091.06642-98





# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2024

Altera a Constituição Federal, para dispor sobre os órgãos e as competências da Justiça Militar da União e das Justiças Militares estaduais.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) (1º signatário), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art60\_par3
  - art105\_cpt\_inc1
  - art108
  - art109
  - art125\_par4
- Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 - Código Penal Militar - 1001/69  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1001>
  - art9\_cpt\_inc1
  - art9\_cpt\_inc3
- Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - EMC-45-2004-12-08 , PEC DA REFORMA DO JUDICIÁRIO - 45/04  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004;45>
- Lei nº 8.457, de 4 de Setembro de 1992 - Lei de Organização Judiciária Militar (1992); Lei da Organização Judiciária Militar (1992) - 8457/92  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8457>
- Lei nº 13.774, de 19 de Dezembro de 2018 - LEI-13774-2018-12-19 - 13774/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13774>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2024, do Senador Mecias de Jesus e outros, que *altera a Constituição Federal, para dispor sobre os órgãos e as competências da Justiça Militar da União e das Justiças Militares estaduais.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 7, de 2024, cujo primeiro signatário é o Senador Mecias de Jesus.

A PEC é composta de dois artigos.

O art. 1º da PEC altera diversos dispositivos constitucionais atinentes à organização e às competências da Justiça Militar da União e das Justiças Militares estaduais.

Primeiramente, incluem-se o Superior Tribunal Militar (STM) e os Conselhos de Justiça no rol de órgãos do Poder Judiciário, previsto no art. 92 da Constituição Federal (CF).

Em segundo lugar, modificam-se as competências da Justiça Federal comum de primeiro grau, previstas no art. 109, incisos I e VIII, da CF, para ressaltar a competência da Justiça Militar.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em seguida, altera-se a denominação da Seção VII do Capítulo atinente ao Poder Judiciário, que passa a se chamar “Da Justiça Militar da União”.

Nessa Seção, passa-se a prever no rol de órgãos da Justiça Militar da União (JMU), previsto no art. 122 da CF, os Tribunais Militares instituídos por lei, os Conselhos de Justiça e os Juízes Federais da Justiça Militar. Acrescenta-se, ainda, parágrafo único para prever que a lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar da União.

A alteração do art. 124 da CF trata dos Conselhos de Justiça Militar, que serão presididos pelo juiz federal da Justiça Militar e terão competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência monocrática dos juízes federais da Justiça Militar, prevista no art. 124-A que se pretende acrescentar ao texto constitucional. Esse artigo prevê que compete a esses juízes processar e julgar, monocraticamente, (i) civis, em determinados casos previstos no Código Penal Militar, e militares, quando forem acusados juntamente com os civis no mesmo processo; (ii) ações contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência originária do Superior Tribunal de Justiça quando se tratar de determinadas ações contra atos dos Comandantes das Forças Armadas; e (iii) ações em matéria administrativa militar das quais a União participe, com exceção de questões exclusivamente remuneratórias. Ademais, suprime-se o atual parágrafo único do art. 124, cujo conteúdo passa a constituir o citado parágrafo único do art. 122, agora aplicável exclusivamente à União.

Na sequência, alteram-se os dispositivos do art. 125 da CF atinentes à Justiça Militar Estadual (JME). A modificação no § 3º torna obrigatória a criação da Justiça Militar no âmbito dos Estados, que será constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito do juízo militar e pelos Conselhos de Justiça, e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar, nos entes em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

Altera-se o § 4º para acrescentar à competência da Justiça Militar estadual o processo e julgamento de ações em matéria administrativa militar, exceto questões exclusivamente remuneratórias. Modifica-se



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

também o § 5º para prever que compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, monocraticamente, as ações em matéria administrativa militar, mantidas as competências atualmente previstas.

Por fim, o art. 2º da PEC estabelece que a Emenda Constitucional que se pretende aprovar entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se de imediato a todos os processos pendentes de julgamento de mérito em primeiro grau de jurisdição.

Na justificação da proposta, argumenta-se, em síntese, que “tanto a JMU quanto as JMEs são detentoras de capacidade técnica e possuem recursos humanos e materiais para abarcar as ações envolvendo matéria de Direito Administrativo Militar que hoje tramitam na Justiça Federal e nas Varas de Fazenda Pública estaduais, contribuindo assim para a diminuição da taxa de congestionamento destas”.

Assevera-se que o objetivo da proposição é “a inclusão, no âmbito de competência da JMU, das ações que afetem diretamente as funções das Forças Armadas, com reflexos na vida na caserna e nos princípios que a regem”. Afirma-se, ainda, que “essa alteração irá conferir maior tecnicidade aos julgamentos, desafogará as varas federais e seguirá tendência de especialização judiciária”.

Defende-se, por fim, que “tem-se por válido e útil também incorporar mais competência as JMEs, estabelecendo-se que estas julguem as ações contra atos administrativos estritamente relacionados com as peculiaridades da vida militar estadual, temas afetos ao conhecimento e vivência dos magistrados da Justiça Castrense”.

A PEC não recebeu emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, tanto de admissibilidade quanto de mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Do ponto de vista de sua admissibilidade formal, verificamos que a proposta reuniu o número mínimo de um terço dos membros desta Casa Legislativa como apoio necessário para sua apresentação (art. 60, inciso I, da CF); observa as limitações circunstanciais ao poder de reforma, as quais vedam emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF); bem como não viola a regra constitucional da irrepetibilidade, segundo a qual a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF).

Quanto à constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer impedimento, uma vez que a proposição não viola o núcleo essencial das cláusulas pétreas, sejam as explícitas, previstas no § 4º do art. 60 da Lei Maior, sejam as implícitas.

Quanto ao aspecto material da proposição, especificamente na parte em que torna obrigatória a criação da Justiça Militar estadual, que atualmente é uma faculdade do Estado, mediante lei de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça (art. 125, § 3º, da CF), é importante ressaltar que esta não seria a primeira vez que uma norma constitucional derivada impõe a criação de órgãos a entes subnacionais. Com efeito, a Emenda Constitucional (EC) nº 104, de 4 de dezembro de 2019, acrescentou o inciso VI ao art. 144 da Lei Maior, a fim de inserir, entre os órgãos de segurança pública, as polícias penais, inclusive em âmbito estadual e distrital, modificação que nunca teve sua constitucionalidade questionada.

Também não é a primeira vez que uma norma emanada do constituinte derivado altera as competências de um órgão do Poder Judiciário. Isso ocorreu, por exemplo, com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou atribuições do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça do Trabalho.

Ademais, o que a Constituição proíbe é apenas a proposta tendente a abolir cláusulas pétreas. Nesse sentido, por exemplo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.024, a Suprema Corte consignou que “as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege”.

Não se proíbe, portanto, toda e qualquer incursão na seara da autonomia estadual e da separação de Poderes, mas apenas aquelas incursões particularmente gravosas, capazes de colocar em risco o próprio pacto federativo e a harmonia e independência entre os Poderes (arts. 2º e 18, *caput*, da CF). A toda evidência, não é esse o caso presente.

A proposição é dotada de plena juridicidade, na medida em que tem força cogente e inova o ordenamento jurídico, bem como está em harmonia com as demais normas constitucionais. Ademais, a mudança nas regras atinentes à organização e à competência da Justiça Militar depende de alteração formal do texto na Constituição, sendo a PEC, portanto, a via adequada para inovar sobre a matéria.

Não visualizamos, igualmente, óbices regimentais à tramitação da proposição.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser aprovada.

A Justiça Militar desempenha um papel essencial no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a aplicação da lei e a manutenção da disciplina e da hierarquia, valores fundamentais para as Forças Armadas e Auxiliares da República (arts. 42, *caput*, e 142, *caput*, da Constituição Federal).

A ampliação das competências da Justiça Militar garante uma análise mais técnica e contextualizada, promovendo decisões mais adequadas à realidade das corporações militares. A especialização da Justiça Militar proporciona maior celeridade processual, maior eficiência no julgamento de casos e decisões consistentes, ao contar com juízes e conselhos formados por profissionais que compreendem as especificidades das relações e funções militares. Além disso, ao ampliar a competência, reduz-se a sobrecarga de outras esferas judiciais, otimizando o sistema de justiça como um todo.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A Justiça Militar é a mais indicada, por exemplo, para julgar temas de direito administrativo militar, devido à sua expertise na análise de questões que envolvem a organização, o funcionamento e as peculiaridades das instituições militares. Sua composição e estrutura foram concebidas para lidar com os princípios fundamentais que regem a vida militar, como a hierarquia e a disciplina, elementos essenciais para a manutenção da ordem e da eficácia das corporações.

No entanto, consideramos necessário apresentar emenda de redação para corrigir equívoco de técnica legislativa no texto da PEC. Embora a proposta, no geral, aperfeiçoe a redação da Constituição, traz algumas impropriedades de Legística formal, em especial no art. 124-A, inciso I, que prevê a competência dos juízes federais da Justiça Militar para, monocraticamente, processar e julgar civis nos casos previstos em dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando acusados juntamente com civis no mesmo processo.

A redação do dispositivo atenta contra as regras de técnica legislativa, uma vez que uma norma constitucional (maior hierarquia) não pode e não deve fazer referência a uma mera lei ordinária (no caso, o Código Penal Militar). Desconhecemos, na redação atual da CF, qualquer dispositivo que faça remissão a uma lei ou decreto-lei. Trata-se, inclusive, não apenas de um vício de técnica legislativa, mas até mesmo de algo que compromete a juridicidade da norma.

Assim, entendemos conveniente e oportuna a emenda de redação a seguir apresentada que, além de sanar o vício apontado, aperfeiçoa a redação do texto da PEC.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 7, de 2024, bem como, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 124 e 124-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 7, de 2024:

“**Art. 124.** Compete aos Conselhos de Justiça Militar, sob a presidência de juiz federal da Justiça Militar, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, ressalvado o disposto no art. 124-A, I e II.” (NR)

“**Art. 124-A.** Compete aos juízes federais da Justiça Militar processar e julgar, monocraticamente:

I – as ações penais contra civis, quando estes forem acusados da prática de crime militar definido em lei;

II – as ações penais contra militares, nos crimes conexos com os previstos no inciso I;

III – as ações contra atos disciplinares militares, ressalvado o disposto no art. 105, I, “b” e “c”;

IV – as ações em matéria administrativa militar em que a União figure na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto questões exclusivamente remuneratórias.” (NR)

Sala da Comissão, de deaembro de 2024.

**Senador Davi Alcolumbre, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

**5**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**REQUERIMENTO Nº DE - CCJ**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 24/2024 - CCJ, destinada a instruir o PL 853/2024, que “altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos”.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)



6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2024

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 112.** .....

.....

§ 8º. É vedada a progressão de regime para crimes hediondos e equiparados.” (NR)

**Art. 3º** Revogam-se os seguintes dispositivos, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:



- I – os incisos V, VII e VIII do art. 112;
- II – a alínea “a” do inciso VI do art. 112; e
- III – o § 2º do art. 122.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

José Carlos de Santana, conhecido como o “Maníaco do Parque das Nações Indígenas”, condenado a 34 anos de prisão em 2007 por atacar ao menos 10 mulheres em Campo Grande (MS), voltou à prisão na cidade de Terenos (MS), em outubro do ano passado, acusado de cometer novos estupros, apenas dois anos após ser libertado em progressão de pena. A prisão ocorreu durante a operação “Incubus”, realizada pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM) de Campo Grande.<sup>1</sup>

Notícias trágicas como essa, infelizmente, tem se tornado cada vez mais comuns no cotidiano. A presente proposta tem o claro objetivo de endurecer a repressão estatal especificamente contra os crimes considerados pela ordem jurídica como os mais graves à segurança pública e os mais repugnantes ao convívio social: os chamados crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Com efeito, o projeto tem a finalidade de proibir que estupradores, pedófilos, assassinos em série, traficantes de pessoas e outros tipos criminosos de alta periculosidade possam usufruir do benefício da progressão do regime de pena, obrigando-os a cumprir integralmente a sanção em regime fechado.

Não se desconhece que, ao julgar o HC 82.959 (Rel. Min. Marco Aurélio), em 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a previsão do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990, que estabelecia o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados em regime integralmente fechado, por alegada violação à garantia da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Após

<sup>1</sup> Vide reportagem completa em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/maniaco-do-parque-volta-prisao-novos-estupros-regime-aberto/>. Acesso em 18/03/2024.



esse julgamento, o STF editou, ainda, a Súmula Vinculante nº 26, de acordo com a qual “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (...)”.

Ocorre que entendimentos jurisprudenciais, ainda que consolidados em súmulas vinculantes, não impedem que o Poder Legislativo se debruce novamente sobre a matéria. A vinculação repercute somente em relação ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário, não atingindo o Legislativo, sob pena de se configurar o “inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição”, conforme reconhece o próprio STF (cf., por exemplo, Rcl 2617 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 23.02.2005).

Como se sabe, mesmo sem alteração de seu texto, o sentido, o significado e o alcance das normas constitucionais podem ser modificados em virtude de transformações sociais, culturais e valorativas pelas quais passa constantemente a sociedade brasileira. É o conhecido fenômeno da mutação constitucional.

Ao Congresso Nacional, como porta-voz por definição do sentimento do povo brasileiro, cabe fazer a leitura dessas mudanças socioculturais ocorridas no tempo e propor medidas legislativas que lhes sejam correspondentes.

É exatamente o que ocorre em relação ao regime de cumprimento da pena de crimes hediondos. São inúmeros os casos, noticiados semanalmente na mídia, da prática de novos crimes por condenados por crimes hediondos que já haviam progredido para os regimes semiaberto ou aberto.

O cumprimento meramente parcial da pena para a progressão de regime acaba com a eficácia preventiva da pena, eliminando o seu efeito dissuasório. Condenados reincidentes já sabem, de antemão, que não permanecerão presos pelo tempo total da pena, de modo que não se sentem inibidos na prática de novos crimes.

Houve, portanto, uma alteração clara na percepção, tanto da sociedade como dos criminosos, em relação à ineficácia quanto à prevenção de crimes derivada da possibilidade da progressão de regime de condenados por

3



crimes hediondos. Ressalte-se que se trata dos crimes mais repugnantes do ordenamento jurídico. Justamente por isso, a própria Constituição os considera inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (CF, art. 5º, XLIII).

Além disso, atualmente, sem que tenha jamais sido declarada inconstitucional pelo STF, a legislação já prevê exigências mais rigorosas para progressão de regime em relação ao condenado por crime hediondo, obrigando-o a cumprir, no mínimo, de 40% a 70% da pena, a depender de certos fatores, como ser réu primário ou reincidente, o que não deixa de representar um certo avanço em relação à regra geral de cumprimento de apenas 16% da pena para progredir. O que aqui se propõe é, apenas, que se vá ainda mais longe, vedando completamente a progressão de regime em relação a qualquer crime hediondo.

É preciso, diante dessas considerações, que o Congresso Nacional dê uma resposta eficaz aos anseios da sociedade brasileira, que vive amedrontada pela saída antecipada da cadeia de criminosos perigosos. O STF, queremos crer, terá capacidade de enxergar as transformações socioculturais pelas quais o Brasil vem passando e, assim, reconhecerá a constitucionalidade da presente proposta.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS**  
**(PSB/PR)**



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
  - art112
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
  - art2
  - art2\_par1



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CSP**  
**(ao PL 853/2024)**

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** .....

.....

§ 1º A pena por crime hediondo com resultado morte e a pena para o líder de organização criminosa serão cumpridas integralmente em regime fechado.

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se nova redação ao § 8º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 112.** .....

.....

§ 8º É vedada a progressão de regime para crimes hediondos com resultado morte e para o líder de organização criminosa.” (NR)

**Item 3** – Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 3º; e suprima-se o inciso III do *caput* do art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** .....

**I** – a alínea “a” do inciso VI do art. 112;

**II** – o inciso VIII do art. 112.

**III** – (Suprimir)”



## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a lei 8.072, de 1990, que trata dos crimes hediondos, conta com mais de vinte e quatro tipos penais em rol taxativo. No entanto, nem todos os crimes que consta na lei são praticados com violência contra a pessoa e, portanto, não devem ser tratados com o mesmo rigor.

Sugerimos a apresentação de emenda a fim de proibir a progressão de regime nos crimes hediondos com resultado morte. Entendemos todo o clamor e sentimento de revolta causados pelo homicídio qualificado que impulsionam a proposta e influenciam o comportamento dos parlamentares. Não por outro motivo, a justificativa do projeto e as razões do relatório se dirigem à necessidade de a lei respeitar os sentimentos dos familiares enlutados das vítimas do homicídio.

Inserimos também na emenda a vedação da progressão de regime para o líder de organização criminosa.

Contamos com o apoio para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CSP**  
**(ao PL 853/2024)**

Item 1 – Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 853, de 2024, a seguinte alteração:

“**Art. 1º** O art. 1º e o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passam a vigor com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....

.....

XIII – peculato (art. 312, *caput*), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, *caput* e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333).

.....’

.....”

Item 2 - Insira-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei (PL) nº 853, de 2024, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigor com as seguintes alterações:

‘Art. 312.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... (NR)’

‘Art. 313-A.....



Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... (NR)'

'Art. 316.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

§ 2º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa. (NR)'

'Art. 317.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... (NR)'

'Art. 333.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... (NR)''

## JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos são em regra praticados pelas classes sociais mais baixas. A oportuna discussão proposta pelo PL n° 853, de 2024, também pede pela inclusão de novas figuras delitivas no rol de tais crimes, como aquelas que geram efeitos graves nessas mesmas classes sociais (pela captura ou desvio do orçamento) e são em regra praticados pelas classes mais altas (como peculato e corrupção).

Ao mesmo tempo, oportuno rever as penas hoje previstas no Código Penal (CP), demasiado brandas considerando os efeitos sociais de tais crimes.



Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 22, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 853, de 2024, do Senador Flávio Arns, que Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Jorge Kajuru

**RELATOR:** Senadora Damares Alves

18 de junho de 2024





SENADO FEDERAL

**PARECER Nº , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 853, de 2024, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei (PL) nº 853, de 2024, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal-LEP), para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

Para alcançar sua finalidade, o PL nº 853, de 2024, apresenta-se estruturado em 4 artigos. O art. 1º modifica o § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos para prever que a pena prevista para tais crimes será cumprida integralmente em regime fechado.

O art. 2º do PL nº 853, de 2024, acrescenta um § 8º ao art. 112 da Lei de Execução Penal para estabelecer que é vedada a progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados.



## SENADO FEDERAL

Pelo art. 3º do PL nº 853, de 2024, são revogados os dispositivos do art. 112 da Lei de Execução Penal que tratam da progressão de pena para os crimes hediondos, a saber, os incisos V, VII e VIII; e a alínea “a” do inciso VI; bem como, com a mesma finalidade, é revogado o § 2º do art. 122 da mesma LEP.

O art. 4º do PL nº 853, de 2024, estabelece cláusula de vigência na data da publicação da futura lei.

Na justificação da matéria, o seu autor esclarece que ela “tem a finalidade de proibir que estupradores, pedófilos, assassinos em série, traficantes de pessoas e outros tipos criminosos de alta periculosidade possam usufruir do benefício da progressão do regime de pena, obrigando-os a cumprir integralmente a sanção em regime fechado”.

O autor muito bem pontua que “o cumprimento meramente parcial da pena para a progressão de regime acaba com a eficácia preventiva da pena, eliminando o seu efeito dissuasório. Condenados reincidentes já sabem, de antemão, que não permanecerão presos pelo tempo total da pena, de modo que não se sentem inibidos na prática de novos crimes”.

Uma vez instruído por esta CSP, o PL nº 853, de 2024, seguirá para a CCJ, que terá a palavra final de forma terminativa.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas, perante a CSP, as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato. A primeira objetiva restringir a proibição da progressão de regime apenas aos crimes hediondos com resultado morte e para os líderes de organização criminosa. A segunda trata de incluir novos delitos na lista de crimes hediondos, quais seja, peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa.



SENADO FEDERAL

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a” e “k”).

A CCJ, destino seguinte de tramitação da matéria, examinará a proposição, em caráter terminativo, no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, bem como quanto ao seu mérito.

A despeito de a Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal apresentar interpretação sobre objeto desta matéria, entendemos que, na situação atual de violência crescente no País, a mudança é imprescindível. Tal Súmula foi editada no ano de 2009 e há de ser revista posteriormente à transformação do PL nº 853, de 2024, em lei. A sociedade não aguenta mais pagar pelas benesses dadas aos condenados por crimes hediondos.

Na visão da Segurança Pública, foco desta Comissão, tem-se presente que o PL nº 853/2024 é meritório, conveniente e oportuno.

Os crimes hediondos são aqueles considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes com alto grau de desvalorização e que, em razão disso, têm aversão incomensurável por parte da coletividade.

Assim, ao praticar crime hediondo, o condenado demonstrou, com essa conduta, que não está apto ao convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade durante todo o cumprimento de sua pena.



## SENADO FEDERAL

Portanto, entendemos que, ao vedar a progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, o PL nº 853, de 2024, impedirá que o condenado por tal crime pratique novos delitos graves após progredir para os regimes semiaberto e aberto, evitando-se, com isso, que a sociedade se torne refém de criminosos de altíssima periculosidade.

A progressão de regime visa a ressocialização de presos, por intermédio do convívio familiar e da atribuição de mecanismos de recompensas e de aferição de senso de responsabilidade e disciplina do reeducando. Dessa forma, ela constitui um meio de proporcionar a reinserção social do condenado e, melhor, de fazer com que essa ressocialização seja feita de maneira gradativa.

Entretanto, embora o referido instituto seja um meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, a sociedade não pode ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade de presos perigosíssimos retornarem ao convívio social.

Há crimes que, pela natureza e forma de cometimento, mereceriam a aplicação da pena de prisão perpétua, medida proibida em nosso ordenamento jurídico por força do art. 5º, inciso XLVII, letra “b”, da Constituição Federal. Países como Estados Unidos da América, Inglaterra, Holanda, Itália, Hungria e Irlanda, por exemplo, adotam-na em suas legislações.

Estamos a falar de crimes gravíssimos, bárbaros, hediondos, que se tratam de verdadeiras afrontas às famílias das vítimas e a todas as pessoas de bem, a cada instante desrespeitas com as notícias de liberdade dos criminosos no transcorrer da mesma geração em que tais crimes foram cometidos.

Exemplos de liberdade de criminosos por crimes hediondos no transcorrer da geração em que os crimes foram cometidos estão a toda hora sendo noticiados em nosso país. O autor, em sua justificção, cita o caso do “Maníaco do Parque das Nações Indígenas”, José Carlos de Santana, que foi condenado a 34 anos de prisão em 2007 por atacar ao menos 10 mulheres em Campo Grande (MS), e voltou à prisão na



## SENADO FEDERAL

cidade de Terenos (MS), em outubro de 2023, acusado de cometer novos estupros, apenas dois anos após ser libertado em progressão de pena.

Casos como o do assassinato da atriz Daniella Perez, em 1992; do casal Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, em 2002; de Eliza Samudio, em 2010; de Marcos Kitano Matsunaga, em 2012, continuam a clamar por mais justiça para as famílias das vítimas enlutadas brasileiras.

Com estes dados, cumprimentamos o Senador Flávio Arns pela iniciativa da apresentação do PL nº 853, de 2024, oportuna e necessária, matéria que responde aos anseios de toda a população trabalhadora, ordeira e de bem do nosso país.

Quanto à Emenda nº 1-CSP, do Senador Fabiano Contarato, entendemos que merece parcial acolhida, na forma de emendas de relatora, para delimitar melhor os crimes hediondos que serão objeto da proibição de progressão de regime. Desse modo, a ênfase do projeto de lei recairá notadamente sobre os tipos penais que tutelam a vida e a dignidade sexual, que tratam dos valores mais sagrados e fundamentais aos seres humanos. Com a emenda ora proposta, restará expressamente vedado à Justiça conceder benefício de progressão de pena para quem cometer o crime de homicídio qualificado, de estupro, de pedofilia, de pornografia infantil, de sequestro e tráfico de crianças e adolescentes, de favorecimento à prostituição ou exploração sexual de menores, entre outras figuras delituosas especificadas no texto que, por serem tão graves e repugnantes ao convívio social, merecem as máximas reprimendas penais disponíveis no nosso aparato estatal repressor.

No tocante à Emenda nº 2-CSP, entendemos que, embora meritória, no sentido de ampliar o rol de crimes hediondos, ela foge ao escopo deste projeto de lei, merecendo uma proposição apartada para discutir a questão da inclusão dos crimes de corrupção, peculato e assemelhados na Lei dos Crimes Hediondos.



## SENADO FEDERAL

## III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 853, de 2024, pela **aprovação parcial** da Emenda nº 1-CSP, e pela **rejeição** da Emenda nº 2-CSP, na forma das emendas abaixo:

## EMENDA Nº 3 – CSP

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 853, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

.....

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado, exceto nos seguintes casos, em que será cumprida integralmente no regime fechado:

I – homicídio, nos termos do inc. I do art. 1º desta Lei;

II – estupro, nos termos dos incisos V e VI do art. 1º desta Lei;

III – epidemia com resultado morte, nos termos do inc. VII do art. 1º desta Lei;

IV - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, nos termos do inc. VIII do art. 1º desta Lei;

V - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real, nos termos do inc. X do art. 1º desta Lei;

VI - sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos, nos termos do inc. XI do art. 1º desta Lei;



## SENADO FEDERAL

VII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente, nos termos do inc. XII do art. 1º desta Lei;

VIII - genocídio, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

IX - líder do crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado; e

X - delitos relacionados a pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes previstos no *caput* e § 1º do art. 240, no art. 241, no art. 241-A, no art. 241-B, no art. 241-C, no art. 241-D e no art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....” (NR)

**EMENDA Nº 4 – CSP**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 853, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 112** Ressalvado o disposto no § 8º, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

.....  
 .....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às infrações penais para as quais seja obrigatório o cumprimento integral da pena em regime fechado, nos termos da legislação específica que trata dos crimes hediondos.” (NR)



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº 5 – CSP**

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 853, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****20ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

| <b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)</b> |                          |                              |                          |
|--|--------------------------|------------------------------|--------------------------|
| <b>TITULARES</b>                                 |                          | <b>SUPLENTES</b>             |                          |
| SERGIO MORO                                      | <a href="#">PRESENTE</a> | 1. PROFESSORA DORINHA SEABRA | <a href="#">PRESENTE</a> |
| EFRAIM FILHO                                     |                          | 2. IVETE DA SILVEIRA         | <a href="#">PRESENTE</a> |
| EDUARDO BRAGA                                    |                          | 3. STYVENSON VALENTIM        |                          |
| RENAN CALHEIROS                                  |                          | 4. LEILA BARROS              | <a href="#">PRESENTE</a> |
| MARCOS DO VAL                                    |                          | 5. IZALCI LUCAS              | <a href="#">PRESENTE</a> |
| WEVERTON   |                          | 6. SORAYA THRONICKE          | <a href="#">PRESENTE</a> |
| ALESSANDRO VIEIRA                                | <a href="#">PRESENTE</a> | 7. RODRIGO CUNHA             | <a href="#">PRESENTE</a> |

| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b> |                          |                     |                          |
|--|--------------------------|---------------------|--------------------------|
| <b>TITULARES</b>   |                          | <b>SUPLENTES</b>    |                          |
| OMAR AZIZ  |                          | 1. LUCAS BARRETO    |                          |
| SÉRGIO PETECÃO   |                          | 2. ELIZIANE GAMA    |                          |
| OTTO ALENCAR   |                          | 3. ANGELO CORONEL   | <a href="#">PRESENTE</a> |
| MARGARETH BUZETTI  | <a href="#">PRESENTE</a> | 4. NELSON TRAD      |                          |
| ROGÉRIO CARVALHO   |                          | 5. JAQUES WAGNER    | <a href="#">PRESENTE</a> |
| FABIANO CONTARATO  |                          | 6. JANÁINA FARIAS   | <a href="#">PRESENTE</a> |
| JORGE KAJURU   | <a href="#">PRESENTE</a> | 7. ANA PAULA LOBATO |                          |

| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b> |                          |                             |  |
|---|--------------------------|-----------------------------|--|
| <b>TITULARES</b>                              |                          | <b>SUPLENTES</b>            |  |
| FLÁVIO BOLSONARO                              | <a href="#">PRESENTE</a> | 1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES |  |
| JORGE SEIF                                    |                          | 2. MAGNO MALTA              |  |
| EDUARDO GIRÃO                                 |                          | 3. JAIME BAGATTOLI          |  |

| <b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b> |                          |                  |                          |
|---|--------------------------|------------------|--------------------------|
| <b>TITULARES</b>                                    |                          | <b>SUPLENTES</b> |                          |
| ESPERIDIÃO AMIN                                     | <a href="#">PRESENTE</a> | 1. DAMARES ALVES | <a href="#">PRESENTE</a> |
| HAMILTON MOURÃO                                     | <a href="#">PRESENTE</a> | 2. IRENEU ORTH   |                          |

**Não Membros Presentes**

ZENAIDE MAIA

PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 853/2024)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA Nº 1, NA FORMA DAS EMENDAS NºS 3-CSP, 4-CSP E 5-CSP, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 2.

18 de junho de 2024

Senador Jorge Kajuru

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei n° 853, de 2024, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 853, de 2024, de autoria do Senador Flávio Arns, que pretende alterar a Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal-LEP) para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos e equiparados.

Na justificção, o autor do PL aduz o seguinte:

(...)

Não se desconhece que, ao julgar o HC 82.959 (Rel. Min. Marco Aurélio), em 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a previsão do art. 2º, § 1º, da Lei n° 8.072, de 1990, que estabelecia o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados em regime integralmente fechado, por alegada violação à garantia da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Após esse julgamento, o STF editou, ainda, a Súmula Vinculante no 26, de acordo com a qual “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (...)”.

Ocorre que entendimentos jurisprudenciais, ainda que consolidados em súmulas vinculantes, não impedem que o Poder Legislativo se debruce novamente sobre a matéria. A vinculação repercute somente em relação ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário, não atingindo o Legislativo, sob pena de se configurar o “inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição”, conforme reconhece o próprio STF (cf., por exemplo, Rcl 2617 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 23.02.2005).

Como se sabe, mesmo sem alteração de seu texto, o sentido, o significado e o alcance das normas constitucionais podem ser modificados em virtude de transformações sociais, culturais e valorativas pelas quais passa constantemente a sociedade brasileira. É o conhecido fenômeno da mutação constitucional.

Ao Congresso Nacional, como porta-voz por definição do sentimento do povo brasileiro, cabe fazer a leitura dessas mudanças socioculturais ocorridas no tempo e propor medidas legislativas que lhes sejam correspondentes.

É exatamente o que ocorre em relação ao regime de cumprimento da pena de crimes hediondos. São inúmeros os casos, noticiados semanalmente na mídia, da prática de novos crimes por condenados por crimes hediondos que já haviam progredido para os regimes semiaberto ou aberto.

O cumprimento meramente parcial da pena para a progressão de regime acaba com a eficácia preventiva da pena, eliminando o seu efeito dissuasório. Condenados reincidentes já sabem, de antemão, que não permanecerão presos pelo tempo total da pena, de modo que não se sentem inibidos na prática de novos crimes.

Houve, portanto, uma alteração clara na percepção, tanto da sociedade como dos criminosos, em relação à ineficácia quanto à prevenção de crimes derivada da possibilidade da progressão de regime de condenados por crimes hediondos. Ressalte-se que se trata dos crimes mais repugnantes do ordenamento jurídico. Justamente por isso, a própria Constituição os considera inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (CF, art. 5o, XLIII).

Além disso, atualmente, sem que tenha jamais sido declarada inconstitucional pelo STF, a legislação já prevê exigências mais rigorosas para progressão de regime em relação ao condenado por crime hediondo, obrigando-o a cumprir, no mínimo, de 40% a 70% da pena, a depender de certos fatores, como ser réu primário ou reincidente, o que não deixa de representar um certo avanço em relação à regra geral de cumprimento de apenas 16% da pena para progredir. O que aqui se propõe é, apenas, que se vá ainda mais longe,

vedando completamente a progressão de regime em relação a qualquer crime hediondo.

É preciso, diante dessas considerações, que o Congresso Nacional dê uma resposta eficaz aos anseios da sociedade brasileira, que vive amedrontada pela saída antecipada da cadeia de criminosos perigosos. O STF, queremos crer, terá capacidade de enxergar as transformações socioculturais pelas quais o Brasil vem passando e, assim, reconhecerá a constitucionalidade da presente proposta.

O PL em questão foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do Parecer (SF) nº 22, de 2024, oferecido pela ilustre Senadora Damares Alves, com a aprovação parcial da Emenda nº 1-CSP e pela rejeição da Emenda nº 2-CSP, na forma das Emendas nº 3, 4 e 5, apresentadas no referido parecer.

No âmbito da presente Comissão, até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, o art. 24, inciso I, da Carta Magna, prevê, de forma concorrente, a possibilidade de a União legislar sobre *direito penitenciário*, não se tratando de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, temos que o projeto é constitucional, além de conveniente e oportuno.

Os crimes hediondos são considerados gravíssimos e particularmente repulsivos, uma vez que desprezam, dentre outros direitos essenciais ao ser humano, a vida, a liberdade e a incolumidade física, prejudicando, com isso, o convívio social. Ademais, são equiparados aos

crimes hediondos, também por sua extrema gravidade, os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Sendo assim, no nosso entendimento, o criminoso, ao praticar crime hediondo ou equiparado, demonstrou que não pode permanecer no convívio social, devendo ficar recluso durante o cumprimento integral da pena.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 26, pacificou o entendimento sobre a inconstitucionalidade do dispositivo legal que previa a imposição do cumprimento da pena em regime integralmente fechado para os crimes hediondos ou equiparados, por conflitar com o princípio constitucional da individualização da pena.

Entretanto, não obstante essa posição sumulada da nossa Suprema Corte, entendemos que o princípio constitucional da individualização da pena, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios e direitos fundamentais igualmente previstos na nossa Carta Magna, como a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à incolumidade física e à segurança (art. 5º, *caput*).

Segundo o princípio da “Unidade da Constituição”, todas as normas do texto constitucional apresentam o mesmo nível hierárquico, independentemente de seu conteúdo. Além disso, as normas constitucionais devem ser interpretadas e aplicadas como um todo harmônico, de modo a guardar a coerência interna da Constituição Federal, evitando conflitos entre os seus dispositivos.

Em uma sociedade pluralista como a brasileira, que apresenta interesses e valores divergentes, é inevitável a eclosão de conflitos entre as normas da Lei Fundamental. Entretanto, as regras previstas na Constituição Federal não podem ser separadas da realidade concreta, sob pena de perder eficácia, uma vez que a força normativa do texto constitucional está intrinsecamente ligada aos fatores sociais e econômicos em que se encontra inserido. Neste sentido é entendimento de Konrad Hesse:

Em síntese, pode afirmar: a Constituição Jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta do seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta esta realidade. Constatam-se os limites da força normativa da Constituição quando a ordenação Constitucional não mais se baseia na natureza singular do presente. Esses limites não são, todavia, precisos, uma

vez que essa qualidade singular é formada tanto pela ideia de vontade da Constituição quanto pelos fatores sociais, econômicos e de outra natureza.

Assim, os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são absolutos, uma vez que encontram os seus limites nos demais direitos igualmente previstos na Carta Magna. Diante de sua relatividade, e pela possibilidade frequente que os direitos fundamentais entrem em colisão com outras normas constitucionais na solução de casos concretos, torna-se necessária a sua ponderação com as demais regras constitucionais, de modo a preservar o melhor interesse da coletividade e, conseqüentemente, de toda a sociedade. Esse é o entendimento de Willis Santiago Guerra Filho:

Não há princípio do qual se possa pretender seja acatado de forma absoluta, em toda e qualquer hipótese, pois uma tal obediência unilateral e irrestrita a uma determinada pauta valorativa – digamos, individual – termina por infringir uma outra – por exemplo, coletiva. Daí se dizer que há uma necessidade lógica e, até, axiológica, de se postular um princípio de proporcionalidade, para que se possa respeitar normas, como os princípios – e, logo, também, as normas de direitos fundamentais, que possuem o caráter de princípio -, tendentes a colidir.

Portanto, no nosso entendimento, o PL nº 853, de 2024, realiza a necessária ponderação entre os direitos e garantias previstos no art. 5º de nossa Constituição Federal, fazendo prevalecer o interesse público na preservação dos direitos à vida, à liberdade, à incolumidade física e à segurança. Tal prevalência é, a nosso ver, uma resposta à atual realidade concreta de insegurança pública no Brasil, refletindo, portanto, o desejo de toda a sociedade brasileira.

No âmbito da CSP, o PL em questão foi aperfeiçoado por meio da apresentação pela relatora, ilustre Senadora Damares Alves, das Emendas nºs 3, 4 e 5, os quais, a nosso entendimento, refletem o consenso no âmbito da referida Comissão e aperfeiçoam o projeto.

A Emenda nº 3 – CSP mantém a regra geral atualmente vigente de cumprimento em regime inicialmente fechado para os crimes hediondos e equiparados, com a exceção dos seguintes, os quais serão cumpridos em regime integralmente fechado: i) homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; ii) estupro e estupro de vulnerável; iii) epidemia com resultado morte; iv) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; v) induzimento, instigação

ou auxílio a suicídio ou a automutilação por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real; vi) sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos; vii) tráfico de pessoa cometido contra criança ou adolescente; viii) genocídio; ix) líder do crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado; e x) crimes relacionados à pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No nosso entendimento, a Emenda nº 3 – CSP, de forma acertada, faz uma seleção ainda mais criteriosa dos crimes hediondos, prevendo regime de cumprimento integral somente para aqueles de notória gravidade e que causam grandes danos, muitas vezes irreparáveis, às vítimas. Entretanto, apresentaremos, ao final, uma emenda para alterar o rol dos crimes hediondos constantes do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, uma vez que alguns dos crimes relacionados à pornografia infantil, prostituição ou exploração de crianças e adolescentes, citados na referida Emenda, não constam desse rol.

Por sua vez, a Emenda nº 4 – CSP, para adequar o PL à alteração que foi feita pela Emenda nº 3 – CSP na Lei dos Crimes Hediondos, modifica, também de forma acertada, o art. 122 da LEP para prever que os percentuais de cumprimento de pena para a progressão de regime não serão aplicados, por óbvio, naqueles crimes que serão obrigatoriamente cumpridos em regime integralmente fechado.

Finalmente, a Emenda nº 5 – CSP suprime, com razão, o art. 3º do PL nº 853, de 2024, uma vez que foi mantida a regra geral de possibilidade de progressão de regime, com algumas exceções. Ademais, as alterações necessárias já foram realizadas na LEP pela Emenda nº 4 – CSP. Entretanto, ao invés de suprimir o referido artigo do projeto, o utilizaremos para alterar a Lei dos Crimes Hediondos, conforme propomos acima.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 853, de 2024, com a aprovação das Emendas nºs 3 e 4 – CSP, bem como da emenda que apresentamos a seguir:

**EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se ao art. 3º Projeto de Lei nº 853, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 3º** O inciso VIII do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

**‘Art. 1º**.....

.....

*Parágrafo único*.....

.....

VIII – os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 853/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 1º .....**

XIII – peculato (art. 312, caput), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333).

**Parágrafo único.....**

VIII – os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º e no art. 3º, I e II da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

IX – os crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que possuem pena máxima igual ou superior a 6 (seis) anos de reclusão.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a inclusão de novos delitos no rol de crimes hediondos, com o objetivo de equilibrar o tratamento jurídico conferido a crimes que, embora distintos na execução, possuem impactos igualmente devastadores na sociedade. A lógica que historicamente permeia a tipificação de crimes hediondos tende a focar em condutas violentas, muitas vezes associadas a classes sociais mais baixas. Entretanto, é inegável que delitos como peculato, corrupção ativa e passiva, concussão, entre outros, também causam prejuízos severos, especialmente às

mesmas camadas mais vulneráveis da população, devido ao desvio de recursos públicos essenciais para políticas sociais e serviços básicos.

Tais crimes, frequentemente praticados por agentes em posições de privilégio, minam a confiança nas instituições, aprofundam as desigualdades sociais e comprometem o orçamento público, com efeitos graves e duradouros sobre a coletividade. A inclusão dessas figuras delitivas no rol de crimes hediondos, portanto, atende à demanda por justiça equitativa e torna mais rígido o tratamento penal a condutas que impactam negativamente o interesse coletivo, contribuindo para uma política criminal mais justa e equilibrada.

Sala da comissão, 27 de novembro de 2024.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**  
**senador da republica**

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Alexandre Silveira (PSD/MG)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2022.**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.



SF/22655.78281-41

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

**“Rixa em decorrência de eventos esportivos**

**Art. 137-A.** Participar de rixa em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de quatro a oito anos.

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 3º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado permaneça em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A violência dentro e fora dos estádios, motivada por disputas entre torcidas, tem atingido níveis alarmantes. E não é apenas um fenômeno brasileiro e nem é recente. A rivalidade entre torcidas ganhou grande atenção da imprensa mundial desde quando os hooligans passaram a aterrorizar os estádios ingleses. E no último fim de semana assistimos, perplexos, a um verdadeiro massacre entre torcidas no México.

No Brasil, torcidas organizadas buscam repetir esse cenário de horrores, sobretudo em eventos relacionados ao futebol, o esporte mais popular em nosso país. No domingo, dia 06 de março de 2022, uma briga entre as torcidas do Clube Atlético Mineiro e do Cruzeiro Esporte Clube deixaram ao menos um morto. E não foi a primeira vez. Trata-se de um estado de violência que é encarada de forma quase natural pelos envolvidos, mas que tem afastado as famílias dos nossos estádios.

O art. 41-B do Estatuto do Torcedor criminaliza a conduta de promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos, com pena de reclusão de um a dois anos e multa. O Código Penal prevê o crime de rixa, em seu art. 137, que prevê a pena de detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa. Ambas as penas são demasiadamente brandas para coibir um crime de consequências tão nefastas para o espírito esportivo e para a sociedade como um todo.

Por isso, estamos propondo a inclusão de uma forma qualificada para o crime de rixa, quando esta ocorrer em decorrência de eventos esportivos. Nestas circunstâncias, o novo art. 137-A prevê a severa pena de reclusão, de **dois a quatro anos**. E, se ocorrer morte ou lesão corporal de





natureza grave, aplicar-se-ia, apenas pela participação na rixa, a pena de reclusão de quatro a oito anos, sem prejuízo do crime praticado em concurso. No mesmo sentido, estamos propondo uma causa de aumento de pena, de um a dois terços, se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

Ainda, buscando dar imediata resposta à sociedade, estamos propondo uma medida cautelar diversa da prisão, consistente na possibilidade de determinar que o indiciado ou acusado seja obrigado a permanecer em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização de partidas específicas.

São essas as razões pelas quais apresento o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**



SF/22655.78281-41

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Eduardo Girão**

**EMENDA Nº PLEN**

**Ao PL 469/2022**

Dê-se ao artigo 137-A do PL 469, de 2022, s seguinte redação:

“Art. 137-A. Participar de rixa em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se ocorrer lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de quatro a seis anos.

§ 2º Se ocorrer morte, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de quatro a oito anos.

§ 3º A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 4º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado permaneça em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é aprimorar a redação do projeto no sentido de criar uma gradação que torne mais equilibrada a aplicação das penas impostas ao tipo penal que está sendo criado, pois não seria plausível comparar, por pior que seja, a lesão corporal de natureza grave, com a morte da vítima.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO  
**(Podemos/ CE)**



SF/22630.98982-82



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº – PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 469/2022)  
Modificativa

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 469/2022, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**.....

“**Rixa em decorrência de eventos esportivos**

**Art. 137-A.** .....

Pena – reclusão, de **um a dois** anos.

§ 1º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de **dois a quatro** anos.

.....  
§ 3º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado **mantenha-se afastado do local onde se realizam as competições ou práticas desportivas**, no dia da realização **desses eventos**” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda propõe-se a ajustar o tempo de pena a ser cumprido, para que não seja majorado demasiadamente, em comparação com o crime de rixa já previsto no art. 137 do Código Penal brasileiro, inclusive quanto à circunstância qualificadora, nos casos em que ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave.

A emenda também pretende melhorar a redação do § 3º, ajustando-se às decisões judiciais já tomadas nesse sentido.

Senado Federal, 8 de novembro de 2022.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
PT/SE



SF/22863.03210-05



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 469, de 2022)

Dê-se ao *caput* do art. 137-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, na forma do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 137-A.** Participar integrantes de torcidas organizadas de rixa em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva, antes, durante ou depois do evento esportivo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O autor do projeto, em sua justificção, fez inúmeras menções à violência praticada pelas torcidas organizadas, no entanto, verifica-se que o tipo penal foi elaborado de forma genérica. Entendemos, contudo, que se trata de um crime que na maioria das vezes é cometido especificamente pelos referidos grupos de pessoas, razão pela qual estamos apresentando a presente emenda para restringir o novo art. 137-A apenas aos integrantes das torcidas organizadas. Também estamos deixando claro no tipo penal que a rixa pode ser praticada antes, durante ou depois do evento esportivo.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/22241.44338-87

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 469/2022)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR JORGE KAJURU QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE ESPORTE FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2022.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2023

Senador Romário  
Presidente da Comissão de Esporte



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 6, DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 469, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Romário

**RELATOR:** Senador Jorge Kajuru

20 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 469, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 469, de 2022, de autoria do Senador Alexandre Silveira, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º explicita a alteração legal, estabelecendo o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos, cuja pena indicada foi de dois a quatro anos de reclusão. Já o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor expõe o contexto alarmante de violência relacionada a eventos esportivos, sublinhando a necessidade de se conferir efetiva resposta à sociedade. Aponta para a insuficiência das atuais penas cominadas ao crime previsto no art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, bem como ao crime de rixa, estipulado no Código Penal.

A proposição, que recebeu até o momento três emendas, foi distribuída para análises da CEsp e, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em propostas que versem sobre normas gerais sobre esporte e outros assuntos correlatos.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CCJ, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 101 do RISF.

O PL nº 469, de 2022, busca enfrentar a urgente e gravíssima situação referente à violência que assola o contexto esportivo em nosso País. Dia após dia, nos deparamos com episódios revoltantes que chocam a nossa sociedade e clamam por uma atuação mais firme de todos, tanto daqueles de dentro do mundo esportivo, quanto do Poder Público.

No último mês de julho, assistimos estarecidos à morte de uma torcedora do Palmeiras ferida por estilhaços de garrafa arremessada em tumulto envolvendo supostos torcedores da equipe do Flamengo. Infelizmente, não se trata de caso isolado.

Pesquisa coordenada pelo sociólogo Mauricio Murad no âmbito do programa de pós-graduação da Universidade Salgado de Oliveira identificou a ocorrência de 157 mortes em jogos das Séries A, B e C do Campeonato Brasileiro de Futebol entre os anos de 2009 a 2019. Naquele ano de 2019, houve 160 eventos violentos nas 38 rodadas do Campeonato Brasileiro, uma média assustadora de mais de 4 episódios por rodada. No corrente ano de 2023, já foram contabilizadas 8 mortes em conflitos envolvendo torcedores.

Além dos danos físicos e emocionais causados aos envolvidos, esses episódios de violência afastam os torcedores dos estádios, ensejando prejuízos não apenas ao esporte em si, mas também às próprias entidades de prática esportiva. A pesquisa já mencionada apontou que cerca de 70% dos torcedores que deixam de ir ao estádio alegam como principal razão a violência.

O contexto é gravíssimo e exige atuação direta deste Parlamento. É preciso tomar medidas concretas para impedir que trágicos episódios de homicídios, agressões, vandalismos e depredações continuem ocorrendo.

É necessário promover a conscientização, investir em segurança, oferecer estrutura adequada aos torcedores e punir rigorosamente os infratores, de acordo com a égide legal. A violência nos estádios não pode ser tratada como algo inevitável. O esforço deve ser contínuo e coletivo para erradicar esse problema, garantindo a segurança e o prazer de torcer para os fãs de futebol em todo o Brasil.

A atuação de Estados Nacionais frente à violência em arenas esportivas não é fenômeno recente. Em 1989, o governo inglês publicou o Relatório Taylor, documento considerado como marco do assunto. O Relatório versava sobre a conhecida Tragédia de Hillsborough, episódio que deixou 96 mortos e quase mil feridos em partida disputada por Liverpool e Nottingham Forest. Além de apontar responsabilidades, o Relatório Taylor recomendava a adoção de diversas ações voltadas para a segurança no futebol e foi peça fundamental para a transformação do futebol inglês.

No contexto brasileiro, o debate público voltado à implementação de legislação específica se intensificou a partir de recorrentes episódios de violência no final da década de 1990 e início dos anos 2000. Nesse sentido, a Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, veio a alterar o Estatuto do Torcedor para dispor sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas. Foram, então, incluídos no Estatuto tipos penais específicos para o contexto esportivo, dentre os quais o de promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos, cuja pena cominada foi de 1 a 2 anos de reclusão.

Como nova resposta aos constantes casos de violência, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.912, de 25 de novembro de 2019, alterando novamente o Estatuto do Torcedor, para ampliar o prazo de afastamento de torcidas organizadas que promoverem atos de violência, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

Apesar de possuir legislação específica para a temática, é inegável que as respostas que o Brasil está oferecendo ao problema são insuficientes.

Além de ações de prevenção e de conscientização, é fundamental que haja a devida identificação e a adequada punição dos criminosos, reduzindo, assim, a profunda impunidade que contribui para o problema.

Porém, ainda que seja realizada a devida responsabilização criminal dos envolvidos, constata-se que a atual pena cominada para o crime previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor – promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos – reclusão de um a dois anos – mostra-se insuficiente para coibir as práticas de violência no contexto esportivo.

O pesquisador Maurício Murad, autor do livro “A Violência no Futebol: novas pesquisas, novas ideias, novas propostas”, em entrevista concedida ao portal de notícias do Senado Federal, apontou como uma das medidas necessárias para o combate à violência o endurecimento das leis, ressaltando, ainda, a importância da aplicação efetiva dos dispositivos legais.

Diante desse contexto, não há dúvidas de que a proposição sob análise tem o mérito de pretender endurecer o tratamento penal conferido pelo Estado brasileiro aos casos de violência ocorridos em decorrência de eventos esportivos.

Observamos que a proposição normativa, ao criar tipo penal – rixa em decorrência de eventos esportivos – acaba por ensejar possível conflito jurídico com o crime contra a paz no esporte já previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor (promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos).

Diante disso, a fim de se manter o intuito da presente proposta, revela-se oportuna não a criação de nova previsão legal, mas sim a exasperação da pena prevista para o supracitado crime contra a paz no esporte, já tipificado no Estatuto do Torcedor.

De fato, notamos que a atual pena cominada para o crime previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor – reclusão de um a dois anos – mostra-se insuficiente para coibir as práticas de violência no contexto esportivo, sendo adequada a pena indicada no texto original da presente proposição.

Ademais, salientamos que com a recente promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), o Estatuto do

Torcedor acabou revogado e o seu conteúdo incorporado à nova lei. Dessa sorte, propomos uma emenda para que as alterações sejam feitas na Lei Geral do Esporte.

Feitas essas considerações sobre o Projeto de Lei, passamos à análise das três emendas apresentadas. A Emenda nº 1 – PLEN propõe criar uma gradação a fim de diferenciar as penas relativas às hipóteses de ocorrência de morte e de lesão corporal de natureza grave. Entendemos pertinente o teor da emenda apresentada, porquanto revela uma dosimetria mais equilibrada, distinguindo o tratamento jurídico a ser dado conforme o resultado da conduta praticada.

No entanto, como a Emenda nº 1 – PLEN volta-se à alteração do Código Penal, incorporamos essa sugestão de diferenciação da gradação das penas à emenda que ora apresentamos e que detalhamos ao final deste parecer.

A Emenda nº 2 - PLEN busca diminuir a pena indicada no projeto original, sob a justificativa de que a majoração pretendida se configurava demasiada. Não nos alinhamos a tal entendimento, diante da necessidade de oferecermos resposta dura e efetiva frente ao contexto de violência extrema que assola as arenas esportivas e que já foi exposto no presente parecer. No que tange à segunda parte da emenda, referente ao ajuste de redação que permite ao juiz determinar cautelarmente o afastamento de indiciado ou denunciado do local em que se realizam competições ou práticas desportivas, entendemos que se trata de medida adequada. Essa parte, inclusive, pode ser combinada com a redação original do projeto.

A Emenda nº 3 - PLEN pretende restringir o tipo penal apenas aos integrantes de torcidas organizadas que se envolverem em rixa. No entanto, não nos parece adequado impor requisito específico, no caso filiação a torcida organizada, para que o indivíduo que pratique a conduta vedada possa ser responsabilizado.

Portanto, entendemos que as Emendas nºs 1 e 2 devam ser parcialmente acolhidas, e que a Emenda nº 3 mereça ser rejeitada.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 469, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1 e 2 - PLEN e pela rejeição da Emenda nº 3 – PLEN, na forma das seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 4 – CEsp

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito nas hipóteses em que especifica.”

#### EMENDA Nº 5 – CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 201.** .....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 8º Se ocorrer lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a seis anos.

§ 9º Se ocorrer morte, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a oito anos.

§ 10. A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 11. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado mantenha-se afastado do local onde se realizam as competições ou práticas esportivas, permanecendo em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização desses eventos.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CEsp, 20/09/2023 às 09h30 - 5ª, Ordinária**  
**Comissão de Esporte**

| <b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b> |                                     |
|--|-------------------------------------|
| <b>TITULARES</b>   | <b>SUPLENTES</b>                    |
| EFRAIM FILHO <b>PRESENTE</b>   | 1. PLÍNIO VALÉRIO                   |
| CARLOS VIANA   | 2. JAYME CAMPOS <b>PRESENTE</b>     |
| FERNANDO FARIAS  | 3. ZEQUINHA MARINHO <b>PRESENTE</b> |
| LEILA BARROS <b>PRESENTE</b>   | 4. FERNANDO DUEIRE                  |

| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)</b> |                               |
|--|-------------------------------|
| <b>TITULARES</b>   | <b>SUPLENTES</b>              |
| SÉRGIO PETECÃO   | 1. LUCAS BARRETO              |
| NELSINHO TRAD  | 2. MARA GABRILLI              |
| HUMBERTO COSTA <b>PRESENTE</b>   | 3. PAULO PAIM <b>PRESENTE</b> |
| JORGE KAJURU <b>PRESENTE</b>   | 4. VAGO                       |

| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b> |  |
|---|--|
| <b>TITULARES</b>                              | <b>SUPLENTES</b>                         |
| ROMÁRIO <b>PRESENTE</b>                       | 1. MAURO CARVALHO JUNIOR <b>PRESENTE</b> |
| CARLOS PORTINHO <b>PRESENTE</b>               | 2. EDUARDO GIRÃO                         |

| <b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b> |                  |
|---|------------------|
| <b>TITULARES</b>                                    | <b>SUPLENTES</b> |
| CLEITINHO <b>PRESENTE</b>                           | 1. VAGO          |

### **Não Membros Presentes**

WILDER MORAIS  
ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA  
MAGNO MALTA  
ZENAIDE MAIA  
DAMARES ALVES



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 469, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 469, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.*

Trata-se de proposição que insere o art. 137-A no Código Penal (CP), para criminalizar a rixa em decorrência de eventos esportivos. Esse novo delito prevê que a conduta possa ser praticada “*em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva*”, e, tal qual o crime de rixa, prevê uma modalidade qualificada, no caso de ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, pelo fato da participação na rixa, quando será aplicada pena de reclusão, de quatro a oito anos. Traz ainda uma causa de aumento de pena (de 1/3 a 2/3), para quando as condutas sejam voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada. Por fim, dispõe sobre a possibilidade de o juiz determinar, cautelarmente, que o indiciado ou acusado permaneça em casa ou em

estabelecimento indicado, no dia da realização de partidas ou competições determinadas.

Na justificação do PL, o autor sustenta que a violência dentro e fora dos estádios, motivada por disputas entre torcidas, há muito tem atingido níveis alarmantes. Lembra que o CP prevê o crime de rixa, mas pontua que as penas previstas são demasiadamente brandas, em vista das possíveis consequências nefastas. Em vista disso, propõe a inclusão de uma forma qualificada para o crime de rixa, quando esta ocorrer em eventos esportivos, com a previsão de uma causa de aumento de pena, se a conduta for voltada contra os agentes responsáveis pela segurança, e a previsão de medida cautelar que obrigue o indiciado ou acusado a permanecer em casa ou em outro local no dia da realização de partidas específicas.

Em 8 de novembro de 2022, a matéria foi incluída na ordem do dia, quando se abriu prazo para a apresentação de emendas. Na oportunidade, foram apresentadas as Emendas 1 - PLEN, de autoria do Senador Eduardo Girão, 2 - PLEN, do Senador Rogério de Carvalho, e 3 - PLEN, do Senador Carlos Viana.

A Emenda 1 - PLEN diferencia as penas das modalidades qualificadas do crime de rixa em evento esportivo, que resultem em lesão corporal de natureza grave e morte.

A Emenda 2 - PLEN reduz as penas das modalidades básica e qualificada do novo crime proposto, a fim de que não discrepem tanto do crime de rixa previsto no art. 137 do CP, bem como apresenta um ajuste de redação para o § 3º do novo art. 137-A.

A Emenda 3 - PLEN propõe que o tipo penal se restrinja às torcidas organizadas e estabelece expressamente que a rixa poderá ocorrer antes, durante ou depois do evento esportivo.

Finda a legislatura a proposição continuou a tramitar, na forma do art. 332 do Regimento Interno desta Casa, e, em 19 de abril de 2023, quando foi determinado o encaminhamento da matéria à Comissão de Esportes (CEsp) e, posteriormente, à CCJ, em decisão terminativa.

Junto à CEsp, apresentamos relatório aprovação do Projeto de Lei nº 469, de 2022, com o acolhimento parcial das Emendas 1 e 2 - PLEN e

rejeição da Emenda 3 – PLEN, na forma das Emendas 4 e 5 – CEsp, de nossa autoria.

A Emenda 4 – CEsp corrige a redação da ementa do PL, em face das modificações apresentadas pela Emenda 5 – CEsp, que propõe que as mudanças de que trata o PL sejam feitas na Lei nº 14.597, de 2023 – Lei Geral do Esporte – (e não mais no CP), especificamente no seu art. 201, que trata dos crimes contra a paz no esporte, nos seguintes moldes:

“**Art. 201.** .....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 8º Se ocorrer lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a seis anos.

§ 9º Se ocorrer morte, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a oito anos.

§ 10. A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 11. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado mantenha-se afastado do local onde se realizam as competições ou práticas esportivas, permanecendo em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização desses eventos.’ (NR)”

O relatório apresentado foi aprovado e passou a constituir o parecer da CEsp.

## II – ANÁLISE

O direito penal e o processual penal são matérias de competência privativa da União e sujeitas à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no PL.

No mérito, entendemos que a proposta é conveniente e oportuna.

A rixa é conduta criminosa que envolve três ou mais pessoas e se caracteriza pela prática de atos de violência (agressão física, arremesso de objetos etc.) confusos e recíprocos, em que, devido ao tumulto em que ocorrem, não é possível identificar as ações praticadas pelos contendores, razão pela qual os envolvidos são, ao mesmo tempo, considerados ofensores e ofendidos. O tipo penal que trata da rixa tem como bem jurídico a ser protegido a integridade física e a vida.

Sendo possível identificar as pessoas ou os grupos que se agridem, não há que se falar tecnicamente no crime de rixa.

Por essa razão, para a situação específica da briga de torcedores rivais, não ocorre a rixa, mas o crime previsto no art. 201 da Lei nº 14.597, de 2023 – Lei Geral do Esporte. Nesse sentido, há julgados de tribunais estaduais que informam que não há rixa quando se trata de luta de grupos distintos (TJMT, Rec., Rel. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, RT 508, p. 397; TJSC, Ap. 33.518, Rel. Nilton Macedo Machado, j. 9/3/1996). Há, ainda, decisões monocráticas junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), afinadas com a referida tese (AREsp n. 1.185.200, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/02/2020; HC n. 669.766, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/02/2022).

O crime previsto no art. 201 da Lei Geral do Esporte prevê o seguinte:

**“Art. 201.** Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III - participar de brigas de torcidas.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às

proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º deste artigo, a sentença deverá determinar ainda a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou de partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

§ 5º No caso de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.”

Dessa forma, entendemos que a situação descrita na Lei Geral do Esporte melhor se amolda à conduta de brigas entre torcidas. Assim, tal como ponderamos junto à CEsp, a fim de evitar eventual conflito entre as normas do CP e da Lei Geral do Esporte, melhor promover a alteração diretamente nesta última Lei, pois é o diploma legal que atualmente trata das punições aplicadas a torcedores que promovem violência e tumulto em eventos esportivos.

Não obstante o mérito do projeto e as nossas colocações junto à CEsp, entendemos que ainda é possível fazer alguns aprimoramentos.

Junto à CEsp, conforme já assinalado, foi feita a adequação da ementa do projeto e deslocada para a Lei Geral do Esportes a tipificação criminal das condutas relacionadas à promoção de tumulto ou à prática ou incitação à violência em eventos esportivos.

Como se observa, essas alterações são basicamente as mesmas estabelecidas originalmente pelo PL, com exceção do § 8º (§ 1º do art. 137-A na redação original do PL), dispositivo do qual suprimimos a expressão “pelo fato da participação na rixa”. Essa supressão se deu pelo fato de a alteração estar sendo feita em tipo penal que não trata do crime de rixa. Ocorre que, após melhor refletir sobre o assunto, concluímos que se **trata de uma expressão de fundamental importância**. Se assim não fosse, o Código Penal (CP) não a teria utilizado em seu art. 137.

Em direito penal, sobretudo na elaboração de tipos penais, o ideal é que nós legisladores sejamos **o mais preciso e claro possível**, a fim de evitar a criação de normas de entendimento duvidoso e, conseqüentemente, gerar insegurança jurídica.

E no caso do projeto, mantida a redação dada ao § 8º na forma da Emenda nº 5 CEsp, pode ser dada interpretação que afasta o concurso material de crimes. Caso isso ocorra, a nova legislação pode ser considerada uma **lei penal mais benéfica** (*novatio legis in melius*), que poderia, inclusive, **retroagir para beneficiar condenados** o que, por certo, não era a intenção do autor do projeto, tampouco desta relatoria.

Dessa forma, estamos propondo ao final nova emenda, a fim de acrescentar novos parágrafos ao art. 201 da Lei Geral do Esporte, basicamente na linha da Emenda 5 – CEsp, que passa a ficar prejudicada.

Nesse sentido, estamos alterando a pena base do crime do art. 201 para 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa e acrescentando um § 8º no art. 201 com a seguinte redação: “§ 8º *Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação nas condutas de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, a pena de reclusão, de quatro a oito anos*”. Esse ajuste nos parece suficiente, haja vista que a interpretação dada ao art. 137 do CP, que estabelece semelhante previsão, sempre foi no sentido do concurso material de crimes.

Ademais, como se observa, tal qual o parágrafo único do art. 137 do CP, não estamos mais fazendo distinção no caso de ocorrência de morte lesão corporal de natureza grave, pois se o autor da lesão grave ou morte for descoberto, já responderá pelos crimes de rixa qualificada e pelo resultado lesivo qualificador, em concurso material. No mais, estamos mantendo a causa de aumento de pena (quando a violência for praticada contra agentes de segurança) e a medida cautelar de afastamento do indiciado ou acusado.

Ainda cabe um último ajuste. O parecer aprovado na CEsp e a emenda que estamos apresentando ao final propõem o aumento das penas do crime previsto no art. 201, que, na modalidade simples, passaria a ser punido com reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Com essa mudança não mais haveria espaço para a aplicação do benefício da transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), previsto no atual § 5º do art. 201. Assim, estamos apresentando emenda para revogar esse dispositivo.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 469, de 2022, e da Emenda 4 – CEsp, com as emendas abaixo, ficando prejudicada a Emenda 5 – CEsp, e pela rejeição das Emendas 1, 2 e 3 – PLEN.

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 201.** .....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 8º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação nas condutas de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, a pena de reclusão de quatro a oito anos, e multa.

§ 9º A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 10. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado mantenha-se afastado do local onde se realizam as competições ou práticas esportivas, permanecendo em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização desses eventos.” (NR)

#### EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 469, de 2022:

“**Art. 3º** Revoga-se o § 5º do art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1038, DE 2024

Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar o crime de peculato qualificado e hipótese qualificada, quando a apropriação, o furto ou o desvio for relativo a dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social.

**AUTORIA:** Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar o crime de peculato qualificado e hipótese qualificada, quando a apropriação, o furto ou o desvio for relativo a dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 312.**.....

.....

### **Peculato qualificado**

§ 1º-A Se a conduta prevista no *caput* ou no § 1º recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social:

Pena – reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....

§ 1º.....



§ 1º-A. Se as condutas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo recaírem sobre bem ou renda pública destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social, a pena é de reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, é um crime grave que é cometido contra a administração pública, uma vez que o funcionário público, utilizando-se da facilidade proporcionada pelo cargo, emprego ou função, se apropria, desvia ou furta dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel.

Se tal conduta recair sobre bens ou valores destinados às áreas de educação, saúde ou seguridade social, a gravidade do crime se eleva consideravelmente, uma vez que o delito repercutirá sobre a satisfação de necessidades públicas essenciais e sensíveis, afetando, de forma significativa, o bem-estar da população brasileira, especialmente daquelas pessoas mais necessitadas do apoio estatal.

A transparência e a lisura são essenciais no trato da coisa pública ou de bens ou valores privados na posse pública. Assim, o peculato, em especial quando recai sobre as áreas em questão, deve ser controlado e combatido com a máxima efetividade, pois representa um grande risco para a população mais hipossuficiente e carente de recursos.

Sendo assim, por meio do presente projeto de lei, pretendemos tipificar no art. 312 do Código Penal o crime de peculato qualificado, com pena de reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa, para quando a apropriação ou o desvio recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado às áreas de educação, saúde e seguridade social. Alteramos, igualmente, o art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para estabelecer a mesma pena.

Este é o Projeto de Lei que submeto à apreciação do Senado Federal, pedindo desde já sua aprovação por Vossas Excelências, Senadoras e Senadores.



Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - art312
- Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967 - DEL-201-1967-02-27 - 201/67  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;201>
  - art1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER Nº       , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1038, de 2024, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar o crime de peculato qualificado e hipótese qualificada, quando a apropriação, o furto ou o desvio for relativo a dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, com base no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 1038, de 2024, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para criar hipóteses de peculato qualificado, quando a apropriação, o furto ou o desvio for relativo a dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social.*



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 1º da proposição inclui no art. 312 do Código Penal a figura do peculato qualificado, que pune com reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa, a conduta típica de peculato que recaia sobre “dinheiro, valor ou bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social”.

Por sua vez, o art. 2º do PL promove alteração semelhante no art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, prevendo a mesma pena para os seguintes crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais: I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

Finalmente, o art. 3º do PL estabelece cláusula de vigência imediata.

Em sua Justificação, o autor da proposição sustenta que, quando recai sobre bens ou valores destinados às áreas de educação, saúde ou seguridade social, a gravidade do crime de peculato “se eleva consideravelmente, uma vez que o delito repercutirá sobre a satisfação de necessidades públicas essenciais e sensíveis, afetando, de forma significativa, o bem-estar da população brasileira, especialmente daquelas pessoas mais necessitadas do apoio estatal”.

A matéria foi encaminhada a esta CCJ, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PL atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos do art. 22, I, c/c arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

De outra parte, não há vícios de juridicidade. A proposta inova o ordenamento jurídico, já que promove alterações relevantes no Código Penal e no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. A espécie normativa é adequada, na medida em que o tema deve ser tratado por lei ordinária. A norma é dotada de generalidade e está adequada aos princípios gerais de Direito.

No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

Também no que diz respeito ao seu mérito, a proposição normativa é digna de louvor.

O PL prevê figuras qualificadas para o peculato (CP, art. 312) e para o peculato especificamente praticado por prefeitos municipais (Decreto-lei nº 201/1969, art. 1º, I e II), inclusive o chamado “peculato de uso”, nos casos em que a apropriação, o furto ou o desvio for relativo a dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel destinado às áreas de educação, saúde ou seguridade social.

A maior severidade da punição se justifica seja em razão dos bens jurídicos envolvidos, seja em razão da maior reprovabilidade do autor desse tipo de delito.

Com efeito, o desvio, o furto ou a apropriação de dinheiro destinado aos setores mais necessitados da população brasileira – afinal, são, em regra, os mais pobres os principais usuários dos serviços públicos de educação, saúde e seguridade social – é conduta que vai além da violação da probidade administrativa. Atinge-se a própria funcionalidade e eficiência desses serviços. Não é exagero dizer que o autor desse tipo de crime contribui, diretamente, para o aumento das mortes, do analfabetismo e do desamparo social dos brasileiros.

Além disso, o agente que viola esses bens jurídicos demonstra total descaso com a população carente, uma completa falta de empatia com o próximo, locupletando-se às custas das parcelas mais sofridas da nossa sociedade. Merece, portanto, punição especialmente rigorosa.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação integral do PL n° 1038, de 2024.

Sala da Comissão, de dezembro de 2024.

**Senador Davi Alcolumbre, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

9



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 436, DE 2018

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir ações e serviços públicos de saúde no rol de aplicação das receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para incluir ações e serviços públicos de saúde no rol de aplicação das receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e em ações e serviços públicos de saúde relacionados a acidentes de trânsito.

.....” (NR)

**Art. 2º** A parcela dos recursos de que trata o art. 1º destinada a ações e serviços públicos de saúde será de, no mínimo, dez por cento da receita total arrecadada, e deverá ser integralmente revertida ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

**Art. 3º** Os recursos previstos no art. 1º não poderão ser computados para efeito do cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dispôs, em seu art. 320, que o produto da arrecadação das multas de trânsito seria destinado exclusivamente para sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Deixou de fora desse estreito rol de aplicação, portanto, as despesas de saúde decorrentes dos acidentes de trânsito.

Ocorre que, quando esse sistema de prevenção, fiscalização e educação no trânsito falha, a sociedade se vê sacrificada pelos altos custos sociais e econômicos decorrentes do tratamento e da reabilitação das vítimas de acidentes.

Assim, os custos da atenção integral à saúde das vítimas de acidentes de trânsito são diretamente correlacionados com o uso da infraestrutura rodoviária sem, contudo, contar com nenhuma fonte direta de financiamento desse sistema. Se é verdade que a educação previne acidentes, é também verdade que por mais educada que seja a população sempre haverá acidentes com vítimas cujos tratamentos precisarão ser custeados de alguma forma. Por conseguinte, em prol da justiça social, há lógica em financiar parte desse custo pelos infratores de trânsito.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em seu relatório “Acidentes de trânsito nas rodovias federais brasileiras: caracterização, tendências e custos para a sociedade”, o custo médio por acidente não fatal, em 2015, foi de R\$ 90.182,71 por vítima. Naquele ano, foram consumidos 12,3 bilhões de reais, sendo que “64,7% dos custos estavam associados às vítimas dos acidentes, como cuidados com a saúde e perda de produção devido às lesões ou morte, e 34,7% estavam associados aos veículos, como danos materiais e perda de cargas, além dos procedimentos de remoção dos veículos acidentados”.

Ademais, estudos do setor apontam que, para o Sistema Único de Saúde (SUS), as despesas, em 2014, foram da ordem de 240 milhões de reais. Para a economia em geral, os custos decorrentes dos óbitos e do absenteísmo das vítimas de trânsito foram da ordem de 146 bilhões de reais (dados de 2016), conforme o Centro de Pesquisa e Economia do Seguro (CPES), da Escola Nacional de Seguros.

No âmbito da União, a arrecadação de multas executada em 2017 foi de cerca de nove bilhões de reais, mas desconhece-se a destinação



precisa desses recursos, bem como a sua efetiva contribuição para a melhoria das políticas de trânsito e a eventual redução das despesas em saúde em decorrência dos acidentes de trânsito no Brasil.

Somado esse descompasso social com a severidade da crise fiscal brasileira, verificamos que a necessidade de encontrar alternativas de financiamento da saúde pública é urgente. Cada centavo conta. Assim, porque apresentamos o presente Projeto de Lei, solicitando urgência em sua tramitação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/18524.90356-11

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 - LCP-141-2012-01-13 - 141/12  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2012;141>
  - artigo 5º
  - artigo 6º
  - artigo 7º
  - artigo 8º
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
  - artigo 320

Minuta

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir ações e serviços públicos de saúde no rol de aplicação das receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Passamos a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 436, de 2018, do Senador Ciro Nogueira. A matéria altera Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para “incluir ações e serviços públicos de saúde no rol de aplicação das receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito”.

O texto do projeto é composto de quatro artigos. O primeiro deles acrescenta “ações e serviços públicos de saúde relacionados a acidentes de trânsito” ao *caput* do art. 320 do CTB, onde se listam as destinações exclusivas dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

O art. 2º determina a aplicação mínima de 10% do valor da arrecadação na nova destinação, enquanto o art. 3º retira tais valores do escopo da aplicação da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que “regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde”.

O último artigo é a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor relembra os altos custos sociais e econômicos decorrentes do tratamento e da reabilitação das vítimas de acidentes, aduzindo que “mais educada que seja a população, sempre haverá acidentes com vítimas cujos tratamentos precisarão ser custeados de alguma forma” e, em sua visão, que “em prol da justiça social, há lógica em financiar parte desse custo pelos infratores de trânsito”.

Apresentada em 2018, a matéria foi arquivada ao final da legislatura em 2022. Desarquivada por requerimento do próprio autor em 2 de maio de 2023, foi remetida a esta Comissão para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo do § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos formais e do mérito da matéria.

Quanto à constitucionalidade, não há óbices. A União tem competência privativa para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição Federal) e concorrente para legislar sobre saúde (art. 24, XII). A matéria não incorre em nenhuma das vedações de iniciativa parlamentar, nem cria despesas.

Em relação à juridicidade, a matéria é da espécie legislativa adequada e possui os requisitos de novidade, generalidade e imperatividade. A tramitação seguiu os requisitos do Regimento Interno do Senado Federal. A técnica legislativa segue os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, a matéria merece aprovação.

Pesquisa conduzida pelo DataSenado em 2022 registrou de que a saúde é o tema de maior preocupação do brasileiro, com 26% dos entrevistados apontando a pasta como a que mais demanda melhorias. Em 2023, o DataFolha chegou à mesma conclusão, com 23% dos respondentes afirmando que esse é o maior problema que o Brasil enfrenta. Como sabemos, infelizmente, o Sistema Único de Saúde (SUS) é cronicamente subfinanciado.

Nesse contexto de escassez de recursos, o trânsito, como uma das maiores fontes de gastos do sistema público, por causa dos acidentes com

vítimas, deve dar a sua contribuição. E nada melhor do que os maus condutores, aqueles que estão cometendo infrações e, portanto, se encontram mais propensos a causarem acidentes, contribuírem.

A fim de aprimorar o projeto, apresentamos Substitutivo, com quatro alterações, que passamos a detalhar.

Incluímos no art. 218 do CTB, que trata do excesso de velocidade, a obrigatoriedade de aferição dos medidores de velocidade a cada doze meses, no máximo. Essa obrigação hoje só existe em nível infralegal, o que consideramos insuficiente. Também não fica claro nas normas atuais se a legislação metrológica pode aumentar esse prazo, o que acreditamos ser prejudicial à precisão de funcionamento dos equipamentos.

Alteramos o art. 261 do CTB para estabelecer o prazo de 5 anos para o término dos processos relativos à suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação. Isso fará com que os condutores eventualmente apenados com esta medida possam ultrapassar o período de suspensão mais rapidamente e cumprir os requisitos necessários para voltar a dirigir, tendo quitado sua dívida com a sociedade. Também preserva o caráter pedagógico da medida, que tende a desvanecer com um prazo muito dilatado entre a infração e a punição.

Inserimos no art. 282 do CTB a exigência de postagem de notificação de autuação de infração de trânsito com carta registrada, pois entendemos que o envio de correspondência simples não garante que a pessoa autuada possa rastreá-la para, em caso de extravio por parte dos Correios, exercer seu direito de defesa.

Sugerimos a destinação de 10% dos recursos oriundos das multas de trânsito para o Fundo Nacional de Saúde, em virtude da escassez de fontes para o suporte financeiro ao tratamento das vítimas de acidentes de trânsito em todo o País.

Da mesma forma, sugerimos, finalmente, destinar 5% desses recursos para o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, devido à nobreza de seu propósito e à importância que possui em financiar projetos, estudos e empreendimentos que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa e à adaptação aos efeitos da mudança do clima. Vale lembrar que o combustível fóssil consumido pelos automóveis é um dos principais poluentes responsáveis pelo efeito estufa.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 436, de 2018, na forma do substitutivo abaixo:

#### EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 436, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar as regras de notificação de infrações de trânsito, estabelecer prazo para aferição de medidores de velocidade, estabelecer prazo máximo para o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, e acrescentar às destinações das multas de trânsito repasses ao Fundo Nacional da Saúde e ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; altera as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009 para acrescentar multas de trânsito às fontes de recurso desses Fundos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 218, 261, 282 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 218.** .....

.....

*Parágrafo único.* Os instrumentos e equipamentos de que trata o *caput* devem ser aferidos a cada doze meses, no máximo, podendo a legislação metrológica estabelecer prazo inferior quando necessário.”  
(NR)

“**Art. 261.** .....

§ 14. O processo de que trata o § 10 terá prazo máximo e improrrogável de conclusão de cinco anos.” (NR)

“**Art. 282.** .....

§ 9º A notificação por remessa postal deverá ocorrer obrigatoriamente via correspondência registrada, ou outra forma que permita o rastreamento do documento postado.” (NR)

“**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em:

- I – sinalização viária;
- II - engenharia de tráfego e de campo;
- III – policiamento e fiscalização do trânsito;
- IV – educação para o trânsito;
- V – ações e serviços públicos de saúde relacionados a sinistros de trânsito;
- VI – ações sobre mudança do clima.

§ 4º A parcela dos recursos de que trata o inciso V do *caput* será de, no mínimo, dez por cento da receita total arrecadada, e deverá ser revertida ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 5º A parcela dos recursos de que trata o inciso VI do *caput* será de, no mínimo, cinco por cento da receita total arrecadada, e deverá ser revertida ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.” (NR)

**Art. 2º** O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** .....

V-A – multas de trânsito;

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....

I-A – recursos oriundos das multas de trânsito de que trata o inciso VI do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

.....” (NR)

**Art. 4º** Os recursos oriundos de multas de trânsito não poderão ser computados para efeito do cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10

11



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2951, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.

**AUTORIA:** Senadora Tereza Cristina (PP/MS)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2024**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei promove o aperfeiçoamento dos marcos legais do seguro rural.

**Art. 2º** A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....  
.....  
XIII - seguro rural;  
.....” (NR)

“CAPÍTULO XV

Do Seguro Rural

**Art. 56.** É instituído o seguro rural destinado a:

.....



*Parágrafo único.* As atividades agrícolas, pecuárias, florestais, aquícolas e pesqueiras serão amparadas pelo seguro rural previsto nesta Lei.” (NR)

“**Art. 58.** A apólice de seguro rural poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.” (NR)

“**Art. 82.** São fontes de recursos financeiros para o seguro rural:  
.....” (NR)

“**Art. 103.** .....

*Parágrafo único.* .....

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro rural concedidos pelo Poder Público;

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão ‘Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda’.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá dispor sobre a contratação de seguro rural nas operações de crédito rural.

§ 7º As operações de crédito rural amparadas por seguro rural terão benefícios e incentivos definidos pelo CMN, tais como:

I - taxas de juros com condições favorecidas ao tomador;

II - prioridade de acesso ao crédito rural, inclusive quando se tratar de prorrogação ou de renegociação; e

III – financiamento do prêmio do seguro.

§ 8º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), objetivando o cumprimento no disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei, ouvido o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural,



regulamentará as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural.

§ 9º A Superintendência de Seguros Privados (Susep), no desempenho de suas ações fiscalizadora e sancionadora, apurará as irregularidades às disposições do § 7º do art. 1º desta Lei e, se for o caso, aplicará as sanções administrativas conforme disposto pelo CNSP.” (NR)

“Art. 2º .....

*Parágrafo único.* Será exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada, objetivando a produção de dados estatísticos que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural.” (NR)

“Art. 3º .....

VII - a exigência de fornecimento de dados objeto do § 1º do artigo 2º desta Lei bem como as respectivas medidas de caráter prudencial a serem aplicadas no caso de descumprimento.

§ 2º O Poder Executivo organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de dados com as informações das operações subvencionadas, objetivando fornecer dados estatísticos que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural.

§ 3º O Poder Executivo organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um manual codificando as regras que regem a Subvenção ao Seguro Rural objeto desta Lei.” (NR)

“Art. 5º .....

VII - informar à Susep sobre irregularidades de seu conhecimento às disposições do § 8º do art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 4º** A Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....



§ 1º Fica autorizada a União a aportar até o limite de R\$ 4.000.000.000 (quatro bilhões de reais) no fundo de que trata o caput e, além disso, poderá aportar novos recursos da seguinte forma:

I – em espécie, de acordo com o previsto na lei orçamentária;

II – títulos públicos;

III – ações de sociedade onde a União tenha participação minoritária;

IV – ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e

V – outros recursos.

.....  
§ 5º Para elegibilidade de cobertura do Fundo, considera-se seguro rural, em consonância com o art. 56 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o grupo de seguros destinados à cobertura dos riscos peculiares às atividades agrícola, pecuária, aquícola, pesqueira e florestal, na forma de regulamento, diferenciado segundo o disposto no art. 2º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

§ 6º O Fundo somente poderá auxiliar em operações de seguro rural que estejam contempladas em regra de zoneamento de riscos agropecuários regulamentada pelo Poder Executivo federal.

§ 7º As coberturas do Fundo serão definidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a partir de propostas do seu Conselho Diretor.

§ 8º A participação das sociedades seguradoras e das sociedades resseguradoras no Fundo é obrigatória para acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, nos termos de seu estatuto.

§ 9º A participação, no Fundo, das demais sociedades seguradoras e sociedades resseguradoras, bem como das empresas da cadeia do agronegócio e das cooperativas de produção agropecuária, será facultativa nos termos de seu estatuto.” (NR)

“**Art. 2º** O Fundo será instituído, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente:

I - por pessoa jurídica criada para esse fim específico, que se passa a chamar Instituição Administradora, da qual a participação na condição de cotista:

a) é obrigatória para as sociedades seguradoras e as sociedades resseguradoras acessarem o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e



b) é facultativa para as demais sociedades seguradoras e sociedades resseguradoras, bem como para as empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária.

.....  
§ 3º Os valores referentes aos recursos a que se referem os incisos do § 2º deste artigo devem ser contabilizados e evidenciados separadamente.

§ 4º Fica autorizada, a critério do Conselho Diretor do Fundo, a destinação de recursos do Fundo para o fortalecimento do banco de dados de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.823, de 2003, e do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal.” (NR)

“**Art. 3º** .....

§ 1º .....

I - a composição e as competências do Conselho Diretor do Fundo, assegurando-se a participação de pelo menos 2 (dois) representantes das sociedades seguradoras, 2 (dois) representantes das sociedades resseguradoras, 1 (um) representante das cooperativas de produção agropecuária e 1 (um) representante das empresas da cadeia do agronegócio, desde que seja atendido o que determina o § 8º deste artigo;

.....  
VI - a possibilidade do Fundo ressegurar seus riscos;

VII - as regras de constituição, de funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal que supervisionará a Instituição Administradora do Fundo, as quais deverão observar as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber; e

VIII - as atribuições da Instituição Administradora.

§ 2º Os votos da União, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária na assembleia de cotistas serão distribuídos na proporção do número de cotas de cada um.

.....  
§ 6º As sociedades seguradoras ou sociedades resseguradoras para acessarem o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, deverão, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo:

.....  
§ 7º As demais sociedades seguradoras ou sociedades resseguradoras, as empresas da cadeia de agronegócio e as cooperativas de produção agropecuária que optarem por participar do Fundo deverão



subscriver cotas, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo.

§ 8º O estatuto do Fundo definirá o número mínimo de cotas que devem ser subscritas e integralizadas pelas sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária para assegurar representação no Conselho Diretor do Fundo.

§ 10. Durante o período de transição até a viabilidade e sustentabilidade do Fundo, o Conselho Diretor do Fundo pode estabelecer percentual máximo para cobertura suplementar do Fundo.

§ 11. Para fins de administração e gestão do Fundo, poderá ser adquirida Letra de Risco de Seguro (LRS), na forma prevista na Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

§ 12. Dentre as atribuições da Instituição Administradora, o Estatuto do Fundo poderá dispor sobre:

I – Contratação de serviços privados e constituição de parcerias com entes públicos e privados; e

II – Assinatura de Convênios com Entes Públicos para compartilhamento de informações.” (NR)

“**Art. 8º** O valor das cotas do Fundo adquiridas por sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras e empresas da cadeia do agronegócio poderá ser deduzido:

.....” (NR)

“**Art. 13** .....

§ 2º O órgão regulador de seguros, ouvido o Comitê Interministerial de Gestão de Seguro Rural, definirá as informações a serem prestadas pela instituição administradora do Fundo, bem como aquelas que deverão ser fornecidas pelas seguradoras e resseguradoras cotistas do Fundo, em função das coberturas suplementares adquiridas.” (NR)

**Art. 5º** Fica revogado o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Costuma-se afirmar que a agricultura é uma indústria a céu aberto. Efetivamente a atividade encontra-se sujeita a ter seus resultados comprometidos por adversidades climáticas e sanitárias, além de incorrer nos riscos inerentes a qualquer atividade empresarial como os de flutuações de preço, operacionais, legais, de imagem e de mercado.

Nas regiões de clima tropical, como no Brasil, tem-se a vantagem de se poder colher duas ou mais safras por ano na mesma área cultivada, mas, por outro lado, os solos são mais pobres e a agricultura nessa faixa climática demanda controles mais intensos de pragas e doenças, quando comparada à agricultura de clima temperado.

Felizmente esses desafios foram vencidos por iniciativas que culminaram com a criação da Embrapa e a implantação de projetos como o PRODECER (Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento Agrícola dos Cerrados), que viabilizaram, em todo território nacional, práticas agrícolas diversificadas, sustentáveis, em larga escala, transformando o Brasil no maior produtor de gêneros agropecuários para exportação no planeta. Em decorrência disso, a gestão dos riscos agropecuários se transformou em pauta estratégica da mais absoluta relevância para nossa sociedade, nossa economia e para o equilíbrio das contas públicas do país.

Como o Brasil é um país continental, sempre há alguma região mais exposta a perdas dessa natureza. Nas últimas quatro safras, por exemplo, a produção agrícola das regiões Sul e Sudeste foi afetada, nas safras 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, pelo fenômeno climático *La Niña*, o qual provoca, principalmente, seca no Sul e geadas no Sudeste. Na safra de 2023/2024 as perdas foram provocadas pelo fenômeno *El Niño*, que causa seca no Centro-Oeste e enchentes e ciclones na região Sul. Para a próxima safra os meteorologistas já projetam o retorno do fenômeno *La Niña*.

O exemplo dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul desde o final de 2021 mostram a dimensão do problema e as consequências para empresas, cidadãos e os cofres públicos Federal, Estadual e Municipal. Estimativas da Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul (FARSUL) indicam que o agronegócio gaúcho possa ter perdido cerca de R\$ 35 bilhões somente em decorrência das enchentes que assolaram o Estado neste ano e que a volta à normalidade pode levar, ao menos, uma década.



Para enfrentar problemas dessa natureza, o Governo Federal mantém dois programas de amparo aos agricultores em casos de perdas de produção decorrentes de adversidades climáticas:

1) o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), criado pela Lei nº 5.969, de 12 de dezembro de 1973, atualizado e regrado pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que é administrado pelo Banco Central e constitui-se numa espécie de seguro estatal de crédito, visto que a beneficiária da indenização é a instituição financeira credora; e

2) o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), criado pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que objetiva custear parte do prêmio pago pelo agricultor na contratação de sua apólice de seguro rural.

A política de subvenção ao prêmio do seguro rural é a prática mais usual em outros países e, aqui no Brasil, tem-se mostrado mais eficiente, por alavancar maior importância segurada em relação a cada real gasto pelos cofres públicos. Para o Poder Público, apresenta a vantagem da previsibilidade orçamentária, inexistente na forma como hoje funciona o Proagro.

A título de ilustração, em 2023, o Proagro cobriu uma área de 4,7 milhões de hectares e o Estado arcou com R\$ 8,5 bilhões, enquanto a área coberta com apólices subvencionadas no PSR foi de 6,3 milhões de hectares que custaram cerca de R\$ 1 bilhão ao Erário. Por esses números, o PSR, no ano passado, foi mais de 11 vezes eficiente do ponto de vista orçamentário que o Proagro, consolidando a tendência verificada nos anos passados.

Importante frisar que o público atendido pelo PSR é composto prioritariamente por produtores mais vulneráveis uma vez que, segundo dados do MAPA/SPA de 2023, 70% das apólices cobrem importância de até R\$ 350 mil, 82% área de até 100ha e 61% da subvenção paga por CPF/CNPJ não ultrapassa R\$ 10.000.

O grande desafio para o Estado, ante o contexto de maior tensão fiscal e maior demanda por proteção à produção agropecuária, é ter, de um lado, a previsibilidade orçamentária e, de outro, manter uma política pública que tenha capacidade de atender às demandas de um tipo de despesa que é eminentemente aleatória.



Essa situação já foi enfrentada tanto em outros países, como nos Estados Unidos e na Espanha, que contam com estruturas robustas de seguro rural, quanto no Brasil, que encaminhou de forma muito efetiva uma rede de proteção aos depositantes do Sistema Financeiro Nacional. O êxito dessas experiências, que também contribuíram para a construção da presente proposta, se baseia numa abordagem ampla abrangendo um conjunto de instrumentos operando de forma coordenada e harmônica. Assim, ao se falar em mitigação dos riscos agropecuários, é necessário se pensar numa rede de proteção ao produtor rural na qual devem operar de forma coordenada e harmônica uma estrutura que envolve obrigatoriamente as seguradoras, resseguradoras e um fundo que estabilize as relações entre elas.

Com esse objetivo, a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, já autorizou a União a participar, na condição de cotista, de fundo privado que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal. O objetivo é alimentar esse fundo de forma permanente, com recursos públicos e privados dos cotistas, de modo a ter capacidade de atender a aumentos abruptos de demanda por indenização, em anos de acentuadas perdas nas atividades agropecuárias.

Entretanto, passados mais de 10 anos da Lei Complementar nº 137, verificamos que são necessários aperfeiçoamentos nos marcos legais para que o Fundo seja definitivamente instituído, contribuindo para o desenvolvimento do setor e para a segurança do produtor rural, bem como para a redução dos custos do Tesouro Nacional de modo a otimizar a utilização dos escassos recursos públicos.

A área segurada que recebe subvenção do Governo Federal apresentou uma trajetória ascendente desde o início efetivo do Programa, mas sofreu duas quedas abruptas, em 2016 e em 2022, com quedas de 73%, de 2015 para 2016, e de 48%, de 2021 para 2022. No ano de 2021, foi registrada a maior área segurada no âmbito do PSR, tendo atingido 13,69 milhões de hectares. Mesmo assim, ainda foi uma área relativamente modesta, quando comparada com a área total cultivada de cerca de 77 milhões de hectares, portanto, ainda insuficiente para fazer face a perdas de grande escala.

Vale lembrar que a área segurada e subvencionada pelo Governo dos EUA chega a 80% da área plantada contra cerca de 21% no Brasil em 2023, considerado conjuntamente o Proagro (4,7Mha), PSR (6,3Mha) e Seguro Rural sem subvenção (5,1Mha).



O principal fator gerador de variações na área segurada objeto de subvenção federal tem sido a inconstância de recursos para a operacionalização do PSR. Enquanto o orçamento do Proagro faz parte das rubricas que compõem as Operações Oficiais de Crédito, que são classificadas de forma similar a despesas obrigatórias, já que não são contingenciáveis; o orçamento do PSR, por seu turno, compõe a estrutura orçamentária do Ministério da Agricultura e Pecuária e, por ser classificado como despesa discricionária, não conta com essa “proteção”, estando sujeito a cancelamentos, bloqueios, remanejamentos e contingenciamentos orçamentários, que, ano a ano, têm prejudicado a previsibilidade, efetividade e regularidade desse importante instrumento de política agrícola.

Para exemplificar, nos anos recentes, diante dos fatores acima apontados, houve um crescente descasamento entre a demanda por cobertura de seguro rural apresentada pelos agricultores e a capacidade de subvenção pelo Governo Federal. Em 2021, apesar de ter sido o ano recorde de área segurada com subvenção (13,69 milhões de hectares), a área total segurada foi de 16,29 milhões de hectares, ou seja, 2,60 milhões de hectares ficaram sem subvenção (16% do total). Já em 2023, o percentual de hectares segurados sem a subvenção federal cresceu para 45%. Portanto, a disponibilidade de recursos para a subvenção federal atendeu a pouco mais da metade do que foi demandado pelos agricultores.

Em função das recorrentes quebras de safras dos últimos anos e do citado descasamento entre a demanda por subvenção ao seguro rural e a disponibilidade orçamentária do governo federal, expressiva parcela dos agricultores teve comprometida a capacidade financeira de manter-se na atividade, com impactos negativos na cadeia de negócios que gira em torno do Agro e na formação de renda dos municípios em que a agropecuária tem peso relevante.

Diante da impossibilidade de ter suas perdas de safra indenizadas pelo seguro rural, geralmente resta aos agricultores renegociar suas dívidas para pagamento nas safras seguintes, o que compromete sua capacidade de investimento e inovação nos anos subsequentes.

Todavia, há que se considerar que a expansão do orçamento público federal tem que ater-se ao regramento do chamado Novo Arcabouço Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, de forma que não existe flexibilidade para comportar variações abruptas de



demanda ordinária por recursos, causadas pelo impacto da imprevisibilidade climática sobre a produção agropecuária.

Dessa forma, o objetivo deste Projeto de Lei é aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural, principalmente na flexibilidade para alocação de recursos públicos.

Assim, a presente proposta visa à viabilização de aporte de recursos públicos para a consolidação de um Fundo Privado de Seguro Rural que conte com a permanente injeção de recursos dos cotistas, públicos e privados, de forma a constituir-se numa reserva financeira capaz de atender aos picos de demanda já citados anteriormente e destinado à cobertura suplementar dos riscos extraordinários associados à produção rural.

Em vez de criarmos um novo fundo privado, a opção foi aperfeiçoar o Fundo instituído pela Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010. Assim, a proposição retira duas travas principais ao desenvolvimento do Fundo Catástrofe criado pela citada lei complementar: (i) do lado do setor privado, a previsão do fim da isenção de tributos a partir de 1º de julho do ano seguinte ao do início de operação do Fundo (inciso III do art. 22 da LC 137); e (ii) do lado das finanças públicas, a obrigação de aporte de até R\$ 2 bilhões por ocasião da adesão da União ao Fundo (alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 1º da LC 137).

Dessa forma, o Projeto de Lei propõe revogar a previsão de extinção da isenção de tributos e amplia as possibilidades para aporte de recursos da União no Fundo. Pela proposta, a União continua autorizada a aportar até o limite de R\$ 4 bilhões no fundo, mas também poderá aportar novos recursos da seguinte forma: (i) em espécie, de acordo com o previsto na lei orçamentária anual; (ii) em títulos públicos; (iii) em ações de sociedade onde a União tenha participação minoritária; (iv) em ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; ou (v) com outros recursos.

A proposta também apresenta algumas inovações no Fundo da LC 137, tais como:

(i) as coberturas do Fundo serão definidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a partir de propostas do seu Conselho Diretor;



(ii) a participação das sociedades seguradoras e das sociedades resseguradoras no Fundo se torna obrigatória para acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, nos termos de seu estatuto;

(iii) a participação das demais sociedades seguradoras e sociedades resseguradoras, bem como das empresas da cadeia do agronegócio e das cooperativas de produção agropecuária, no Fundo será facultativa nos termos de seu estatuto;

(iv) para fins de administração e gestão do Fundo, poderá ser adquirida Letra de Risco de Seguro (LRS), na forma prevista na Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022;

(v) ajustes na composição do Conselho Diretor do Fundo, com maior participação do setor segurador e ressegurador;

(vi) reforço na transparência: os valores referentes à formação do patrimônio do Fundo devem ser contabilizados e evidenciados separadamente; previsão de Conselho Fiscal, que supervisionará a Instituição Administradora do Fundo;

(vii) fortalecimento de outras políticas públicas: a critério do Conselho Diretor do Fundo, fica autorizada, a destinação de recursos do Fundo para o fortalecimento de banco de dados, o que contribuirá decisivamente para levar o seguro rural a um patamar apropriado de correção de risco nas operações por ele cobertas, e do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal;

(viii) como forma de dar maior eficiência ao seguro rural, o Fundo somente poderá auxiliar em operações de seguro rural que estejam contempladas em regra de zoneamento de riscos agropecuários regulamentada pelo Poder Executivo federal. Será uma forma de ponderação de risco e de alinhamento de produção para o desenvolvimento de culturas adaptadas ao clima e solo de cada região, seguindo calendário apropriado;

(ix) durante o período de transição até a viabilidade e sustentabilidade do Fundo, o Conselho Diretor do Fundo pode estabelecer percentual máximo para cobertura suplementar do Fundo; e



(x) definição de atribuições da Instituição Administradora do Fundo, tais como contratação de serviços privados e constituição de parcerias com entes públicos e privados; e assinatura de Convênios com Entes Públicos para compartilhamento de informações.

A proposição também apresenta alguns aperfeiçoamentos no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 2003, tais como:

(i) alocação das despesas com a subvenção econômica nas dotações orçamentárias consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda”;

(ii) cobrança de informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural e pelos produtores rurais (fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada);

(iii) determinação para o Poder Executivo, em vez de o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, organizar e disponibilizar na rede mundial de computadores um banco de dados com as informações das operações subvencionadas, objetivando fornecer dados estatísticos que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural; e

(iv) determinação também para o Poder Executivo organizar e disponibilizar na rede mundial de computadores um manual codificando as regras que regem a Subvenção ao Seguro Rural.

Uma inovação bastante relevante na Lei nº 10.823, de 2003, é a permissão para o Conselho Monetário Nacional (CMN) dispor sobre a contratação de seguro rural nas operações de crédito rural, pois, pela legislação em vigor, o poder público não pode exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário.

A proposta também inclui a possibilidade de que as operações de crédito rural amparadas por seguro rural tenham benefícios e incentivos definidos pelo CMN, tais como: (i) taxas de juros com condições favorecidas ao tomador; (ii) prioridade de acesso ao crédito rural, inclusive quando se tratar de prorrogação ou de renegociação; e (iii) financiamento do prêmio do seguro.



Ademais, estamos uniformizando na legislação de regência o termo “seguro rural” em substituição a “seguro agrícola”, sobretudo porque todas as legislações pertinentes deste século utilizam o primeiro termo, a exemplo das leis do prêmio de subvenção econômica e a do fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos.

Pela proposta, as atividades pesqueiras passam integralmente a poderem ser amparadas pelo seguro rural, já que havia dubiedade interpretativa acerca do tema.

Por derradeiro, mas não menos importante, entendemos que a plena viabilidade do Fundo de Catástrofe, com aporte de recursos públicos e privados, depende de vários fatores, como a melhoria do próprio instrumento de seguro rural, mas, indubitavelmente, de manutenção do sistema diferenciado de tributação para fomento e desenvolvimento da gestão de risco no País.

Nessas condições, a viabilidade de um fundo dessa natureza não deveria depender apenas de baixa sinistralidade, devendo estar preparado para suportar, ao menos, ocasionalmente, até mesmo sinistralidades acima da média histórica.

Por todo o exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que não só irá proporcionar uma maior diluição do padrão de risco na agropecuária nacional, com custos partilhados entre o setor público e o privado, mas também poderá mitigar as infundáveis renegociações de dívida rural, que tanto impactam o Tesouro Nacional e reduzem a capacidade do agricultor fazer novos investimentos para melhoria de sua atividade produtiva.

Sala das Sessões,

Senadora **TEREZA CRISTINA**  
**PP – MS**



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 137, de 26 de Agosto de 2010 - LCP-137-2010-08-26 - 137/10  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2010;137>
  - art22\_cpt\_inc3
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>
- Lei nº 5.969, de 11 de Dezembro de 1973 - LEI-5969-1973-12-11 - 5969/73  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5969>
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
  - art56
- Lei nº 10.823, de 19 de Dezembro de 2003 - Lei do Seguro Rural - 10823/03  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10823>
  - art2
  - art3\_par2
- Lei nº 14.430, de 3 de Agosto de 2022 - LEI-14430-2022-08-03 - 14430/22  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14430>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 2.951, de 2024, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei n° 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar n° 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar n° 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 2.951, de 2024, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei n° 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar n° 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar n° 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.*

O PL é composto de seis artigos. O art. 1º trata do objeto da futura lei, que diz respeito ao aperfeiçoamento dos marcos legais relacionados ao seguro rural no Brasil.

O art. 2º tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei nº 8.171, de 1991, a fim de substituir a expressão “seguro agrícola” pela expressão “seguro rural”, mais apropriada por abranger todas as atividades agrícolas e pecuárias no país.

O art. 3º altera vários dispositivos da Lei nº 10.823, de 2003, que trata sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural no Brasil. Pretende-se estabelecer, por exemplo, que: **1)** as despesas com a subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional” – Ministério da Fazenda; **2)** o Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá dispor sobre a contratação de seguro rural nas operações de crédito rural; **3)** o CMN definirá benefícios e incentivos às operações de crédito rural amparadas por seguro rural; **4)** o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) será responsável por regulamentar as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural; e **5)** a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no desempenho de suas ações fiscalizadora e sancionadora, apurará irregularidades previstas na referida Lei e, se for o caso, poderá aplicar as sanções administrativas conforme disposto pelo CNSP.

O art. 3º do PL em análise também tem o objetivo de modificar os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.823, de 2003, a fim de prever o fornecimento sistemático de dados que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural no Brasil, bem como objetiva modificar o art. 5º da referida lei para prever que o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural deverá informar à SUSEP sobre eventuais irregularidades relacionadas às informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural.

O art. 4º do Projeto tem o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 137, de 2010, a fim de adaptar o Fundo de que trata essa lei à dinâmica e às necessidades do seguro rural no Brasil. Uma das principais medidas propostas dizem respeito a autorizar a União a aportar até o limite de R\$ 4.000.000.000 (quatro bilhões de reais) no fundo em questão, estabelecendo critérios para a administração e o aporte desses recursos.

O art. 5º do PL nº 2.951, de 2024, visa a revogar o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 137, de 2010, o qual, por sua vez, revoga o art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. O art. 19 ora citado estabelece que as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.

Por fim, o art. 6º do PL que ora se relata estabelece que a lei que dele resultar deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Além de analisarmos os aspectos ora citados, abordaremos, também, questões relacionadas ao mérito do PL nº 2.951, de 2024.

No que diz respeito à constitucionalidade da Proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, VII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), não havendo reserva de iniciativa (CF, art. 61, *caput*). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar, inclusive no que tange às alterações promovidas em dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 2010, que são normas materialmente ordinárias.

No tocante à juridicidade, a proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade

com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Não há qualquer ajuste a ser feito no tocante à técnica legislativa do Projeto, porquanto foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Com respeito ao mérito, entendemos que o PL nº 2.951, de 2024, não poderia ser mais oportuno, por proporcionar a harmonização de normas legais referentes ao seguro rural no Brasil. Como bem argumenta a autora da Proposição, nobre Senadora Tereza Cristina, urge modernizar as referidas normas, sobretudo em contexto de recorrentes quebras de safras dos últimos anos, o que tem prejudicado muitos produtores do País, os quais têm tido severos comprometimentos da capacidade financeira de manter-se na atividade, com impactos negativos na cadeia de negócios que gira em torno do Agro e na formação de renda dos municípios em que a agropecuária tem peso relevante.

Nos casos específicos em que não é possível indenizar produtores que tiveram perdas de safra, percebe-se que muitos desses produtores são obrigados a renegociar suas dívidas para pagamento nas safras seguintes, o que compromete sua capacidade de investimento e inovação nos anos subsequentes, prejudicando a geração de emprego e renda no campo. Nesse contexto, consideramos de fundamental importância instituir, efetivamente, Fundo que contribua para o desenvolvimento do setor e para a segurança do produtor rural, bem como contribua para a redução dos custos do Tesouro Nacional, de modo a otimizar a utilização dos escassos recursos públicos.

Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para aperfeiçoamento do texto, considerando as sugestões que recebemos nas duas audiências públicas realizadas sobre o Projeto de Lei nº 2.951, de 2024. Esses ajustes consideram, inclusive, algumas sugestões que recebemos de representantes do Ministério da Fazenda e do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Com relação à Lei nº 8.171, de 1991, propomos a inclusão da “recuperação de áreas degradadas” como mais uma ação ou instrumento da política agrícola definida em seu Art. 4º. Propomos também a alteração da redação dos incisos do *caput* do art. 56, para que conste que o seguro rural se destina a cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que afetem interesse legítimo do segurado relativo a bens fixos e semifixos ou semoventes utilizados na

atividade rural, ou cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças ou outros que afetem o interesse legítimo do segurado relativo às “atividades agrícolas” definidas naquela lei, em vez do termo “plantações” que pode ser interpretado de forma mais restritiva. Além disso, uma vez que se partiu de um conceito mais amplo de atividade agrícola, é importante conferir ao Poder Executivo a faculdade de limitar o rol das atividades a serem amparadas pelo seguro rural, motivo pelo qual é alterada a redação proposta ao parágrafo único do mesmo artigo.

Também é importante esclarecer que o seguro rural é instrumento da política agrícola nacional e da política de seguros e será funcional ao desenvolvimento sustentável do País e aos interesses da coletividade, bem como que as condições contratuais dos seguros rurais respeitarão o disposto na Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, que dispõe sobre normas de seguro privado. Propõe-se, ainda, a alteração da redação do art. 58, com o objetivo de estimular a utilização da apólice de seguro rural como garantia nas operações de crédito rural.

No que tange às alterações promovidas à Lei nº 10.823, de 2003, é alterada a redação dos §§ 6º e 7º do art. 1º, pois entendemos que seria desnecessário atribuir ao CMN competência que esse órgão já detém e, além disso, optou-se por reforçar a importância da contratação do seguro rural na ocasião de prorrogação ou de renegociação de dívidas do crédito rural. Também foi alterada a redação do § 8º para definir que o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, não o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), regulamentará as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural subvencionadas.

São propostas, também, a inclusão do § 10 para definir a obrigatoriedade da participação da sociedade seguradora no fundo de que trata a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para fins de acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural e a revogação do art. 1º-A dessa Lei, com o intuito de simplificar esse diploma legal, uma vez que o dispositivo, aplicável apenas ao exercício financeiro de 2015, já teve seus efeitos exauridos.

Ainda no que se refere à Lei nº 10.823, de 2003, é proposto ajuste no inciso V do seu art. 2º para incluir iniciativas que promovam a recuperação ambiental como possíveis de diferenciação da subvenção econômica. Com o objetivo de simplificar o texto, propomos a alteração da redação do § 1º do art. 2º e do inciso VII do *caput* do art. 3º, bem como o acréscimo do inciso VIII ao

*caput* do art. 3º. Também é alterada a redação do § 2º do art. 3º para que o dispositivo abranja informações de operações de seguro rural como um todo, e não apenas de operações subvencionadas para facilitar o desenvolvimento de produtos e políticas securitárias para o agronegócio.

Adicionalmente, é proposta nova redação ao § 1º do seu art. 4º, para determinar a participação de representantes do setor privado, especialmente das sociedades seguradoras e dos produtores rurais, para garantir que esses segmentos tenham voz ativa nas definições do PSR e das exigências de prestação de informações. No *caput* do art. 5º, propomos o acréscimo dos incisos VIII e IX para estabelecer, respectivamente, que: no cumprimento das disposições relativas ao fornecimento de dados da atividade agropecuária pelo produtor rural, será ouvida a comissão na qual os produtores rurais estejam representados; e para estabelecer atribuição para o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural no sentido de incentivar iniciativas de entes federativos no âmbito de programas de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural. Dada a relevância da disseminação da subvenção em todo o território nacional, também é proposta a possibilidade de estabelecimento de convênios ou parcerias do Poder Executivo federal com outros entes federativos para compartilhar a concessão de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural.

A última proposta de ajuste na Lei nº 10.823, de 2003, prevê a possibilidade de que o Poder Executivo autorize a constituição de uma entidade privada, sem fins lucrativos, composta por entidades reguladas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que operam seguro rural, com o objetivo de otimizar a efetividade das políticas públicas voltadas à gestão e à mitigação dos riscos agropecuários, notadamente a partir do balizamento e avaliação da performance na prestação de serviços relacionados ao seguro rural.

Com relação às alterações promovidas na Lei Complementar nº 137, de 2010, propomos a alteração da redação do *caput* do seu art. 1º, de forma que o dispositivo não especifique as modalidades de seguro rural a serem contempladas pelo Fundo destinado à cobertura suplementar, o que está em linha com as alterações da Lei nº 8.171, de 1991. É alterada, também, a redação do § 1º do mesmo artigo para suprimir o limite de aporte inicial para o Fundo, esclarecendo que a integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda, como ocorre na legislação atual, e o § 5º, para simplificar sua redação e remeter a definição do seguro rural ao dispositivo pertinente da Lei de Política Agrícola.

Ainda no § 1º, foi incluída a possibilidade de integralização de cotas pela União com seus imóveis, outros ativos ou direitos.

No § 6º do art. 1º, optamos por facultar ao estatuto do Fundo a opção de condicionar seu amparo a operações que observem os critérios de zoneamento de riscos agropecuários, por entender que a obrigatoriedade dessa condição pode restringir em demasia a cobertura do seguro rural. Em relação ao § 7º do art. 1º da Lei Complementar nº 137, de 2010, propomos que as coberturas do Fundo de cobertura suplementar sejam definidas pelo órgão regulador de seguros, a partir de proposta do Conselho Diretor do Fundo, na forma de seu estatuto.

Foi incluída a proposta do § 10 no art. 1º que estabelece que o estatuto do Fundo deverá observar as condições, coberturas e custos compatíveis com as necessidades e riscos individuais de cada sociedade seguradora e resseguradora, atuarialmente calculados, de modo a evitar ônus desproporcionais e distorções de finalidade. Também é proposta a instituição do Comitê de Participação do Fundo, com o objetivo de assessorar a participação da União na condição de cotista, com composição e competências a serem estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Com vistas a reforçar a governança do Fundo em sua fase inicial, propomos no §5º do art. 2º que, até a criação da Instituição Administradora, poderá ser, em caráter provisório, designada uma instituição já existente, especializada na gestão de fundos similares, para administrar, gerir, representar judicial e extrajudicialmente o Fundo.

Foi proposta a inclusão do § 10 no art. 3º para definir que o Conselho Diretor do Fundo deverá estabelecer condições para concessão da cobertura suplementar de forma a garantir permanentemente a solvência do Fundo, respeitados o estatuto do Fundo e a regulamentação do órgão regulador de seguros. Também foi ajustado o § 11 do art. 3º para esclarecer que o Fundo poderá adquirir Letra de Risco de Seguros (LRS) como modalidade de cobertura suplementar, desde que atendidas condições análogas de cobertura e de acesso previstas para as demais modalidades, respeitada a regulamentação do órgão regulador de seguros. Quanto ao § 12 proposto ao art. 3º, que trata de atribuições da Instituição Administradora, é incluída a de avaliar o nível de capitalização do Fundo e propositura de plano para sua adequação.

Ainda foi incluído o § 13 para estabelecer que o Fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de

requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.

A última proposta de ajuste na Lei Complementar nº 137, de 2010, refere-se à permissão, em seu art. 10, para que o órgão regulador de seguros disponha sobre operações que impliquem transferência de risco do Fundo, inclusive as de resseguro, de retrocessão ou de letra de risco de seguro.

Com os ajustes ora encaminhados, estamos certos de que a proposta do PL nº 2.951, de 2024, de autoria da ilustre Senadora Tereza Cristina, está apta a promover a modernização do marco legal do Seguro Rural no País e contribuir para o desenvolvimento desse instrumento de mitigação de riscos fundamental para o progresso do setor rural brasileiro.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº      – CCJ (Substitutivo)**  
(ao PL nº 2.951, de 2024)

**PROJETO DE LEI Nº      , DE 2024**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de

2003, e da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei promove o aperfeiçoamento dos marcos legais do seguro rural.

**Art. 2º** A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

.....

XIII - seguro rural;

.....

XIX - crédito fundiário;

XX - recuperação de áreas degradadas.” (NR)

#### “CAPÍTULO XV

#### Do Seguro Rural

**Art. 56.** É instituído o seguro rural destinado a:

I - cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que afetem interesse legítimo do segurado relativo a bens fixos e semifixos ou semoventes utilizados na atividade rural;

II - cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças ou outros que afetem o interesse legítimo do segurado relativo às atividades agrícolas conforme definidas nesta lei.

§1º O seguro rural é instrumento da política agrícola nacional e da política de seguros e será funcional ao desenvolvimento sustentável do País e aos interesses da coletividade.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo determinar as atividades agrícolas definidas nesta lei a serem amparadas pelo seguro rural.

§ 3º As condições contratuais dos seguros rurais respeitarão o disposto na Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024.” (NR)

“**Art. 58.** A apólice de seguro rural comporá as garantias nas operações de crédito rural.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo federal estabelecerá condições que incentivem o uso do seguro rural.” (NR)

“**Art. 82.** São fontes de recursos financeiros para o seguro rural:  
.....” (NR)

“**Art. 103.** .....

*Parágrafo único.* .....

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, por meio da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro rural, concedidos pelo Poder Público.

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão ‘Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda’.

§ 6º As operações de crédito rural disciplinadas pelo Poder Executivo por força de lei, quando amparadas por seguro rural, terão como benefícios e incentivos, dentre outros:

I - condições favorecidas ao tomador no tocante a taxas de juros, prazos, limites;

II - prioridade de acesso ao crédito rural, inclusive quando se tratar de prorrogação ou de renegociação; e

III – financiamento do prêmio do seguro.

§ 7º Os benefícios e incentivos elencados no § 6º deste artigo poderão ser concedidos de forma cumulativa, sendo obrigatória sua concessão quando se tratar de prioridade de acesso à prorrogação ou à renegociação de crédito rural disciplinado pelo Poder Executivo por força de Lei.

§ 8º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, objetivando o cumprimento no disposto no §2º do art. 3º, regulamentará as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural subvencionadas.

§ 9º A Superintendência de Seguros Privados (Susep), no desempenho de suas ações fiscalizadora e sancionadora, apurará as irregularidades às disposições do § 8º do art. 1º desta Lei e, se for o caso, aplicará as sanções administrativas conforme disposto pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

§ 10. A participação da sociedade seguradora no fundo de que trata a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, é obrigatória para fins de acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural.” (NR)

“**Art. 2º** .....

V - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco, indutoras de tecnologia ou que promovam a recuperação ambiental.

.....

§ 1º Será exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados relativos à sua atividade agropecuária, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

§2º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com outros entes federativos para compartilhar a concessão de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural a ser diferenciada segundo as disposições do caput deste artigo.” (NR)

“**Art. 3º** .....

.....

VII - o fornecimento de dados objeto do § 1º do artigo 2º desta lei;

VIII - as medidas restritivas de acesso ao programa de subvenção ao prêmio do seguro rural, no caso do descumprimento no fornecimento de dados conforme disposto nesta lei.

.....

§ 2º O Poder Executivo organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de dados com informações das operações de seguro rural para facilitar o desenvolvimento de produtos e políticas securitárias para o agronegócio.

§ 3º O Poder Executivo organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um manual codificando as regras que regem a Subvenção ao Seguro Rural objeto desta Lei.” (NR)

“**Art. 4º** .....

§1º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural deverá criar Comissões Consultivas, das quais participarão representantes do setor privado, notadamente representantes das sociedades seguradoras e dos produtores rurais, sem prejuízo da participação de representantes de outros segmentos do setor privado e de representantes de outros órgãos públicos.

.....” (NR)

“**Art. 5º** .....

.....

VII - informar à Susep sobre irregularidades de seu conhecimento às disposições do § 8º do art. 1º desta Lei;

VIII - fazer cumprir as disposições do inciso VII do artigo 3º desta lei, ouvida a comissão na qual estão representados os produtores rurais;

IX – incentivar a criação e a expansão de programas de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural em estados e municípios, visando a uma articulação federativa para a expansão da cobertura do seguro rural.

.....” (NR)

“**Art. 5º-A** O Poder Executivo poderá autorizar a constituição de uma entidade privada, sem fins lucrativos, composta por entidades reguladas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que operam seguro rural, com o objetivo de otimizar a efetividade das políticas públicas voltadas à gestão e à mitigação dos riscos agropecuários, notadamente a partir do balizamento e avaliação da performance na prestação de serviços relacionados ao seguro rural.”

**Art. 4º** A Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** É a União autorizada a participar, na condição de cotista, de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural, que passa, nesta Lei Complementar, a ser denominado, simplesmente, Fundo.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com as seguintes fontes de recursos:

I – valores em espécie, de acordo com o previsto nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II – títulos públicos;

III – ações de sociedade onde a União tenha participação minoritária;

IV – ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;

V – imóveis, outros ativos ou direitos da União; e

VI – outros recursos.

.....

§ 5º Para elegibilidade de cobertura do Fundo, considera-se a definição de seguro rural conforme disposições do art. 56 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na forma de seu estatuto.

§ 6º O estatuto do Fundo poderá condicionar seu amparo a operações que observem os critérios do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal.

§ 7º As coberturas do Fundo serão definidas pelo órgão regulador de seguros, a partir de proposta do Conselho Diretor do Fundo, na forma de seu estatuto.

§ 8º A participação das sociedades seguradoras e das sociedades resseguradoras no Fundo é obrigatória para acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, nos termos de seu estatuto.

§ 9º A participação, no Fundo, das demais sociedades seguradoras e sociedades resseguradoras, bem como das empresas da cadeia do agronegócio e das cooperativas de produção agropecuária, será facultativa nos termos de seu estatuto.

§ 10. O estatuto do Fundo deverá observar as condições, coberturas e custos compatíveis com as necessidades e riscos individuais de cada sociedade seguradora e resseguradora, atuarialmente calculados, de modo a evitar ônus desproporcionais e distorções de finalidade.

§ 11. Fica instituído Comitê de Participação do Fundo, com o objetivo de assessorar a participação da União na condição de cotista, com composição e competências a serem estabelecidas em ato do Poder Executivo.” (NR)

“**Art. 2º** O Fundo será instituído, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente:

I - por pessoa jurídica criada para esse fim específico, que se passa a chamar Instituição Administradora, da qual a participação na condição de cotista:

a) é obrigatória para as sociedades seguradoras e as sociedades resseguradoras acessarem o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e

b) é facultativa para as demais sociedades seguradoras e sociedades resseguradoras, bem como para as empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária.

.....  
§ 3º Os valores referentes aos recursos a que se referem os incisos do § 2º deste artigo devem ser contabilizados e evidenciados separadamente.

§ 4º Fica autorizada, a critério do Conselho Diretor do Fundo, a destinação de recursos do Fundo para o fortalecimento do banco de dados de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.823, de 2003, e do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal, condicionado à previsão orçamentária e equilíbrio atuarial.

§ 5º Até a criação da Instituição Administradora de que trata o inciso I do caput, poderá ser, em caráter provisório, designada uma instituição já existente, especializada na gestão de fundos similares, para administrar, gerir, representar judicial e extrajudicialmente o Fundo.” (NR)

“**Art. 3º** .....

§ 1º .....

I - a composição e as competências do Conselho Diretor do Fundo, assegurando-se a participação de pelo menos 2 (dois) representantes das sociedades seguradoras, 2 (dois) representantes das sociedades resseguradoras, 1 (um) representante das cooperativas de produção agropecuária e 1 (um) representante das empresas da cadeia do agronegócio, desde que seja atendido o que determina o § 8º deste artigo;

.....  
VI - a possibilidade de o Fundo ressegurar seus riscos ou transferi-los por intermédio de letras de risco de seguro;

VII - as classes de cotas e o direito a voto na assembleia de cotistas;

VIII - as regras de constituição, de funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal que supervisionará a Instituição Administradora do Fundo, as quais deverão observar as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber; e

IX - as atribuições da Instituição Administradora.

§ 2º Os votos da União, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária na assembleia de cotistas serão distribuídos na proporção do número de cotas de cada um.

.....  
§ 6º As sociedades seguradoras ou sociedades resseguradoras para acessarem o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, deverão, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo:

.....  
§ 7º As demais sociedades seguradoras ou sociedades resseguradoras, as empresas da cadeia de agronegócio e as cooperativas de produção agropecuária que optarem por participar do Fundo deverão subscrever cotas, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo.

§ 8º O estatuto do Fundo definirá o número mínimo de cotas que devem ser subscritas e integralizadas pelas sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária para assegurar representação no Conselho Diretor do Fundo.

.....  
§ 10. O Conselho Diretor do Fundo deverá estabelecer condições para concessão da cobertura suplementar de forma a garantir permanentemente a solvência do Fundo, respeitados o estatuto do Fundo e a regulamentação do órgão regulador de seguros.

§ 11. O Fundo poderá adquirir Letra de Risco de Seguros (LRS) como modalidade de cobertura suplementar, desde que atendidas condições análogas de cobertura e de acesso previstas para as demais modalidades, nos termos do inciso III do §1º deste artigo, respeitada a regulamentação do órgão regulador de seguros.

§ 12. Dentre as atribuições da Instituição Administradora, o Estatuto do Fundo poderá dispor sobre:

I – contratação de serviços privados e constituição de parcerias com entes públicos e privados;

II – assinatura de convênios com entes públicos para compartilhamento de informações; e

III – avaliação do nível de capitalização do Fundo e propositura de plano para sua adequação.

§ 13. O Fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.” (NR)

“**Art. 8º** O valor das cotas do Fundo adquiridas por sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras e empresas da cadeia do agronegócio poderá ser deduzido:

.....” (NR)

“**Art. 10.** .....

IV - operações que impliquem transferência de risco do Fundo, inclusive as de resseguro, de retrocessão ou de letra de risco de seguro.” (NR)

**Art. 5º** Ficam revogados:

I – o art. 1º-A da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

II – o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3467, DE 2024

Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem aumento de despesas.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2473022&filename=PL-3467-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2473022&filename=PL-3467-2024)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem aumento de despesas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, Estado de São Paulo, tem sua composição aumentada para 70 (setenta) Desembargadores do Trabalho.

Art. 2º Para dar cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei, ficam transformados 25 (vinte e cinco) cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto em 15 (quinze) cargos de Desembargador do Trabalho no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 3º O valor das sobras orçamentárias derivadas da transformação referida no art. 2º desta Lei será utilizado para a criação dos cargos em comissão e das funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos criados a partir das sobras orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo deverão ser ocupados por servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 4º Compete ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no âmbito de suas competências, prover os atos necessários à execução desta Lei.



## ANEXO

| Cargos em Comissão  | Quantidade |
|---------------------|------------|
| CJ-2                | 9          |
| CJ-3                | 9          |
| Função Comissionada | Quantidade |
| FC-5                | 24         |



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 168/2024/SGM-P

Brasília, 28 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.467, de 2024, do Tribunal Superior do Trabalho, que "Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem aumento de despesas".

Atenciosamente,

  
ARTHUR LIRA  
Presidente



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.467, de 2024, do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem aumento de despesas.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.467, de 2024, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem aumento de despesas.*

A proposição é composta por 6 artigos. O art. 1º estabelece que a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, Estado de São Paulo, será aumentada para 70 (setenta) Desembargadores do Trabalho, ampliando a estrutura do órgão para atendimento das demandas jurisdicionais.

O art. 2º dispõe sobre a transformação de 25 (vinte e cinco) cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto em 15 (quinze) cargos de Desembargador do Trabalho, no âmbito do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, promovendo a adequação funcional necessária à ampliação prevista no art. 1º.

No art. 3º, prevê-se a utilização das sobras orçamentárias derivadas das transformações de cargos mencionadas no art. 2º para a criação de cargos em comissão e funções comissionadas, conforme especificado no Anexo Único da proposição, garantindo que as alterações não gerem impacto financeiro adicional.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O art. 4º atribui ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a competência para adotar os atos necessários à execução da futura legislação, respeitando os limites de sua autonomia administrativa e financeira.

O art. 5º determina que as despesas decorrentes da execução sejam suportadas pelos recursos já consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no Orçamento Geral da União, reforçando o compromisso com a ausência de criação de novos custos para o erário público.

Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da legislação, determinando que seus efeitos entrem em vigor na data de sua publicação, garantindo celeridade na implementação das medidas previstas.

Na Câmara dos Deputados o projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania e aprovado no exame da admissibilidade e do mérito, no plenário daquela Casa.

Após aprovação no plenário da Câmara, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e, por despacho do Presidente, remetido a esta CCJ.

A justificativa da proposição destaca a importância de reestruturar o quadro de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, situado em Campinas, com o objetivo de ampliar o número de Desembargadores do Trabalho de 55 para 70. Ressalta, ainda, que o projeto tem origem em discussões realizadas no Pedido de Providências nº 0008004-84.2022.2.00.0000, no Conselho Nacional de Justiça, que evidenciaram a prática de convocação de juízes de primeiro grau para atuar em segundo grau em percentuais superiores ao permitido pela Resolução CNJ nº 72/2009, a qual limita essa convocação a 10% do total de juízes titulares de varas. Nesse contexto, o projeto surge como uma solução estrutural para fortalecer a eficiência do Tribunal.

Ainda, ressalta-se que o projeto de lei foi examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e que foi objeto de audiência de mediação celebrada perante a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), detém competência para apreciar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito das proposições que lhe forem submetidas. O inciso II do mesmo dispositivo regimental confere à CCJ, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, competência para deliberar sobre o mérito das proposições que tratem de matéria de competência da União, como é o caso do projeto em exame.

A análise do projeto revela sua constitucionalidade material e formal. A autoria da proposição ter partido do Tribunal Superior do Trabalho atende a disposição do artigo 96, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, que assegura competência privativa aos Tribunais Superiores para presente proposição.

O Projeto de Lei (PL) nº 3.467, de 2024, sugere a transformação de 25 cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto em 15 cargos de Desembargador, de forma a reforçar a jurisdição de segundo grau e atender à crescente demanda processual. Ato contínuo a proposta também contempla a criação de 9 cargos em comissão de nível CJ-2, 9 cargos de nível CJ-3 e 24 funções comissionadas de nível FC-5, conforme detalhado no Anexo Único, para assegurar o suporte administrativo necessário. O projeto tem origem em discussões realizadas no Pedido de Providências nº 0008004-84.2022.2.00.0000, no Conselho Nacional de Justiça, que evidenciaram a prática de convocação de juízes de primeiro grau para atuar em segundo grau em percentuais superiores ao permitido pela Resolução CNJ nº 72/2009, a qual limita essa convocação a 10% do total de juízes titulares de varas.

As disposições constitucionais relativas a matéria orçamentária também foram respeitadas, uma vez que a transformação dos cargos se dá sem aumento de despesas.

No plano do exame da juridicidade, a proposição se mostra adequada aos preceitos e regras de nosso ordenamento jurídico, além de contar com os



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

elementos essenciais de uma norma legal. Chegamos, portanto, à conclusão que o projeto encontra-se apto a uma inserção harmônica em nosso ordenamento jurídico.

Quanto à regimentalidade, não se identificam obstáculos ao seguimento da tramitação do projeto.

A proposição, em nosso entendimento, é meritória. A transformação de cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto em cargos de Desembargador do Trabalho, bem como a criação de cargos em comissão e funções comissionadas, atende a necessidades essenciais para o aprimoramento da prestação jurisdicional no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo. A justificativa apresentada evidencia de forma clara a urgência de adequar o quadro funcional à crescente demanda processual, que não pode ser suprida unicamente pela convocação de magistrados de primeiro grau, prática que ultrapassa os limites regulamentares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. O montante de cargos transformados e criados pela proposição demonstra-se compatível com o aumento de trabalho identificado e está alinhado ao princípio da eficiência administrativa. Concluimos, assim, que o projeto contribui para a celeridade e qualidade da jurisdição de segundo grau, com reflexos positivos para o atendimento das demandas sociais e o fortalecimento da missão institucional da Justiça do Trabalho.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.467, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator